

# Manchete Semanal



## eletrônica

Importante veículo de atualização e capacitação profissional, amplamente discutido e estudado nas reuniões do Centro de Estudos.

nº 38/2020

30 de setembro de 2020

## Expediente

Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis

### Diretoria

Presidente: José Roberto Soares dos Anjos

Vice-Presidente: Aluísio Guedes Silva

1º Secretário: Márcio Augusto Dias Longo

2ª Secretária: Rosane Pereira

3º Secretário: Denis de Mendonça

4ª Secretária: Mitsuko Kanashiro da Costa

Consultores Jurídicos: Alberto Batista da Silva Júnior,  
Benedito de Jesus Cavalheiro e Henri Romani Paganini

Suplente: Josimar Santos Alves

### Coordenação em São Bernardo do Campo

Coordenadora: Marly Momesso Oliveira

Vice-Coordenadora: Teresinha Maria de Brito Koide

Secretário: Paulo Roberto Carneiro Lopes

### Coordenação em São Caetano do Sul

Coordenadora: Lia Pereira Borba

Secretária: Claudete Aparecida Prando Malavasi

Secretário: Rafael Batista da Silva

### Coordenação em Taboão da Serra

Coordenadora: Edvania Araujo Ferreira Batista

Secretário: Alexandre da Rocha Romão

Secretário: João Antunes Alencar

### Coordenação em Diadema

Coordenadora: Elaine Regina de Paula C. Gonçalves

Secretário: Antonio Carlos Sobral Junior

Secretária: Elisabete Fernanda dos Santos Grine

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo - Gestão 2020-2022

### Diretores Efetivos

Presidente: Geraldo Carlos Lima

Vice-Presidente: Claudinei Tonon

Diretor Financeiro: José Roberto Soares dos Anjos

Vice-Diretor Financeiro: Milton Medeiros de Souza

Diretor Secretário: Nobuya Yomura

Vice-Diretor Secretário: Luis Gustavo de Souza e Oliveira

Diretor Cultural: Takeru Horikoshi

Vice-Diretor Cultural: Dorival Fontes de Almeida

Diretora Social: Ana Maria Costa

### Diretores Suplentes

Carolina Tancredi de Carvalho

Denis de Mendonça

Josimar Santos Alves

Igor Gonçalves dos Santos

João Bacci

Fernando Correia da Silva

Marina Kazue Tanoue Suzuki

Marly Momesso Oliveira

Ricardo Watanabe Ruiz Vasques

### Conselheiros Fiscais Efetivos

Edmundo José dos Santos

Silvio Lopes Carvalho

Francisco Montoia Rocha

### Conselheiros Fiscais Suplentes

Edna Magda Ferreira Goes

Deise Pinheiro

Lucio Francisco da Silva



**SINDCONT-SP**  
SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

Praça Ramos de Azevedo, 202 - São Paulo - SP - CEP 01037-010  
Tel.: (11) 3224-5100 - Fax: 3223-2390  
www.sindcontsp.org.br

Base Territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Jujutiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.



## Sumário

<b>SUMÁRIO .....</b>	<b>2</b>
<b>1.00 ASSUNTOS FEDERAIS .....</b>	<b>5</b>
1.01 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA.....	5
<i>RESOLUÇÃO CNP N° 1.342, DE 24 DE SETEMBRO DE 2020 - (DOU de 25.09.2020) .....</i>	<i>5</i>
<i>DECRETO N° 10.491, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020 - (DOU de 24.09.2020) .....</i>	<i>6</i>
Altera o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n° 3.048, de 6 de maio de 1999 .....	6
<i>PORTARIA INSS N° 933, DE 14 DE SETEMBRO DE 2020 - (DOU de 22.09.2020).....</i>	<i>9</i>
Estabelece orientações quanto às medidas protetivas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus (COVID 19). .....	9
<i>PORTARIA CONJUNTA DIRBEN/INSS N° 016, DE 18 DE SETEMBRO DE 2020 - (DOU de 22.09.2020) .....</i>	<i>10</i>
Remarcação de atendimento de perícia médica por ocasião do retorno gradual do atendimento presencial .....	10
1.02 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS .....	10
<i>LEI COMPLEMENTAR N° 175, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020 - (DOU de 24.09.2020).....</i>	<i>10</i>
Dispõe sobre o padrão nacional de obrigação acessória do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), de competência dos Municípios e do Distrito Federal, incidente sobre os serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços anexa à Lei Complementar n° 116, de 31 de julho de 2003; altera dispositivos da referida Lei Complementar; prevê regra de transição para a partilha do produto da arrecadação do ISSQN entre o Município do local do estabelecimento prestador e o Município do domicílio do tomador relativamente aos serviços de que trata; e dá outras providências. ....	10
<i>Conversão da Medida Provisória n° 983/2020 (DOU de 17.06.2020) .....</i>	<i>15</i>
<i>LEI N° 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020 - (DOU de 24.09.2020).....</i>	<i>15</i>
Dispõe sobre o uso de assinaturas eletrônicas em interações com entes públicos, em atos de pessoas jurídicas e em questões de saúde e sobre as licenças de softwares desenvolvidos por entes públicos; e altera a Lei n° 9.096, de 19 de setembro de 1995, a Lei n° 5.991, de 17 de dezembro de 1973, e a Medida Provisória n° 2.200-2, de 24 de agosto de 2001. ....	15
<i>RESOLUÇÃO BCB N° 015, DE 17 DE SETEMBRO DE 2020 - (DOU de 21.09.2020) .....</i>	<i>21</i>
Consolida os critérios gerais para mensuração e reconhecimento de ativos e passivos fiscais, correntes e diferidos, aplicáveis às administradoras de consórcio e às instituições de pagamento e os procedimentos a serem observados pelas instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil na apresentação de pedido para dispensa de critério para constituição do ativo fiscal diferido ou para sua baixa e na divulgação de informações em notas explicativas.....	21
<i>DECRETO N° 10.494, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020 - (DOU de 24.09.2020) .....</i>	<i>27</i>
Institui o PagTeseuro como plataforma digital para pagamento e recolhimento de valores à Conta Única do Tesouro Nacional. ....	27
<i>INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB N° 1.976, DE 18 DE SETEMBRO DE 2020 - (DOU de 22.09.2020).....</i>	<i>28</i>
Estabelece procedimentos para habilitação ao Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores (Padis). ....	28
<i>INSTRUÇÃO NORMATIVA N° 1.977, DE 18 DE SETEMBRO DE 2020 - DOU de 22/09/2020 (n° 182, Seção 1, pág. 48).....</i>	<i>31</i>
Altera a Instrução Normativa RFB n° 1.933, de 3 de abril de 2020, que suspende o prazo para retorno ao País das pedras preciosas ou semipreciosas e de joias exportadas em consignação não vendidas no exterior, ou para a exportação definitiva das que forem vendidas, e a Instrução Normativa RFB n° 1.947, de 7 de maio de 2020 que estabelece, em caráter temporário, procedimentos e prazos para formalização dos pedidos de aplicação e de extinção da aplicação dos regimes aduaneiros especiais e aplicados em áreas especiais durante o estado de emergência de saúde pública decorrente da doença pelo Coronavírus identificado em 2019 (Covid-19). ....	31
<i>ATO DECLARATÓRIO CONFAZ N° 018, DE 18 DE SETEMBRO DE 2020 - (DOU de 21.09.2020) .....</i>	<i>33</i>
Ratifica o Convênio ICMS 91/20 aprovado na 328ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 02.09.2020 e publicado no DOU em 04.09.2020. ....	33
<i>ATO DECLARATÓRIO CONFAZ N° 019, DE 18 DE SETEMBRO DE 2020 - (DOU de 21.09.2020) .....</i>	<i>33</i>
Ratifica Convênios ICMS aprovados na 328ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 02.09.2020 e publicados no DOU em 03.09.2020 e 04.09.2020.....	33
<i>ATO COTEPE/ICMS N° 055, DE 22 DE SETEMBRO DE 2020 - (DOU de 23.09.2020) .....</i>	<i>35</i>
Altera o Anexo I do Ato COTEPE/ICMS 26/16, que divulga a relação dos contribuintes credenciados para fins do disposto no § 1° da cláusula segunda-A do Protocolo ICMS 55/13.....	35



<i>ATO COTEPE/PMPF N° 028, DE 24 DE SETEMBRO DE 2020 - (DOU de 25.09.2020)</i> .....	36
Preço médio ponderado ao consumidor final (PMPF) de combustíveis. ....	36
<i>PORTARIA COAF N° 030, DE 18 DE SETEMBRO DE 2020 - (DOU de 21.09.2020)</i> .....	37
Publica listagem de atos normativos vigentes editados pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras - Coaf e estabelece etapas e prazos para a publicação das respectivas versões revisadas e consolidadas, em cumprimento ao disposto no Decreto n° 10.139, de 28 de novembro de 2019.....	37
<i>PORTARIA N° 20.749, DE 17 DE SETEMBRO DE 2020 - (DOU de 21.09.2020)</i> .....	39
Aprova normas relativas à distribuição de prêmios mediante sorteio, vale-brinde, concurso ou operação assemelhada realizada por organizações da sociedade civil, com o intuito de arrecadar recursos adicionais destinados à sua manutenção ou custeio, a que se refere a Lei n° 5.768, de 20 de dezembro de 1971. ....	39
<i>PORTARIA PGF/AGU N° 498, DE 15 DE SETEMBRO DE 2020 - (DOU de 21.09.2020)</i> .....	50
Subdelega as competências de que trata o Decreto n° 10.201, de 15 de janeiro de 2020, e dispõe sobre a celebração de acordos e transações judiciais no âmbito da Procuradoria-Geral Federal. ....	50
<i>PORTARIA CC-PR/MJSP/MINFRA/MS N° 456, DE 24 DE SETEMBRO DE 2020 - (DOU de 25.09.2020)</i> .....	54
Dispõe sobre a restrição excepcional e temporária de entrada no País de estrangeiros, de qualquer nacionalidade, conforme recomendação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa. ....	54
<b>1.03 SOLUÇÃO CONSULTA</b> .....	57
<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA N° 7.006, DE 4 DE AGOSTO DE 2020 - DOU de 22/09/2020 (n° 182, Seção 1, pág. 51)</i> .....	57
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.....	57
<b>2.00 ASSUNTOS ESTADUAIS</b> .....	<b>58</b>
<b>2.01 IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS</b> .....	<b>58</b>
<i>COMUNICADO CAT N° 013, DE 2020 - (DOE de 25.09.2020)</i> .....	58
O COORDENADOR DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA declara que as datas fixadas para cumprimento das Obrigações Principais e Acessórias, do mês de Outubro de 2020, são as constantes da Agenda Tributária Paulista anexa. ....	58
<b>2.02 OUTROS ASSUNTOS ESTADUAIS</b> .....	<b>62</b>
<i>RESOLUÇÃO SAA N° 055, DE 18 DE SETEMBRO DE 2020 - (DOE de 19.09.2020)</i> .....	62
Dispõe sobre orientações, critérios e procedimentos para, no âmbito do Programa Agro Legal, regularizar a Reserva Legal dos imóveis rurais no Estado de São Paulo, não localizados em Unidades de Conservação de domínio público e em territórios de povos indígenas e comunidades tradicionais, segundo o disposto nos artigos 67 e 68 da Lei federal 12.651/12 e 27 e 32 da Lei estadual 15.684/15 e nos Decretos 65.182/2020 de 16-09-2020 e 64.131, de 11-03-2020. ....	62
<i>DECRETO N° 65.184, DE 18 DE SETEMBRO DE 2020 - (DOE de 19.09.2020)</i> .....	65
Estende a medida de quarentena de que trata o Decreto n° 64.881, de 22 de março de 2020 .....	65
<i>PORTARIA CAT N° 081, DE 22 DE SETEMBRO DE 2020 - (DOE de 23.09.2020)</i> .....	67
Altera a Portaria CAT 34/20, de 25-03-2020, que dispõe sobre o atendimento não presencial, por meios remotos de prestação de serviços, no âmbito da Secretaria da Fazenda e Planejamento, em decorrência da pandemia do novo coronavírus (COVID-19) .....	67
<i>PORTARIA CAT N° 082, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020 - (DOE de 24.09.2020)</i> .....	67
Altera a Portaria CAT 34/20, de 25-03-2020, que dispõe sobre o atendimento não presencial, por meios remotos de prestação de serviços, no âmbito da Secretaria da Fazenda e Planejamento, em decorrência da pandemia do novo coronavírus (COVID-19) .....	67
<i>PORTARIA CAT N° 083, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020 - (DOE de 24.09.2020)</i> .....	69
Institui o Sistema de Peticionamento Eletrônico - SIPET .....	69
<i>PORTARIA DETRAN-SP N° 168, DE 17 DE SETEMBRO DE 2020 - (DOE de 24.09.2020)</i> .....	70
Altera dispositivos da Portaria 68/2017 relacionados ao padrão de execução de vistorias de identificação veicular no Estado de São Paulo e dá outras providências.....	70
<b>3.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS</b> .....	<b>75</b>
<b>3.01 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS</b> .....	<b>75</b>
<i>DECRETO N° 59.778, DE 21 DE SETEMBRO DE 2020 - (DOM de 22.09.2020)</i> .....	75
Prorroga até 09 de outubro de 2020 o termo final da suspensão do atendimento presencial ao público a que se refere o artigo 1° do Decreto n° 59.298, de 23 de março de 2020, observados os termos e condições estabelecidos nos Decretos Estaduais n° 64.994, de 28 de maio de 2020, n° 65.170, de 4 de setembro de 2020 e n° 65.184, de 18 de setembro de 2020, e no Decreto n° 59.473, de 29 de maio de 2020.....	75
<i>PORTARIA PREF N° 987, DE 18 DE SETEMBRO DE 2020 - (DOM de 19.09.2020)</i> .....	76
<i>PORTARIA PGM.G N° 060, DE 2020 - (DOM de 25.09.2020)</i> .....	77
Dispõe sobre a prorrogação dos prazos que especifica. ....	77



<b>4.00 ASSUNTOS DIVERSOS</b> .....	<b>77</b>
4.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS .....	77
<i>Que lição a saída de Tarcísio e Glória da Globo traz a todo profissional?</i> .....	77
O casal foi dispensado da emissora de TV após 52 anos.....	77
<i>Justiça autoriza guia de ICMS sem multa de mora.</i> .....	80
<i>Mudança nas regras traz de volta planos de reforma da Lei das S.A.</i> .....	81
<i>Ifac propõe a criação de um conselho internacional de normas de sustentabilidade com atuação conjunta...</i>	83
<i>CNAE: Saiba mais sobre essa etapa importantíssima para a abertura do seu negócio.</i> .....	84
Em um cenário aparentemente promissor para o empreendedorismo como o Brasil, ainda assim é normal que haja	
empreendedores com uma série de dúvidas durante o processo de abertura de uma empresa. ....	84
<i>Sancionada, com vetos, lei que simplifica assinatura digital em documento público.</i> .....	87
Entre os vetos, está o dispositivo que exige certificação digital à pessoa física requerente quanto aos seus próprios	
dados.....	87
<i>Sistema da Rais foi atualizado pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho</i> .....	89
<b>5 TENDÊNCIAS PARA A GESTÃO DO ATIVO IMOBILIZADO.</b> .....	<b>90</b>
<i>Ações de gestão necessárias no pós-crise.</i> .....	92
Indiscutivelmente a pandemia do coronavírus provocou um efeito nefasto na saúde e no comportamento da	
população, como nunca visto em tempos modernos. ....	92
<i>Funcionário que se recusar voltar ao trabalho por medo da pandemia pode ser demitido por justa causa.</i> ....	94
<i>Registro de Imóveis pode ser feito pela internet com o Certificado Digital.</i> .....	94
O processo de transferência e o registro da propriedade é custoso e, às vezes, demorado, mas pode ser simplificado e	
agilizado com o Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (SREI), graças ao Certificado Digital.....	94
<i>Os efeitos presumíveis no Direito do Trabalho durante a pandemia.</i> .....	96
É necessário e prudente que o empregador envide todos os esforços para reduzir ao limite as possibilidades de	
contágio do trabalhador .....	96
<i>Cessaçãõ da suspensão de atividades não essenciais no âmbito da Junta Comercial do Estado de São Paulo.</i> 98	
<i>Receita Federal altera IN RFB n.º 971/2009 para não incidir contribuição previdenciária sobre venda da</i>	
<i>produção rural para comercial exportadora</i> .....	99
<i>Conheça os principais golpes financeiros virtuais e como evitá-los.</i> .....	99
<i>A problemática da devolução dos imóveis locados.</i> .....	101
<i>“Vai ter um movimento grande de demandas judiciais”, diz advogada, sobre a nova lei de dados.</i> .....	102
<i>Da seleção à guarda de dados de ex-funcionários: LGPD impacta relações trabalhistas.</i> .....	106
LGPD não trata especificamente das relações trabalhistas, mas empresas devem se atentar às regras .....	106
<i>Simples Nacional: Quando a empresa deve recolher o PIS e a Cofins fora do regime?</i> .....	108
<i>7 dicas para entregar a ECF sem erros.</i> .....	111
<i>Formalização de testamentos aumenta 134% durante a pandemia de coronavírus.</i> .....	115
<b>DATA DO EVENTO NA INCORPORAÇÃO EMPRESARIAL</b> .....	<b>117</b>
<b>STJ MANTÉM DECISÃO QUE ESTABELECEU QUE O ICMS A SER EXCLUÍDO DA BASE DO PIS/COFINS É O DA</b>	
<b>NOTA FISCAL</b> .....	<b>120</b>
A Fazenda Nacional recorreu ao STJ contra decisão do TRF4. ....	120
<i>Com a ANPD só no papel, como fica a aplicação da LGPD no Brasil?</i> .....	120
Lei que altera a proteção dos dados de todos os brasileiros entrou em vigor sem que houvesse orientação da	
Autoridade .....	120
<i>As definições de controlador e operador podem ser resumidas em poucas linhas:</i> .....	124
<i>Publicada a versão 7.0.7 do programa da ECD.</i> .....	125
<i>Simples Nacional: ICMS sobre a venda a consumidor final em outro Estado.</i> .....	125
<i>Seguro-desemprego para demitidos na pandemia poderá ter mais duas parcelas.</i> .....	126
<i>Stock options: decisões trabalhistas como saída pret-à-porter em causas fiscais.</i> .....	128
<i>Saiba como verificar se o FGTS atrasado está sendo depositado pela empresa</i> .....	130
<i>O segredo de quem é realmente inteligente.</i> .....	131
4.02 COMUNICADOS .....	132
<b>CONSULTORIA JURIDICA</b> .....	<b>132</b>
Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária .....	132
4.03 ASSUNTOS SOCIAIS .....	133
<b>FUTEBOL</b> .....	<b>133</b>



<b>5.00 ASSUNTOS DE APOIO .....</b>	<b>133</b>
5.01 CURSOS CEPAEC A DISTÂNCIA – SINDCONTSP .....	133
5.02 CURSOS CEPAEC PRESENCIAIS – SINDCONTSP .....	135
(SUSPENSOS TEMPORARIAMENTE DEVIDO AO COVID-19) .....	135
5.03 PALESTRAS PRESENCIAIS – SINDCONTSP .....	135
(SUSPENSAS TEMPORARIAMENTE DEVIDO AO COVID-19) .....	135
5.04 GRUPOS DE ESTUDOS PRESENCIAIS – SINDCONTSP .....	135
<i>Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública .....</i>	<i>135</i>
<i>Às Segundas Feiras: com encontro quinzenal .....</i>	<i>135</i>
(SUSPENSO TEMPORARIAMENTE DEVIDO AO COVID-19).....	135
<i>Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações.....</i>	<i>135</i>
<i>Às Terças Feiras:.....</i>	<i>135</i>
(SUSPENSO TEMPORARIAMENTE DEVIDO AO COVID-19).....	135
<i>CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis .....</i>	<i>135</i>
<i>Às Quartas Feiras: .....</i>	<i>135</i>
(SUSPENSO TEMPORARIAMENTE DEVIDO AO COVID-19).....	135
<i>Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil .....</i>	<i>135</i>
<i>Às Quintas Feiras:.....</i>	<i>135</i>
(SUSPENSO TEMPORARIAMENTE DEVIDO AO COVID-19).....	135
5.05 FACEBOOK .....	135
<b>VISITE A PÁGINA DO CENTRO DE ESTUDOS E DEBATES FISCO-CONTÁBEIS VIRTUAL NO FACEBOOK. ....</b>	<b>135</b>
5.06 CURSOS ON-LINE.....	135
5.07 ENCONTROS VIRTUAIS.....	136
<i>Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública .....</i>	<i>136</i>
<i>Às Segundas Feiras: com encontro quinzenal (pelo canal Youtube) .....</i>	<i>136</i>
<i>Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações (pelo canal Youtube).....</i>	<i>136</i>
<i>Às Terças Feiras:.....</i>	<i>136</i>
<i>CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis (pelo canal Youtube).....</i>	<i>136</i>
<i>Às Quartas Feiras: .....</i>	<i>136</i>
<i>Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil (pelo canal Youtube) .....</i>	<i>136</i>
<i>Às Quintas Feiras:.....</i>	<i>136</i>

**Nota:** Todos os anexos e textos aqui não publicados na íntegra estão disponíveis na versão eletrônica desta manchete, alguns através de links.

“Um homem que não tem tempo para cuidar da saúde é como um mecânico que não tem tempo para cuidar das ferramentas”.

Provérbio Espanhol

## **1.00 ASSUNTOS FEDERAIS**

### **1.01 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA**

#### **RESOLUÇÃO CNP Nº 1.342, DE 24 DE SETEMBRO DE 2020 - (DOU de 25.09.2020)**

**O PLENÁRIO DO CONSELHO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**, em sua 273ª Reunião Ordinária, realizada em 24 de setembro de 2020, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991,

**CONSIDERANDO** sua competência para participar, acompanhar e avaliar sistematicamente a gestão previdenciária, considerando que o atendimento prestado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS



caracteriza serviço público e atividade essencial e considerando que o INSS demonstrou nesta reunião o cumprimento de rígido protocolo de segurança sanitária, resolveu, por unanimidade:

**Art. 1º** Reconhecer e apoiar o processo de retorno gradual e seguro do atendimento nas Agências da Previdência Social, iniciado no dia 14 de setembro, que teve por base o plano de ação e o protocolo de segurança estabelecidos nos termos da Portaria Conjunta nº 13, de 29 de abril de 2020, e da Portaria Conjunta nº 22, de 19 de junho, com o objetivo de restabelecer os serviços presenciais relativos à perícia médica federal, avaliação social, cumprimento de exigências, justificação administrativa e justificação judicial.

**Art. 2º** Recomendar que o retorno gradual e seguro do atendimento continue a observar os requisitos necessários para a proteção sanitária dos segurados e beneficiários, dos servidores do INSS e da Perícia Médica Federal, inclusive as hipóteses que autorizam o trabalho remoto.

**Art. 3º** Recomendar que a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, a Secretaria de Previdência e o INSS adotem todas as medidas adicionais necessárias para garantir a normalização da oferta dos referidos serviços, especialmente no que se refere à perícia médica federal.

**Art. 4º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**BRUNO BIANCO LEAL**  
Presidente do Conselho

## **DECRETO Nº 10.491, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020 - (DOU de 24.09.2020)**

**Altera o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999.**

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, caput, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto na legislação da previdência social, em especial na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991,

### **DECRETA:**

**Art. 1º** O Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 13. ....

.....

II - até doze meses após a cessação de benefício por incapacidade ou das contribuições, observado o disposto nos § 7º e § 8º e no art. 19-E;

....." (NR)

"Art. 53. O valor da aposentadoria programada corresponderá a sessenta por cento do salário de benefício definido na forma prevista no art. 32, com acréscimo de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de vinte anos de contribuição, para os homens, ou de quinze anos de contribuição, para as mulheres." (NR)



"Art. 173. O segurado em gozo de aposentadoria que voltar a exercer atividade abrangida pelo RGPS, observados o disposto no art. 168 e, nos casos de aposentadoria especial, o disposto no parágrafo único do art. 69, fará jus:

I - ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, inclusive o doméstico, ou trabalhador avulso; e

II - ao salário-maternidade." (NR)

"Art. 188-E. ....

§ 8º .....

I - a partir de 18 de junho de 2015 até 30 de dezembro de 2018:

II - de 31 de dezembro de 2018 até 13 de novembro de 2019:

....." (NR)

"Art. 214. ....

§ 3º O limite mínimo do salário de contribuição corresponde:

I - para os segurados contribuinte individual e facultativo, ao salário-mínimo, tomado no seu valor mensal; e

§ 19. O salário de contribuição do condutor autônomo de veículo rodoviário, inclusive o taxista e o motorista de transporte remunerado privado individual de passageiros, do auxiliar de condutor autônomo e do operador de trator, máquina de terraplanagem, colheitadeira e assemelhados, sem vínculo empregatício, a que se referem os incisos I e II do § 15 do art. 9º, e do cooperado filiado a cooperativa de transportadores autônomos corresponde a vinte por cento do valor bruto auferido pelo frete, carreto ou transporte e não se admite a dedução de qualquer valor relativo aos dispêndios com combustível e manutenção do veículo." (NR)

"Art. 303. ....

§ 1º .....

I - Juntas de Recursos, com a competência para julgar:

II - Câmaras de Julgamento, com sede em Brasília, Distrito Federal, com a competência para julgar os recursos interpostos contra as decisões proferidas pelas Juntas de Recursos;



.....  
§ 1º-A A quantidade de Juntas de Recursos e de Câmaras de Julgamento do CRPS será estabelecida no decreto que aprovar a estrutura regimental do Ministério da Economia.

....." (NR)

"Art. 337. O acidente do trabalho será caracterizado tecnicamente pela Perícia Médica Federal, por meio da identificação do nexo entre o trabalho e o agravo.

.....  
§ 5º Reconhecidos pela Perícia Médica Federal a incapacidade para o trabalho e o nexo entre o trabalho e o agravo, na forma prevista no § 3º, serão devidas as prestações acidentárias a que o beneficiário tiver direito.

§ 6º A Perícia Médica Federal deixará de aplicar o disposto no § 3º quando demonstrada a inexistência de nexo entre o trabalho e o agravo, sem prejuízo do disposto no § 7º e no § 12.

....." (NR)

**Art. 2º** O Anexo V ao Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo a este Decreto.

**Art. 3º** Ficam revogados os seguintes dispositivos do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999:

I - § 20 do art. 214; e

II - § 37 do art. 216.

**Art. 4º** Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 23 de setembro de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

**JAIR MESSIAS BOLSONARO**

**PAULO GUEDES**

**ANEXO**

(Anexo V ao Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999)

" .....

5812-3/01	Edição de jornais diários	2
5812-3/02	Edição de jornais não diários	2
5813-1/00	Edição de revistas	3

" (NR)

**PORTARIA INSS Nº 933, DE 14 DE SETEMBRO DE 2020 - (DOU de 22.09.2020)**

Estabelece orientações quanto às medidas protetivas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus (COVID 19).

**O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 9.746, de 8 de abril de 2019, e

**CONSIDERANDO** o disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020; na Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, do Ministério da Saúde; na Instrução Normativa nº 19, de 12 de março de 2020, do Ministério da Economia; que tratam das medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia do coronavírus (COVID 19), bem como o que consta do Processo Administrativo nº 35014.066900/2020-05,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Prorrogar as interrupções das rotinas de atualização e manutenção de benefícios administrados por este Instituto, de que trata caput do art. 1º da Portaria nº 373/PRES/INSS, de 16 de março de 2020, prorrogada pela Portaria nº 680/PRES/INSS, de 17 de junho de 2020, nos seguintes termos:

I - por mais 1 (uma) competência, setembro de 2020, as rotinas citadas abaixo:

a) bloqueio dos créditos dos benefícios por falta de realização da comprovação de vida aos beneficiários residentes no Brasil ou no exterior;

b) exclusão de procuração por falta de renovação ou revalidação após 12 meses;

c) suspensão de benefício por falta de apresentação de declaração de cárcere;

d) suspensão de benefício por falta de apresentação de CPF; e

e) suspensão de benefício por não apresentação de documento que comprove o andamento regular do processo legal de tutela ou curatela, quando se tratar de administrador provisório, além do prazo de 6 meses;

II - por mais 2 (duas) competências, setembro e outubro de 2020, a rotina de suspensão de benefícios por impossibilidade da execução do programa de Reabilitação Profissional.

**Art. 2º** Os beneficiários com dados cadastrais inconsistentes ou faltantes, identificados pelo Sistema de Verificação de Conformidade da Folha de Pagamento de Benefícios - SVCBEN, e disponibilizados no Painel de Qualidade de Dados do Pagamento de Benefícios - QDBEN, que receberam carta de convocação para apresentação de documentos de identificação, poderão apresentar cópia dos documentos de identificação por intermédio do canal remoto "Meu INSS", nos termos dos arts. 8º e 9º do Decreto nº 9.094, de 17 de julho de 2017, mesmo após os prazos estabelecidos na Portaria nº 680/PRES/INSS, de 2020.

**Parágrafo único.** Nas situações em que houver dúvida fundada quanto à documentação apresentada, nos termos do caput, caberá solicitação de exigência.

**Art. 3º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**LEONARDO JOSÉ ROLIM GUIMARÃES**

**PORTARIA CONJUNTA DIRBEN/INSS N° 016, DE 18 DE SETEMBRO DE 2020 - (DOU de 22.09.2020)**

Remarcação de atendimento de perícia médica por ocasião do retorno gradual do atendimento presencial

O DIRETOR DE ATENDIMENTO e o DIRETOR DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, no uso das atribuições que lhes conferem o Decreto n° 9.746, de 8 de abril de 2019, e

**CONSIDERANDO** o contido no processo SEI n° 35014.245321/2020-19,

**RESOLVEM:**

**Art. 1°** Por ocasião do retorno gradual do atendimento presencial nas Agências da Previdência Social-APS, visando o enfrentamento da pandemia do COVID 19, permitir a remarcação de atendimento de perícia médica por meio da Central 135 nos casos de não comparecimento do usuário na data agendada ou em que não foi possível a realização do atendimento pelas APS na data previamente agendada.

**§ 1°** As medidas previstas nesta portaria não se aplicam para as APS que permanecem fechadas ou para as APS que não ofertem serviços de perícia médica, por ocasião da retomada do atendimento presencial.

**§ 2°** Nas situações mencionadas no § 1° deverão ser observadas as orientações da Portaria Conjunta n° 47/SEPRT/INSS, de 21 de agosto de 2020, e da Portaria n° 552/PRES/INSS, de 27 de abril de 2020.

**Art. 2°** A remarcação será disponibilizada de acordo com os serviços ofertados pelo PMF-Agenda.

**Art. 3°** A perícia médica será remarcada para o local de atendimento inicialmente agendado.

**Art. 4°** As avaliações médico-periciais do SIBE não são passíveis de reagendamento pela Central, devendo ser reagendadas pelo servidor responsável pela análise da tarefa.

**Art. 5°** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**JOBSON DE PAIVA SILVEIRA SALES**

**ALESSANDRO ROOSEVELT SILVA RIBEIRO**

**1.02 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS****LEI COMPLEMENTAR N° 175, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020 - (DOU de 24.09.2020)**

Dispõe sobre o padrão nacional de obrigação acessória do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), de competência dos Municípios e do Distrito Federal, incidente sobre os serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços anexa à Lei Complementar n° 116, de 31 de julho de 2003; altera dispositivos da referida Lei Complementar; prevê regra de transição para a partilha do produto da arrecadação do ISSQN entre o Município do local do estabelecimento prestador e o Município do domicílio do tomador relativamente aos serviços de que trata; e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

**LEI COMPLEMENTAR:**

**Art. 1º** Esta Lei Complementar dispõe sobre o padrão nacional de obrigação acessória do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), de competência dos Municípios e do Distrito Federal, incidente sobre os serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003; altera dispositivos da referida Lei Complementar; prevê regra de transição para a partilha do produto da arrecadação do ISSQN entre o Município do local do estabelecimento prestador e o Município do domicílio do tomador relativamente aos serviços de que trata, cujo período de apuração esteja compreendido entre a data de publicação desta Lei Complementar e o último dia do exercício financeiro de 2022; e dá outras providências.

**Art. 2º** O ISSQN devido em razão dos serviços referidos no art. 1º será apurado pelo contribuinte e declarado por meio de sistema eletrônico de padrão unificado em todo o território nacional.

**§ 1º** O sistema eletrônico de padrão unificado de que trata o caput será desenvolvido pelo contribuinte, individualmente ou em conjunto com outros contribuintes sujeitos às disposições desta Lei Complementar, e seguirá leiautes e padrões definidos pelo Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do ISSQN (CGOA), nos termos dos arts. 9º a 11 desta Lei Complementar.

**§ 2º** O contribuinte deverá franquear aos Municípios e ao Distrito Federal acesso mensal e gratuito ao sistema eletrônico de padrão unificado utilizado para cumprimento da obrigação acessória padronizada.

**§ 3º** Quando o sistema eletrônico de padrão unificado for desenvolvido em conjunto por mais de um contribuinte, cada contribuinte acessará o sistema exclusivamente em relação às suas próprias informações.

**§ 4º** Os Municípios e o Distrito Federal acessarão o sistema eletrônico de padrão unificado dos contribuintes exclusivamente em relação às informações de suas respectivas competências.

**Art. 3º** O contribuinte do ISSQN declarará as informações objeto da obrigação acessória de que trata esta Lei Complementar de forma padronizada, exclusivamente por meio do sistema eletrônico de que trata o art. 2º, até o 25º (vigésimo quinto) dia do mês seguinte ao de ocorrência dos fatos geradores.

**Parágrafo único.** A falta da declaração, na forma do caput, das informações relativas a determinado Município ou ao Distrito Federal sujeitará o contribuinte às disposições da respectiva legislação.

**Art. 4º** Cabe aos Municípios e ao Distrito Federal fornecer as seguintes informações diretamente no sistema eletrônico do contribuinte, conforme definições do CGOA:

I - alíquotas, conforme o período de vigência, aplicadas aos serviços referidos no art. 1º desta Lei Complementar;

II - arquivos da legislação vigente no Município ou no Distrito Federal que versem sobre os serviços referidos no art. 1º desta Lei Complementar;

III - dados do domicílio bancário para recebimento do ISSQN.

**§ 1º** Os Municípios e o Distrito Federal terão até o último dia do mês subsequente ao da disponibilização do sistema de cadastro para fornecer as informações de que trata o caput, sem prejuízo do recebimento do imposto devido retroativo a janeiro de 2021.

**§ 2º** Na hipótese de atualização, pelos Municípios e pelo Distrito Federal, das informações de que trata o caput, essas somente produzirão efeitos no período de competência mensal seguinte ao de sua inserção no sistema, observado o disposto no art. 150, inciso III, alíneas "b" e "c", da Constituição Federal, no que se refere à base de cálculo e à alíquota, bem como ao previsto no § 1º deste artigo.



**§ 3º** É de responsabilidade dos Municípios e do Distrito Federal a higidez dos dados que esses prestarem no sistema previsto no caput, sendo vedada a imposição de penalidades ao contribuinte em caso de omissão, de inconsistência ou de inexatidão de tais dados.

**Art. 5º** Ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei Complementar, é vedada aos Municípios e ao Distrito Federal a imposição a contribuintes não estabelecidos em seu território de qualquer outra obrigação acessória com relação aos serviços referidos no art. 1º, inclusive a exigência de inscrição nos cadastros municipais e distritais ou de licenças e alvarás de abertura de estabelecimentos nos respectivos Municípios e no Distrito Federal.

**Art. 6º** A emissão, pelo contribuinte, de notas fiscais de serviços referidos no art. 1º pode ser exigida, nos termos da legislação de cada Município e do Distrito Federal, exceto para os serviços descritos nos subitens 15.01 e 15.09, que são dispensados da emissão de notas fiscais.

**Art. 7º** O ISSQN de que trata esta Lei Complementar será pago até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, exclusivamente por meio de transferência bancária, no âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB), ao domicílio bancário informado pelos Municípios e pelo Distrito Federal, nos termos do inciso III do art. 4º.

**§ 1º** Quando não houver expediente bancário no 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, o vencimento do ISSQN será antecipado para o 1º (primeiro) dia anterior com expediente bancário.

**§ 2º** O comprovante da transferência bancária emitido segundo as regras do SPB é documento hábil para comprovar o pagamento do ISSQN.

**Art. 8º** É vedada a atribuição, a terceira pessoa, de responsabilidade pelo crédito tributário relativa aos serviços referidos no art. 1º desta Lei Complementar, permanecendo a responsabilidade exclusiva do contribuinte.

**Art. 9º** É instituído o Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do ISSQN (CGOA).

**Art. 10.** Compete ao CGOA regular a aplicação do padrão nacional da obrigação acessória dos serviços referidos no art. 1º.

**§ 1º** O leiaute, o acesso e a forma de fornecimento das informações serão definidos pelo CGOA e somente poderão ser alterados após decorrido o prazo de 3 (três) anos, contado da definição inicial ou da última alteração.

**§ 2º** A alteração do leiaute ou da forma de fornecimento das informações será comunicada pelo CGOA com o prazo de pelo menos 1 (um) ano antes de sua entrada em vigor.

**Art. 11.** O CGOA será composto de 10 (dez) membros, representando as regiões Sul, Sudeste, Centro-Oeste, Nordeste e Norte do Brasil, da seguinte forma:

I - 1 (um) representante de Município capital ou do Distrito Federal por região;

II - 1 (um) representante de Município não capital por região.

**§ 1º** Para cada representante titular será indicado 1 (um) suplente, observado o critério regional adotado nos incisos I e II do caput.

**§ 2º** Os representantes dos Municípios previstos no inciso I do caput serão indicados pela Frente Nacional de Prefeitos (FNP), e os representantes previstos no inciso II do caput, pela Confederação Nacional de Municípios (CNM).



§ 3º O CGOA elaborará seu regimento interno mediante resolução.

**Art. 12.** É instituído o Grupo Técnico do Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do ISSQN (GTCGOA), que auxiliará o CGOA e terá a participação de representantes dos contribuintes dos serviços referidos no art. 1º desta Lei Complementar.

§ 1º O GTCGOA será composto de 4 (quatro) membros:

I - 2 (dois) membros indicados pelas entidades municipalistas que compõem o CG OA ;

II - 2 (dois) membros indicados pela Confederação Nacional das Instituições Financeiras (CNF), representando os contribuintes.

§ 2º O GTCGOA terá suas atribuições definidas pelo CGOA mediante resolução.

**Art. 13.** Em relação às competências de janeiro, fevereiro e março de 2021, é assegurada ao contribuinte a possibilidade de recolher o ISSQN e de declarar as informações objeto da obrigação acessória de que trata o art. 2º desta Lei Complementar até o 15º (décimo quinto) dia do mês de abril de 2021, sem a imposição de nenhuma penalidade.

**Parágrafo único.** O ISSQN de que trata o caput será atualizado pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, a partir do 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao mês de seu vencimento normal até o mês anterior ao do pagamento, e pela taxa de 1% (um por cento) no mês de pagamento.

**Art. 14.** A Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º .....

.....

XXV - do domicílio do tomador do serviço do subitem 15.09.

.....

§ 5º Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 6º a 12 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXIII, XXIV e XXV do caput deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 6º No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

§ 7º Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 6º deste artigo.

§ 8º No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.



§ 9º O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

I - bandeiras;

II - credenciadoras; ou

III - emissoras de cartões de crédito e débito.

§ 10. No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador é o cotista.

§ 11. No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.

§ 12. No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País." (NR)

"Art. 6º .....

.....

§ 2º .....

.....

IV - as pessoas referidas nos incisos II ou III do § 9º do art. 3º desta Lei Complementar, pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo parágrafo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar.

§ 3º (Revogado).

....." (NR)

**Art. 15.** O produto da arrecadação do ISSQN relativo aos serviços descritos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, cujo período de apuração esteja compreendido entre a data de publicação desta Lei Complementar e o último dia do exercício financeiro de 2022 será partilhado entre o Município do local do estabelecimento prestador e o Município do domicílio do tomador desses serviços, da seguinte forma:

I - relativamente aos períodos de apuração ocorridos no exercício de 2021, 33,5% (trinta e três inteiros e cinco décimos por cento) do produto da arrecadação pertencerão ao Município do local do estabelecimento prestador do serviço, e 66,5% (sessenta e seis inteiros e cinco décimos por cento), ao Município do domicílio do tomador;

II - relativamente aos períodos de apuração ocorridos no exercício de 2022, 15% (quinze por cento) do produto da arrecadação pertencerão ao Município do local do estabelecimento prestador do serviço, e 85% (oitenta e cinco por cento), ao Município do domicílio do tomador;

III - relativamente aos períodos de apuração ocorridos a partir do exercício de 2023, 100% (cem por cento) do produto da arrecadação pertencerão ao Município do domicílio do tomador.



§ 1º Na ausência de convênio, ajuste ou protocolo firmado entre os Municípios interessados ou entre esses e o CGOA para regulamentação do disposto no caput deste artigo, o Município do domicílio do tomador do serviço deverá transferir ao Município do local do estabelecimento prestador a parcela do imposto que lhe cabe até o 5º (quinto) dia útil seguinte ao seu recolhimento.

§ 2º O Município do domicílio do tomador do serviço poderá atribuir às instituições financeiras arrecadadoras a obrigação de reter e de transferir ao Município do estabelecimento prestador do serviço os valores correspondentes à respectiva participação no produto da arrecadação do ISSQN.

**Art. 16.** Revoga-se o § 3º do art. 6º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.

**Art. 17.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de setembro de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

**JAIR MESSIAS BOLSONARO**

**Jorge Antonio de Oliveira Francisco**

**José Levi Mello do Amaral Júnior**

**Conversão da** Medida Provisória nº 983/2020 (DOU de 17.06.2020)

**LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020 - (DOU de 24.09.2020)**

Dispõe sobre o uso de assinaturas eletrônicas em interações com entes públicos, em atos de pessoas jurídicas e em questões de saúde e sobre as licenças de softwares desenvolvidos por entes públicos; e altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, a Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, e a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

**LEI:**

## **CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre o uso de assinaturas eletrônicas em interações com entes públicos, em atos de pessoas jurídicas e em questões de saúde e sobre as licenças de softwares desenvolvidos por entes públicos, com o objetivo de proteger as informações pessoais e sensíveis dos cidadãos, com base nos incisos X e XII do caput do art. 5º da Constituição Federal e na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), bem como de atribuir eficiência e segurança aos serviços públicos prestados sobretudo em ambiente eletrônico.

## **CAPÍTULO II DA ASSINATURA ELETRÔNICA EM INTERAÇÕES COM ENTES PÚBLICOS**

### **Seção I Do Objeto, do Âmbito de Aplicação e das Definições**

**Art. 2º** Este Capítulo estabelece regras e procedimentos sobre o uso de assinaturas eletrônicas no âmbito da:



I - interação interna dos órgãos e entidades da administração direta, autárquica e fundacional dos Poderes e órgãos constitucionalmente autônomos dos entes federativos;

II - interação entre pessoas naturais ou pessoas jurídicas de direito privado e os entes públicos de que trata o inciso I do caput deste artigo;

III - interação entre os entes públicos de que trata o inciso I do caput deste artigo.

**Parágrafo único.** O disposto neste Capítulo não se aplica:

I - aos processos judiciais;

II - à interação:

a) entre pessoas naturais ou entre pessoas jurídicas de direito privado;

b) na qual seja permitido o anonimato;

c) na qual seja dispensada a identificação do particular;

III - aos sistemas de ouvidoria de entes públicos;

IV - aos programas de assistência a vítimas e a testemunhas ameaçadas;

V - às outras hipóteses nas quais deva ser dada garantia de preservação de sigilo da identidade do particular na atuação perante o ente público.

**Art. 3º** Para os fins desta Lei, considera-se:

I - autenticação: o processo eletrônico que permite a identificação eletrônica de uma pessoa natural ou jurídica;

II - assinatura eletrônica: os dados em formato eletrônico que se ligam ou estão logicamente associados a outros dados em formato eletrônico e que são utilizados pelo signatário para assinar, observados os níveis de assinaturas apropriados para os atos previstos nesta Lei;

III - certificado digital: atestado eletrônico que associa os dados de validação da assinatura eletrônica a uma pessoa natural ou jurídica;

IV - certificado digital ICP-Brasil: certificado digital emitido por uma Autoridade Certificadora (AC) credenciada na Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), na forma da legislação vigente.

## Seção II

### Da Classificação das Assinaturas Eletrônicas

**Art. 4º** Para efeitos desta Lei, as assinaturas eletrônicas são classificadas em:

I - assinatura eletrônica simples:

a) a que permite identificar o seu signatário;

b) a que anexa ou associa dados a outros dados em formato eletrônico do signatário;



II - assinatura eletrônica avançada: a que utiliza certificados não emitidos pela ICP-Brasil ou outro meio de comprovação da autoria e da integridade de documentos em forma eletrônica, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento, com as seguintes características:

- a) está associada ao signatário de maneira unívoca;
- b) utiliza dados para a criação de assinatura eletrônica cujo signatário pode, com elevado nível de confiança, operar sob o seu controle exclusivo;
- c) está relacionada aos dados a ela associados de tal modo que qualquer modificação posterior é detectável;

III - assinatura eletrônica qualificada: a que utiliza certificado digital, nos termos do § 1º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

**§ 1º** Os 3 (três) tipos de assinatura referidos nos incisos I, II e III do caput deste artigo caracterizam o nível de confiança sobre a identidade e a manifestação de vontade de seu titular, e a assinatura eletrônica qualificada é a que possui nível mais elevado de confiabilidade a partir de suas normas, de seus padrões e de seus procedimentos específicos.

**§ 2º** Devem ser asseguradas formas de revogação ou de cancelamento definitivo do meio utilizado para as assinaturas previstas nesta Lei, sobretudo em casos de comprometimento de sua segurança ou de vazamento de dados.

### **Seção III**

#### **Da Aceitação e da Utilização de Assinaturas Eletrônicas pelos Entes Públicos**

**Art. 5º** No âmbito de suas competências, ato do titular do Poder ou do órgão constitucionalmente autônomo de cada ente federativo estabelecerá o nível mínimo exigido para a assinatura eletrônica em documentos e em interações com o ente público.

**§ 1º** O ato de que trata o caput deste artigo observará o seguinte:

I - a assinatura eletrônica simples poderá ser admitida nas interações com ente público de menor impacto e que não envolvam informações protegidas por grau de sigilo;

II - a assinatura eletrônica avançada poderá ser admitida, inclusive:

- a) nas hipóteses de que trata o inciso I deste parágrafo;
- b) (VETADO);
- c) no registro de atos perante as juntas comerciais;

III - a assinatura eletrônica qualificada será admitida em qualquer interação eletrônica com ente público, independentemente de cadastramento prévio, inclusive nas hipóteses mencionadas nos incisos I e II deste parágrafo.

**§ 2º** É obrigatório o uso de assinatura eletrônica qualificada:

I - nos atos assinados por chefes de Poder, por Ministros de Estado ou por titulares de Poder ou de órgão constitucionalmente autônomo de ente federativo;



II - (VETADO);

III - nas emissões de notas fiscais eletrônicas, com exceção daquelas cujos emitentes sejam pessoas físicas ou Microempreendedores Individuais (MEIs), situações em que o uso torna-se facultativo;

IV - nos atos de transferência e de registro de bens imóveis, ressalvado o disposto na alínea "c" do inciso II do § 1º deste artigo;

V - (VETADO);

VI - nas demais hipóteses previstas em lei.

**§ 3º (VETADO).**

**§ 4º** O ente público informará em seu site os requisitos e os mecanismos estabelecidos internamente para reconhecimento de assinatura eletrônica avançada.

**§ 5º** No caso de conflito entre normas vigentes ou de conflito entre normas editadas por entes distintos, prevalecerá o uso de assinaturas eletrônicas qualificadas.

**§ 6º** As certidões emitidas por sistema eletrônico da Justiça Eleitoral possuem fé pública e, nos casos dos órgãos partidários, substituem os cartórios de registro de pessoas jurídicas para constituição dos órgãos partidários estaduais e municipais, dispensados quaisquer registros em cartórios da circunscrição do respectivo órgão partidário.

**Art. 6º** O art. 7º da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º Compete às AR, entidades operacionalmente vinculadas a determinada AC, identificar e cadastrar usuários, encaminhar solicitações de certificados às AC e manter registros de suas operações.

Parágrafo único. A identificação a que se refere o caput deste artigo será feita presencialmente, mediante comparecimento pessoal do usuário, ou por outra forma que garanta nível de segurança equivalente, observadas as normas técnicas da ICP-Brasil." (NR)

**Art. 7º** O § 2º do art. 10 e o § 6º do art. 32 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. ....

.....

§ 2º Após o recebimento da comunicação de constituição dos órgãos de direção regionais e municipais, definitivos ou provisórios, o Tribunal Superior Eleitoral, na condição de unidade cadastradora, deverá proceder à inscrição, ao restabelecimento e à alteração de dados cadastrais e da situação cadastral perante o CNPJ na Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil." (NR)

"Art. 32. ....

.....

§ 6º O Tribunal Superior Eleitoral, na condição de unidade cadastradora, deverá proceder à reativação da inscrição perante o CNPJ na Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil dos órgãos partidários municipais referidos no § 4º deste artigo que estejam com a inscrição baixada ou inativada, após o



recebimento da comunicação de constituição de seus órgãos de direção regionais e municipais, definitivos ou provisórios.

....." (NR)

#### **Seção IV** **Dos Atos Praticados por Particulares perante Entes Públicos**

**Art. 8º** As assinaturas eletrônicas qualificadas contidas em atas deliberativas de assembleias, de convenções e de reuniões das pessoas jurídicas de direito privado constantes do art. 44 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devem ser aceitas pelas pessoas jurídicas de direito público e pela administração pública direta e indireta pertencentes aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

**Art. 9º** (VETADO).

#### **Seção V** **Dos Atos Realizados durante a Pandemia**

**Art. 10.** O ato de que trata o caput do art. 5º desta Lei poderá prever nível de assinatura eletrônica incompatível com o previsto no § 1º do art. 5º para os atos realizados durante o período da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da Covid-19, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, com vistas à redução de contatos presenciais ou para a realização de atos que, de outro modo, ficariam impossibilitados.

### **CAPÍTULO III** **DA ATUAÇÃO DO COMITÊ GESTOR E DO INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA** **INFORMAÇÃO PERANTE ENTES PÚBLICOS**

**Art. 11.** (VETADO).

**Art. 12.** (VETADO).

### **CAPÍTULO IV** **DA ASSINATURA ELETRÔNICA EM QUESTÃO DE SAÚDE PÚBLICA**

**Art. 13.** Os receituários de medicamentos sujeitos a controle especial e os atestados médicos em meio eletrônico, previstos em ato do Ministério da Saúde, somente serão válidos quando subscritos com assinatura eletrônica qualificada do profissional de saúde.

**Parágrafo único.** As exigências de nível mínimo de assinatura eletrônica previstas no caput deste artigo e no art. 14 desta Lei não se aplicam aos atos internos do ambiente hospitalar.

**Art. 14.** Com exceção do disposto no art. 13 desta Lei, os documentos eletrônicos subscritos por profissionais de saúde e relacionados à sua área de atuação são válidos para todos os fins quando assinados por meio de:

I - assinatura eletrônica avançada; ou

II - assinatura eletrônica qualificada.

**Parágrafo único.** Observada a legislação específica, o art. 13 desta Lei e o caput deste artigo, ato do Ministro de Estado da Saúde ou da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária



(Anvisa), no âmbito de suas competências, especificará as hipóteses e os critérios para a validação dos documentos de que trata o caput deste artigo.

**Art. 15.** O art. 35 da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, passa vigorar com as seguintes alterações, numerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

"Art. 35. ....

a) (revogada);

b) (revogada);

c) (revogada).

I - que seja escrita no vernáculo, redigida sem abreviações e de forma legível e que observe a nomenclatura e o sistema de pesos e medidas oficiais;

II - que contenha o nome e o endereço residencial do paciente e, expressamente, o modo de usar a medicação; e

III - que contenha a data e a assinatura do profissional de saúde, o endereço do seu consultório ou da sua residência e o seu número de inscrição no conselho profissional.

§ 1º O receituário de medicamentos terá validade em todo o território nacional, independentemente do ente federativo em que tenha sido emitido, inclusive o de medicamentos sujeitos ao controle sanitário especial, nos termos da regulação.

§ 2º As receitas em meio eletrônico, ressalvados os atos internos no ambiente hospitalar, somente serão válidas se contiverem a assinatura eletrônica avançada ou qualificada do profissional e atenderem aos requisitos de ato da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) ou do Ministro de Estado da Saúde, conforme as respectivas competências.

§ 3º É obrigatória a utilização de assinaturas eletrônicas qualificadas para receituários de medicamentos sujeitos a controle especial e para atestados médicos em meio eletrônico." (NR)

## CAPÍTULO V DOS SISTEMAS DE INFORMAÇÃO E DE COMUNICAÇÃO DOS ENTES PÚBLICOS

**Art. 16.** Os sistemas de informação e de comunicação desenvolvidos exclusivamente por órgãos e entidades da administração direta, autárquica e fundacional dos Poderes e órgãos constitucionalmente autônomos dos entes federativos são regidos por licença de código aberto, permitida a sua utilização, cópia, alteração e distribuição sem restrições por todos os órgãos e entidades abrangidos por este artigo.

§ 1º O disposto no caput deste artigo aplica-se, inclusive, aos sistemas de informação e de comunicação em operação na data de entrada em vigor desta Lei.

§ 2º Não estão sujeitos ao disposto neste artigo:

I - os sistemas de informação e de comunicação cujo código-fonte possua restrição de acesso à informação, nos termos do Capítulo IV da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;

II - os dados armazenados pelos sistemas de informação e de comunicação;

III - os componentes de propriedade de terceiros; e



IV - os contratos de desenvolvimento de sistemas de informação e de comunicação que tenham sido firmados com terceiros antes da data de entrada em vigor desta Lei e que contenham cláusula de propriedade intelectual divergente do disposto no caput deste artigo.

## **CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 17.** O disposto nesta Lei não estabelece obrigação aos órgãos e entidades da administração direta, indireta, autárquica e fundacional dos Poderes e órgãos constitucionalmente autônomos dos entes federativos de disponibilizarem mecanismos de comunicação eletrônica em todas as hipóteses de interação com pessoas naturais ou jurídicas.

**Art. 18.** Os sistemas em uso na data de entrada em vigor desta Lei que utilizem assinaturas eletrônicas e que não atendam ao disposto no art. 5º desta Lei serão adaptados até 1º de julho de 2021.

**Art. 19.** Revogam-se as alíneas "a", "b" e "c" do caput do art. 35 da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973.

**Art. 20.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de setembro de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

**JAIR MESSIAS BOLSONARO**

**Paulo Guedes**

**Eduardo Pazuello**

**Walter Souza Braga Netto**

### **RESOLUÇÃO BCB Nº 015, DE 17 DE SETEMBRO DE 2020 - (DOU de 21.09.2020)**

Consolida os critérios gerais para mensuração e reconhecimento de ativos e passivos fiscais, correntes e diferidos, aplicáveis às administradoras de consórcio e às instituições de pagamento e os procedimentos a serem observados pelas instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil na apresentação de pedido para dispensa de critério para constituição do ativo fiscal diferido ou para sua baixa e na divulgação de informações em notas explicativas.

**A DIRETORIA COLEGIADA DO BANCO CENTRAL DO BRASIL**, em sessão realizada em 17 de setembro de 2020, com base nos arts. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, 6º e 7º, inciso III, da Lei nº 11.795, de 8 de outubro de 2008, 9º, incisos II, e 15 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, e tendo em vista o disposto no art. 13 da Resolução CMN nº 4.842, de 30 de julho de 2020,

**RESOLVE:**

## **CAPÍTULO I DO OBJETO E DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO**

**Art. 1º** Esta Resolução consolida:



I - os critérios gerais para mensuração e reconhecimento dos ativos e passivos fiscais, correntes e diferidos, aplicáveis às administradoras de consórcio e às instituições de pagamento; e

II - os procedimentos a serem observados pelas instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil na:

a) apresentação de pedido ao Banco Central do Brasil para dispensa de critério para constituição do ativo fiscal diferido ou para sua baixa, conforme previsto na regulamentação; e

b) divulgação de informações em notas explicativas.

## **CAPÍTULO II DOS CRITÉRIOS GERAIS APLICÁVEIS ÀS ADMINISTRADORAS DE CONSÓRCIO E ÀS INSTITUIÇÕES DE PAGAMENTO**

### **Seção I Das Definições**

**Art. 2º** Para fins do disposto nesta Resolução, considera-se:

I - ativo fiscal diferido: valor do tributo sobre o lucro recuperável em período futuro relacionado com:

a) diferenças temporárias dedutíveis;

b) compensação futura de prejuízos fiscais não utilizados; e

c) compensação futura de créditos fiscais não utilizados;

II - diferença temporária: despesas ou receitas reconhecidas no exercício e variações patrimoniais reconhecidas diretamente no patrimônio líquido ainda não dedutíveis ou tributáveis para fins de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, cujas exclusões, adições ou compensações futuras sejam expressamente estabelecidas ou autorizadas pela legislação tributária para fins de apuração do lucro tributável ou do prejuízo fiscal;

III - diferença temporária dedutível: diferença temporária que resulta em valores dedutíveis na determinação do lucro tributável ou do prejuízo fiscal de períodos futuros;

IV - diferença temporária tributável: diferença temporária que resulta em valores tributáveis em períodos futuros;

V - lucro tributável: lucro apurado para um período, de acordo com as regras estabelecidas pela legislação tributária, sobre o qual incidem tributos;

VI - passivo fiscal diferido: valor do tributo sobre o lucro devido em período futuro relativo às diferenças temporárias tributáveis;

VII - prejuízo fiscal: prejuízo apurado para um período, de acordo com as regras estabelecidas pela legislação tributária, a partir do qual são definidos tributos passíveis de recuperação;

VIII - resultado contábil: lucro ou prejuízo apurado para um período, antes do cômputo dos efeitos dos tributos sobre o lucro; e

IX - tributo corrente: valor do tributo devido ou recuperável no período em referência.



## **Seção II**

### **Dos Ativos e Passivos Fiscais Correntes**

**Art. 3º** As administradoras de consórcio e as instituições de pagamento devem reconhecer como:

I - ativo os valores relativos a tributos correntes recuperáveis em períodos futuros e a eventuais tributos pagos que excedam o valor devido no período, dos quais tenha o direito legal à compensação ou restituição futura; e

II - passivo os valores dos tributos devidos relativos ao período corrente e a períodos anteriores.

**Parágrafo único.** O disposto no caput aplica-se, inclusive, aos créditos presumidos apurados pelas instituições de pagamento com base em créditos decorrentes de diferenças temporárias, conforme a legislação em vigor.

## **Seção III**

### **Dos Ativos e Passivos Fiscais Diferidos**

#### **Subseção I**

##### **Do Ativo Fiscal Diferido**

**Art. 4º** As administradoras de consórcio e as instituições de pagamento devem efetuar o registro contábil de ativos fiscais diferidos decorrentes de diferenças temporárias, de prejuízo fiscal de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e de base negativa de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido somente quando atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I - haja expectativa de geração de lucros ou de receitas tributáveis futuros para fins de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, conforme o caso, em períodos subsequentes, baseada em estudo técnico que demonstre a probabilidade de ocorrência de obrigações futuras com impostos e contribuições que permitam a realização do ativo fiscal diferido no prazo máximo de dez anos; e

II - apresentem histórico de lucros ou de receitas tributáveis para fins de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, conforme o caso, comprovado pela ocorrência dessas situações em, pelo menos, três dos últimos cinco exercícios sociais, incluído o exercício em referência.

**§ 1º** O disposto neste artigo deve ser observado individualmente pelas administradoras de consórcio e pelas instituições de pagamento.

**§ 2º** O disposto no inciso II do caput não se aplica às administradoras de consórcio e às instituições de pagamento que:

I - foram constituídas há menos de cinco anos; ou

II - tenham histórico de prejuízos verificado na fase anterior à mudança de controle acionário.

**§ 3º** A condição estabelecida no inciso II do caput pode ser dispensada, a critério do Banco Central do Brasil, com base em pedido que apresente justificativa fundamentada em estudo técnico de expectativa de geração de lucros tributáveis futuros, conforme previsto no inciso I do caput.

**§ 4º** O estudo técnico a que se refere o inciso I do caput deve: I - ser elaborado por cada instituição;



II - decorrer de projeções técnicas efetuadas com base em critérios consistentes e verificáveis, amparadas por informações internas e externas, considerando pelo menos o comportamento dos principais condicionantes e indicadores econômicos e financeiros;

III - ser fundamentado em premissas factíveis e estar coerente com outras informações contábeis, financeiras, gerenciais e orçamentárias;

IV - conter quadro comparativo entre os valores previstos para realização e os efetivamente realizados para cada exercício social, bem como o valor presente dos créditos, calculado com base nas taxas médias de captação ou, se inexistentes, no custo médio de capital; e

V - ser examinado pelo conselho fiscal, se existente, aprovado pelos órgãos da administração e revisado por ocasião dos balanços semestrais e anuais.

**Art. 5º** A probabilidade de realização dos ativos fiscais diferidos deve ser criteriosamente avaliada, no mínimo, por ocasião da elaboração dos balanços semestrais e anuais, procedendo-se obrigatoriamente à baixa da correspondente parcela do ativo, na hipótese de pelo menos uma das seguintes situações:

I - as condições estabelecidas no art. 4º não forem atendidas;

II - os valores efetivamente realizados em dois períodos consecutivos forem inferiores a 50% (cinquenta por cento) dos valores previstos para igual período no estudo técnico mencionado no art. 4º, inciso I; ou

III - a existência de dúvidas quanto a continuidade operacional da administradora de consórcio ou da instituição de pagamento.

**Parágrafo único.** A baixa da parcela do ativo mencionada no caput, decorrente do não atendimento da condição estabelecida no art. 4º, inciso II, pode ser dispensada, a critério do Banco Central do Brasil, com base em pedido que apresente justificativa fundamentada em estudo técnico de expectativa de geração de lucros ou receitas tributáveis futuros, conforme previsto no art. 4º, inciso I.

**Art. 6º** É vedado o reconhecimento de novo ativo fiscal diferido enquanto não houver decisão do Banco Central do Brasil a respeito dos pedidos previstos nos arts. 4º, § 3º, e 5º, parágrafo único.

**Parágrafo único.** As administradoras de consórcio e as instituições de pagamento ficam autorizadas a manter os créditos tributários vinculados aos pedidos previstos no caput enquanto não houver manifestação do Banco Central do Brasil.

## Subseção II Do Passivo Fiscal Diferido

**Art. 7º** As administradoras de consórcio e as instituições de pagamento devem reconhecer as obrigações fiscais diferidas decorrentes de diferenças temporárias no período em que ocorrer o reconhecimento das receitas ou das variações patrimoniais correspondentes.

## Subseção III Dos Critérios Gerais

**Art. 8º** Os ativos fiscais diferidos e os passivos fiscais diferidos devem ser reconhecidos em contrapartida ao resultado do período.

**Parágrafo único.** O ativo fiscal diferido e o passivo fiscal diferido decorrentes de ganhos ou de perdas registrados diretamente no patrimônio líquido devem ser reconhecidos no patrimônio líquido.



**Art. 9º** Os valores de ativos e passivos fiscais diferidos devem ser compensados somente nos casos em que a administradora de consórcio ou a instituição de pagamento tenha o direito legal de compensação no momento da liquidação da obrigação tributária, desde que haja compatibilidade de prazos na previsão de realização e de exigibilidade.

#### **Seção IV Disposições Gerais**

**Art. 10.** Para fins de mensuração e reconhecimento dos ativos e passivos fiscais, correntes e diferidos, devem ser adotados os critérios e alíquotas vigentes na data-base das demonstrações financeiras.

**Parágrafo único.** No caso de alteração da legislação tributária que modifique critérios e alíquotas a serem adotados em períodos futuros, os efeitos no ativo e no passivo fiscal diferido devem ser reconhecidos imediatamente com base nos critérios e nas alíquotas aplicáveis ao período em que cada parcela do ativo será realizada ou do passivo será liquidada.

**Art. 11.** Verificada impropriedade ou inconsistência nos procedimentos de reconhecimento e mensuração dos ativos fiscais diferidos, especialmente em relação às premissas para sua realização, o Banco Central do Brasil poderá determinar a sua baixa, com o conseqüente reconhecimento dos efeitos nas demonstrações financeiras.

### **CAPÍTULO III DOS PROCEDIMENTOS APLICÁVEIS ÀS INSTITUIÇÕES AUTORIZADAS A FUNCIONAR PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL**

**Art. 12.** Os pedidos feitos ao Banco Central pelas instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil para dispensa de critério para constituição do ativo fiscal diferido ou para sua baixa, conforme regulamentação vigente, devem ser fundamentados em estudo técnico de expectativa de geração de lucros tributáveis futuros no qual conste, no mínimo, as seguintes informações:

I - exposição pormenorizada dos fatos relevantes que comprovem a expectativa de geração de lucros ou receitas tributáveis futuros;

II - descrição dos motivos que levaram à não ocorrência de histórico de lucros ou de receitas tributáveis para fins de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, conforme o caso, em, pelo menos, três dos últimos cinco exercícios sociais, incluído o exercício em referência.

**§ 1º** O estudo técnico mencionado no caput deve observar as condições previstas no art. 4º, § 4º, desta Resolução.

**§ 2º** O pedido mencionado no caput deve ser assinado pelo Diretor Presidente, ou por detentor de cargo equivalente, e pelo Diretor designado para responder perante o Banco Central do Brasil pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade previstos na regulamentação em vigor.

**§ 3º** Na hipótese de indeferimento do pedido, as instituições mencionadas no caput devem efetuar os ajustes contábeis necessários até o final do mês subseqüente à comunicação do resultado da análise do pedido.

**Art. 13.** As instituições mencionadas no art. 12 devem divulgar, em notas explicativas às demonstrações financeiras, informações qualitativas e quantitativas sobre os ativos e passivos fiscais diferidos, destacando, no mínimo, os seguintes elementos:

I - critérios de constituição, avaliação, utilização e baixa;



II - natureza e origem dos ativos fiscais diferidos;

III - expectativa de realização, discriminada por ano nos primeiros cinco anos e, a partir daí, agrupadas em períodos de cinco anos;

IV - valores constituídos e baixados no período;

V - valor presente do ativo fiscal diferido;

VI - créditos tributários não ativados;

VII - valores sob decisão judicial;

VIII - efeitos no ativo, passivo, resultado e patrimônio líquido decorrentes de ajustes por alterações de alíquotas ou por mudança na expectativa de realização;

IX - conciliação entre o valor debitado ou creditado ao resultado de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido e o produto do resultado contábil antes do imposto de renda multiplicado pelas alíquotas aplicáveis, divulgando-se também tais alíquotas e suas bases de cálculo; e

X - existência do pedido de que trata o art. 12.

**Parágrafo único.** O disposto no caput aplica-se, inclusive, aos créditos presumidos apurados, conforme a legislação em vigor.

## CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 14.** As instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil devem manter à disposição do Banco Central do Brasil:

I - os estudos técnicos mencionados nos arts. 4º, inciso I, e 12 desta Resolução, pelo prazo de realização dos respectivos ativos fiscais diferidos, contados a partir da data de referência; e

II - os relatórios que evidenciem de forma clara e objetiva a observância aos critérios definidos nesta Resolução, pelo prazo mínimo de cinco anos.

**Art. 15.** Ficam revogadas:

I - a Circular nº 3.174, de 15 de janeiro de 2003; e

II - a Circular nº 3.776, de 30 de dezembro de 2015.

**Art. 16.** Esta Resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 2021.

**OTÁVIO RIBEIRO DAMASO**  
Diretor de Regulação

**DECRETO N° 10.494, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020 - (DOU de 24.09.2020)**

Institui o PagTesouro como plataforma digital para pagamento e recolhimento de valores à Conta Única do Tesouro Nacional.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 1° da Medida Provisória n° 2.170-36, de 23 de agosto de 2001,

**DECRETA:**

**Art. 1°** Fica instituído o PagTesouro como plataforma digital para pagamento e recolhimento de valores à Conta Única do Tesouro Nacional, nos termos do disposto neste Decreto.

**Parágrafo único.** Os valores a que se refere o caput são aqueles devidos pelos contribuintes aos órgãos e às entidades da administração pública federal.

**Art. 2°** As empresas prestadoras de serviços de pagamentos poderão realizar o recolhimento dos valores por meio de:

I - credenciamento prévio junto à Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia; e

II - integração de sua solução tecnológica ao PagTesouro.

**§ 1°** O credenciamento de que trata o inciso I do caput poderá ser realizado em quaisquer modalidades de pagamento ofertadas, a critério da empresa prestadora de serviços de pagamentos.

**§ 2°** A empresa prestadora de serviços de pagamentos deverá ter autorização do Banco Central do Brasil para operar.

**§ 3°** Os requisitos para a integração de que trata o inciso II do caput serão estabelecidos em edital de credenciamento.

**Art. 3°** A cobrança de tarifas pela prestação de serviços de pagamentos pelas empresas credenciadas deverá ser previamente autorizada ou solicitada pelo cliente ou pelo usuário, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, nos termos do disposto no inciso IX do caput do art. 4° da Lei n° 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

**Parágrafo único.** O valor da tarifa deverá ser apresentado de maneira clara ao cliente ou usuário, que poderá escolher, dentre as modalidades de pagamento ofertadas, aquela que lhe for conveniente, com os ônus e os benefícios a ela inerentes.

**Art. 4°** A Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia disponibilizará, no mínimo, uma modalidade de pagamento que não implique custo adicional ao contribuinte.

**Art. 5°** A empresa prestadora de serviços de pagamentos deverá utilizar uma conta gráfica para operar no PagTesouro.

**§ 1°** A conta gráfica de que trata o caput consiste em uma conta contábil interna à empresa prestadora de serviços de pagamentos para o registro e a consolidação dos recursos arrecadados no âmbito do PagTesouro até o seu repasse à Conta Única do Tesouro Nacional.



§ 2º Os valores arrecadados deverão ser registrados em conta gráfica a crédito da Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia em contrapartida às obrigações da empresa prestadora de serviços de pagamentos.

§ 3º Os valores deverão ser repassados à Conta Única do Tesouro Nacional no prazo de um dia útil, durante o horário de funcionamento do Sistema de Transferência de Reservas do Banco Central do Brasil.

§ 4º O repasse dos valores será feito de forma integral, vedadas as deduções a título de remuneração ou ressarcimento de despesas.

**Art. 6º** Na hipótese de o Ecossistema de Pagamentos Instantâneos - Pix ser utilizado, os recolhimentos realizados por meio do PagTesouro deverão observar regulamentação específica do Banco Central do Brasil e ficarão automaticamente credenciados no PagTesouro.

**Art. 7º** Ato do Ministro de Estado da Economia disciplinará o funcionamento do PagTesouro.

**Parágrafo único.** O PagTesouro poderá ser utilizado para pagamento e recolhimento de valores após a publicação do ato a que se refere o caput.

**Art. 8º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de setembro de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

**JAIR MESSIAS BOLSONARO**

Paulo Guedes

## **INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.976, DE 18 DE SETEMBRO DE 2020 - (DOU de 22.09.2020)**

**Estabelece procedimentos para habilitação ao Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores (Padis).**

**O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 350 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto nos arts. 1º a 11 da Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, e no Decreto nº 6.233, de 11 de outubro de 2007,

**RESOLVE:**

### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

**Art. 1º** Esta Instrução Normativa estabelece procedimentos para habilitação ao Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores (Padis), instituído nos termos dos arts. 1º a 11 da Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007.

### **CAPÍTULO II DA OBRIGATORIEDADE DA APROVAÇÃO DE PROJETO E DA HABILITAÇÃO**

**Art. 2º** Poderá ser beneficiária do Padis somente a pessoa jurídica que:



I - tenha projeto aprovado na forma prevista no art. 5º da Lei nº 11.484, de 2007, e da Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF nº 297, de 13 de maio de 2008; e

II - seja habilitada pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB).

§ 1º Para possibilitar a aprovação do projeto prevista no inciso I do caput, em caso de dúvida quanto à identificação dos bens apresentados pela requerente na relação dos anexos do Decreto nº 6.233, de 11 de outubro de 2007, o grupo técnico interministerial responsável pela análise do projeto poderá solicitar à RFB que verifique se de fato tais bens estão incluídos nos referidos anexos.

§ 2º Compete à Coordenação-Geral de Tributação (Cosit) da RFB executar a verificação mencionada no § 1º.

### CAPÍTULO III DAS PESSOAS JURÍDICAS QUE PODEM REQUERER A HABILITAÇÃO

**Art. 3º** A habilitação ao Padis será permitida somente para a pessoa jurídica que realize investimento em pesquisa e desenvolvimento, na forma prevista no art. 6º da Lei nº 11.484, de 2007, e que exerça isoladamente ou em conjunto, as atividades de que trata o art. 2º da referida Lei.

**Parágrafo único.** O investimento em pesquisa e desenvolvimento e o exercício das atividades de que trata o caput devem ser efetuados de acordo com projetos aprovados na forma prevista no art. 7º do Decreto nº 6.233, de 2007.

### CAPÍTULO IV DOS PROCEDIMENTOS PARA A CONCESSÃO DA HABILITAÇÃO

**Art. 4º** A habilitação ao Padis será iniciada no momento em que a RFB receber a informação relativa à publicação da portaria interministerial que aprova o projeto de que trata o art. 7º do Decreto nº 6.233, de 2007, e será concluída no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contado da data da referida publicação.

**Parágrafo único.** A informação a que se refere o caput deverá ser prestada pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, conforme determina o § 1º do art. 5º da Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF nº 297, de 2008.

**Art. 5º** Para a concessão da habilitação, a Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou a Delegacia de Administração Tributária da Receita Federal do Brasil (Derat) com jurisdição sobre o estabelecimento matriz da pessoa jurídica deve:

I - levantar os dados da interessada no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ);

II - verificar a regularidade fiscal da pessoa jurídica requerente em relação aos tributos administrados pela RFB;

III - deliberar e despachar o pedido, concedendo ou denegando a habilitação; e

IV - dar ciência ao interessado do despacho exarado.

§ 1º Caso a pessoa jurídica não atenda ao disposto no inciso II do caput, a respectiva DRF ou Derat notificará o requerente, que deverá providenciar a regularização no prazo de 20 (vinte) dias, contado do recebimento da notificação.

§ 2º A não regularização no prazo a que se refere o § 1º resultará no indeferimento do pedido de habilitação ao Padis, caso em que o interessado deverá ser cientificado.



**Art. 6º** A habilitação será concedida por meio de Ato Declaratório Executivo (ADE), editado pelo delegado da DRF ou da Derat com jurisdição sobre o estabelecimento matriz da pessoa jurídica, publicado no Diário Oficial da União (DOU), e no sítio da RFB na Internet, no endereço <<http://www.receita.economia.gov.br>>.

**Parágrafo único.** A habilitação referida no caput será efetuada em nome do estabelecimento matriz da pessoa jurídica requerente, com indicação do perfil do habilitado e do seu número de inscrição no CNPJ, e se estenderá a todas as suas filiais.

## **CAPÍTULO V DA DESABILITAÇÃO A PEDIDO**

**Art. 7º** O pedido de desabilitação deverá ser apresentado à DRF ou à Derat com jurisdição sobre o estabelecimento matriz da pessoa jurídica.

**Parágrafo único.** A desabilitação será formalizada por meio de ADE emitido pelo respectivo delegado da DRF ou da Derat e publicado no DOU e no sítio da RFB na Internet, no endereço referido no caput do art. 6º.

## **CAPÍTULO VI DA APLICAÇÃO AO PADIS**

**Art. 8º** O benefício de redução das alíquotas de que trata o art. 3º da Lei nº 11.484, de 2007, alcança somente as importações e as aquisições, no mercado interno, de:

I - máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos relacionados no Anexo II do Decreto nº 6.233, de 2007;

II - insumos relacionados no Anexo III do Decreto nº 6.233, de 2007; e

III - ferramentas computacionais (softwares) relacionados no Anexo IV do Decreto nº 6.233, de 2007.

**Art. 9º** No caso de aquisição de bens no mercado interno com o benefício do Padis, a pessoa jurídica vendedora deve fazer constar da nota fiscal de venda:

I - a expressão "Venda a pessoa jurídica habilitada no Padis, efetuada com redução a zero de alíquota da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins e do IPI", com especificação do dispositivo legal correspondente; e

II - o número do ato que concedeu a habilitação ao adquirente.

**Art. 10.** A pessoa jurídica habilitada no Padis deverá manter, em seus arquivos, demonstrativo de todas as importações e aquisições efetuadas ao amparo do programa.

**§ 1º** O furto, o roubo, o dano ou a perda de bens amparados pelo Padis deverão ser comunicados pela pessoa jurídica habilitada, para fins de exclusão do regime de suspensão da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), e consequente recolhimento das contribuições e seus acréscimos legais.

**§ 2º** O registro das importações e aquisições de que trata o caput deverá ser individualizado por tipo de bem.

**CAPÍTULO VII  
DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 11.** Sem prejuízo do disposto no art. 9º do Decreto nº 6.233, de 2007, a DRF ou a Derat responsável pela habilitação da pessoa jurídica ao Padis poderá intimá-la a apresentar, no prazo de 20 (vinte) dias, contado da data da ciência da intimação, declaração que demonstre as relações insumo-produto dos bens beneficiados pelo programa, nos termos do art. 21 do referido Decreto.

**Art. 12.** Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

**JOSÉ BARROSO TOSTES NETO**

**INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.977, DE 18 DE SETEMBRO DE 2020 - DOU de 22/09/2020 (nº 182, Seção 1, pág. 48)**

Altera a Instrução Normativa RFB nº 1.933, de 3 de abril de 2020, que suspende o prazo para retorno ao País das pedras preciosas ou semipreciosas e de joias exportadas em consignação não vendidas no exterior, ou para a exportação definitiva das que forem vendidas, e a Instrução Normativa RFB nº 1.947, de 7 de maio de 2020 que estabelece, em caráter temporário, procedimentos e prazos para formalização dos pedidos de aplicação e de extinção da aplicação dos regimes aduaneiros especiais e aplicados em áreas especiais durante o estado de emergência de saúde pública decorrente da doença pelo Coronavírus identificado em 2019 (Covid-19).

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 350 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 210 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, no art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, nos arts. 307, 361, 372, 448 e 595 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, no art. 15 da Convenção Relativa à Admissão Temporária, promulgada pelo Decreto nº 7.545, de 2 de agosto de 2011, no Protocolo de Revisão da Convenção Internacional para a Simplificação e a Harmonização dos Regimes Aduaneiros, promulgado pelo Decreto nº 10.276, de 13 de março de 2020, na Instrução Normativa SRF nº 300, de 14 de fevereiro de 2003, no inciso II do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.639, de 10 de maio de 2016, no inciso II do art. 10 da Instrução Normativa RFB nº 1.657, de 29 de agosto de 2016, e na Instrução Normativa RFB nº 1.702, de 21 de março de 2017, resolve:

🔍 Art. 1º - A Instrução Normativa RFB nº 1.933, de 3 de abril de 2020, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 1º - Fica suspenso até 31 de dezembro de 2020 o prazo para retorno ao País das pedras preciosas ou semipreciosas e de joias exportadas em consignação não vendidas no exterior, ou para a exportação definitiva das que forem vendidas, de que trata o art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.850, de 29 de novembro de 2018." (NR)

🔍 Art. 2º - A Instrução Normativa RFB nº 1.947, de 7 de maio de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:



"Art. 2º - Até 31 de dezembro de 2020, os pedidos de aplicação e de extinção da aplicação dos regimes aduaneiros referidos no art. 1º poderão ser formalizados por meio de dossiê digital de atendimento, observado o disposto nas Instruções Normativas RFB nº 1.782, de 11 de janeiro de 2018, e nº 1.783, de 11 de janeiro de 2018, com base em requerimento do beneficiário, instruído com os documentos disponíveis no momento da formalização, observado o disposto no § 1º.

§ 1º - Para fins de regularização do pedido, os documentos instrutivos que deixarem de ser apresentados no momento de sua formalização, nos termos da respectiva norma regulamentadora do regime, deverão ser juntados ao dossiê digital de atendimento até 29 de janeiro de 2021.

....." (NR)

"Art. 3º - Ficam suspensos, até 31 de dezembro de 2020, os prazos para a prática de atos processuais relativos aos regimes de admissão e de exportação temporárias de bens transportados ao amparo do Carnê ATA.

.....  
.....  
§ 2º - O beneficiário do regime deverá adotar as providências necessárias para regularização da situação dos bens no País e posterior extinção da aplicação do regime, inclusive a emissão e a validação do Carnê ATA de substituição, até 29 de janeiro de 2021." (NR)

"Art. 3º-A - Fica automaticamente prorrogado, até 31 de dezembro de 2020, o prazo de vigência do regime de admissão temporária relativo aos bens de que tratam as alíneas "a", "b" e "d" do inciso III do *caput* do art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.602, de 15 de dezembro de 2015.

§ 1º - O disposto no *caput* aplica-se somente aos bens que tiveram o prazo de vencimento da permanência no País encerrado a partir do dia 23 de março de 2020.

§ 2º - Fica vedada a utilização dos bens a que se refere o *caput* em atividade diversa daquela para a qual foram admitidos, ainda que prestada a título gratuito." (NR)

"Art. 4º Ficam suspensos, até 31 de dezembro de 2020, os prazos para retorno de bens com saída temporária autorizada na Instrução Normativa SRF nº 300, de 14 de fevereiro de 2003, que se encontravam em curso a partir de 4 de fevereiro de 2020." (NR)

Art. 3º - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOSÉ BARROSO TOSTES NETO

**ATO DECLARATÓRIO CONFAZ N° 018, DE 18 DE SETEMBRO DE 2020 - (DOU de 21.09.2020)**

Ratifica o Convênio ICMS 91/20 aprovado na 328ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 02.09.2020 e publicado no DOU em 04.09.2020.

**O DIRETOR DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ**, com fulcro no art. 5º da Lei Complementar n° 24, de 7 de janeiro de 1975, bem como no art. 2ª da Lei Complementar n° 160, de 7 de agosto de 2017, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso X do art. 5º e pelo parágrafo único do art. 37 do Regimento desse Conselho, declara ratificado o Convênio ICMS a seguir identificado, celebrado na 328ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 2 de setembro de 2020:

Convênio ICMS 91/20 - Altera o Convênio ICMS 190/17, que dispõe, nos termos autorizados na Lei Complementar n° 160, de 7 de agosto de 2017, sobre a remissão de créditos tributários, constituídos ou não, decorrentes das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais instituídos em desacordo com o disposto na alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, bem como sobre as correspondentes reinstuições.

**RENATA LARISSA SILVESTRE**

Substituta

**ATO DECLARATÓRIO CONFAZ N° 019, DE 18 DE SETEMBRO DE 2020 - (DOU de 21.09.2020)**

Ratifica Convênios ICMS aprovados na 328ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 02.09.2020 e publicados no DOU em 03.09.2020 e 04.09.2020.

**O DIRETOR DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ**, com fulcro no art. 5º da Lei Complementar n° 24, de 7 de janeiro de 1975, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso X do art. 5º e pelo parágrafo único do art. 37 do Regimento desse Conselho, declara ratificados os Convênios ICMS a seguir identificados, celebrados na 328ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 2 de setembro de 2020:

- Convênio ICMS 77/20 - Autoriza os Estados do Amapá, Piauí, Rio Grande do Norte e Sergipe a dispensar ou reduzir multas e juros e conceder parcelamento de débitos fiscais, relacionados com o ICMS e altera o Convênio ICMS 168/17;

- Convênio ICMS 78/20 - Dispõe sobre a adesão do Distrito Federal ao Convênio ICMS 96/18, que autoriza os Estados que menciona a conceder isenção do ICMS incidente nas operações com medicamento destinado a tratamento da Atrofia Muscular Espinal - AME;

- Convênio ICMS 79/20 - Autoriza os Estados de Alagoas, Amazonas, Bahia, Maranhão, Piauí, Rio Grande do Norte e Sergipe a dispensar ou reduzir juros, multas e demais acréscimos legais, mediante quitação ou parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICM e o ICMS, inclusive os decorrentes da situação de emergência em saúde pública causada pela pandemia do novo Coronavírus (COVID-19) na forma que especifica;

- Convênio ICMS 80/20 - Dispõe sobre a adesão dos Estados de Alagoas, Bahia, Espírito Santo, Mato Grosso, Minas Gerais, Paraíba, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Roraima, Santa Catarina, Sergipe e Tocantins ao Convênio ICMS 52/20, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder isenção do ICMS incidente nas operações com medicamento destinado a tratamento da Atrofia Muscular Espinal - AME;



- Convênio ICMS 82/20 - Autoriza o Estado de Roraima a conceder crédito presumido do ICMS a estabelecimentos industriais;
- Convênio ICMS 83/20 - Altera o Convênio ICMS 61/20, que autoriza as unidades federadas que menciona a suspender, por 90 (noventa) dias, a rescisão dos programas de parcelamento vigentes, e o restabelecimento na situação em que especifica;
- Convênio ICMS 84/20 - Autoriza o Estado do Rio Grande do Sul a não exigir os créditos tributários que especifica;
- Convênio ICMS 85/20 - Autoriza o Estado da Bahia a conceder remissão e anistia relativos a créditos tributários de ICMS na forma que especifica;
- Convênio ICMS 86/20 - Dispõe sobre a adesão dos Estados do Espírito Santo e Mato Grosso e altera o Convênio ICMS 150/19, que autoriza as unidades federadas que menciona a dispensar ou reduzir juros e multas mediante parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICM e o ICMS, na forma que especifica;
- Convênio ICMS 87/20 - Autoriza o Estado do Rio de Janeiro a instituir programa especial de parcelamento de créditos tributários, com redução de penalidades e acréscimos moratórios, nas hipóteses que especifica;
- Convênio ICMS 88/20 - Altera o Convênio ICMS 139/18, que autoriza o Estado de Rondônia a reduzir multas e demais acréscimos legais, e a conceder parcelamento de débito fiscal relacionados com o ICMS, nas hipóteses que especifica;
- Convênio ICMS 90/20 - Dispõe sobre a adesão dos Estados de Alagoas, Amapá, Espírito Santo, Pará, Rio Grande do Sul e Santa Catarina à cláusula segunda e altera o Convênio ICMS 51/20, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder redução da base de cálculo do ICMS nas operações internas com óleo diesel marítimo (NCM 2710.19.2, CEST 06.006.08), de tal forma que a incidência do imposto resulte na aplicação do percentual de 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) sobre o valor da operação, bem como a redução de juros e multas, na forma que especifica;
- Convênio ICMS 92/20 - Dispõe sobre a adesão dos Estados do Espírito Santo, Mato Grosso e Sergipe e altera o Convênio ICMS 18/92, que autoriza os Estados que menciona a reduzir a base de cálculo do ICMS nas saídas de gás natural;
- Convênio ICMS 93/20 - Dispõe sobre a adesão dos Estados de Mato Grosso, Minas Gerais e Sergipe ao Convênio ICMS 99/18, que autoriza os Estados que menciona a conceder isenção de ICMS incidente nas operações com produtos eletrônicos e seus componentes, realizadas no âmbito do sistema de logística reversa;
- Convênio ICMS 94/20 - Dispõe sobre a adesão dos Estados de Alagoas e Paraná ao § 2º da cláusula segunda do Convênio ICMS 188/17, que dispõe sobre benefícios fiscais do ICMS nas operações e prestações relacionadas à construção, instalação e operação de Centro Internacional de Conexões de Voos - HUB, e de aquisição de querosene de aviação;
- Convênio ICMS 95/20 - Dispõe sobre a adesão dos Estados de Alagoas e Sergipe ao Convênio ICMS 73/20, que autoriza as unidades federadas que menciona, em face da crise econômica decorrente da pandemia causada pelo novo agente do Coronavírus (SARS-CoV-2), a não exigir o crédito tributário relativo ao ICMS que for devido pelo descumprimento de compromissos assumidos por contribuintes como contrapartida à concessão de benefícios fiscais ou financeiro-fiscais;

- Convênio ICMS 96/20 - Dispõe sobre a adesão dos Estados do Amapá e Pará e altera o Convênio ICMS 37/10, que autoriza os Estados que menciona a conceder isenção do ICMS nas operações com energia elétrica destinadas a companhia de água e saneamento;
- Convênio ICMS 97/20 - Dispõe sobre a adesão do Estado de Santa Catarina ao Convênio ICMS 79/19, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder redução de base de cálculo nas operações internas com óleo diesel e biodiesel destinadas a empresa concessionária ou permissionária de transporte coletivo de passageiros por qualquer modal;
- Convênio ICMS 98/20 - Altera o Convênio ICMS 85/04, que autoriza a concessão de crédito presumido de ICMS para a execução de programas sociais e projetos relacionados à política energética das unidades federadas;
- Convênio ICMS 99/20 - Dispõe sobre a adesão do Estado de Mato Grosso do Sul ao Convênio ICMS 04/04, que autoriza os Estados que menciona a conceder isenção do ICMS à prestação de serviço de transporte intermunicipal de cargas;
- Convênio ICMS 100/20 - Dispõe sobre a exclusão do Estado de Pernambuco do Convênio ICMS 19/18, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder redução na base de cálculo do ICMS nas prestações de serviços de comunicação;
- Convênio ICMS 101/20 - Revigora e prorroga disposições de convênios que concedem benefícios fiscais.

**RENATA LARISSA SILVESTRE**  
Substituta

### **ATO COTEPE/ICMS N° 055, DE 22 DE SETEMBRO DE 2020 - (DOU de 23.09.2020)**

Altera o Anexo I do Ato COTEPE/ICMS 26/16, que divulga a relação dos contribuintes credenciados para fins do disposto no § 1º da cláusula segunda-A do Protocolo ICMS 55/13.

**O DIRETOR DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ**, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12, do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, com base no § 1º da cláusula segunda-A do Protocolo ICMS 55/13, de 22 de maio de 2013,

**CONSIDERANDO** a solicitação da Secretaria de Fazenda do Estado de Minas Gerais, registrada no processo SEI n° 12004.100750/2020-81, na forma do § 2º da cláusula segunda-A do Protocolo ICMS 55/13, torna público:

**Art. 1º** Fica acrescido o item 120 ao Anexo I do Ato COTEPE/ICMS 26/16, de 27 de outubro de 2016, com a seguinte redação:

#### ANEXO I

#### MINAS GERAIS

ITEM	RAZÃO SOCIAL	CNPJ
120	COOPERATIVA REGIONAL DOS CAFEICULTORES DO VALE DO RIO VERDE LTDA. - COCARIVE	19.424.159/0001-61

**Art. 2º** Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

**RENATA LARISSA SILVESTRE**

Substituta

**ATO COTEPE/PMPF N° 028, DE 24 DE SETEMBRO DE 2020 - (DOU de 25.09.2020)**

Preço médio ponderado ao consumidor final (PMPF) de combustíveis.

**O DIRETOR DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5° do Regimento do CONFAZ ;

**CONSIDERANDO** o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS 110/07, de 28 de setembro de 2007; e

**CONSIDERANDO** as informações recebidas das unidades federadas, constantes no processo SEI n° 12004.100772/2020-41, TORNA PÚBLICO que os Estados e o Distrito Federal adotarão, a partir de 1° de outubro de 2020, o seguinte preço médio ponderado ao consumidor final (PMPF) para os combustíveis referidos no convênio supra

PREÇO MÉDIO PONDERADO AO CONSUMIDOR FINAL													
ITEM	UF	GAC	GAP	DIESTE L S10	ÓLEO DIESEL	GLP (P13)	GLP	QAV	AEHC	GNV	GNI	ÓLEO COMBUSTÍVEL	
		(R\$/litro)	(R\$/litro)	(R\$/litro)	(R\$/litro)	(R\$/Kg)	(R\$/Kg)	(R\$/litro)	(R\$/litro)	(R\$/m³)	(R\$/m³)	(R\$/litro)	(R\$/Kg)
1	AC	**5,06 24	**5,06 24	**4,53 23	**4,50 85	*6,906 3	*6,906 3	-	*3,867 8	-	-	-	-
2	AL	*4,702 3	**4,79 42	*3,897 6	*3,815 0	-	4,9908	**2,53 73	*3,624 1	**3,21 47	-	-	-
3	AM	**4,36 74	**4,36 74	*3,586 6	*3,480 1	-	*6,220 3	-	*3,335 5	2,2984	*1,49 38	-	-
4	AP	3,5240	3,5240	3,6700	3,5920	6,2992	6,2992	-	3,6900	-	-	-	-
5	BA	4,4020	5,2000	3,3930	3,3410	4,7800	4,7800	-	3,4070	2,4400	-	-	-
6	CE	*4,600 0	*6,600 0	3,7078	3,6022	4,9300	4,9300	-	3,5345	-	-	-	-
7	DF	*4,463 0	**6,24 20	*3,797 0	*3,701 0	*5,743 9	*5,743 9	-	*3,208 0	3,5990	-	-	-
8	ES	*4,327 4	*6,236 7	*3,489 1	*3,354 8	*5,194 0	*5,194 0	-	*3,434 6	-	-	-	-
9	GO	**4,50 39	**5,82 22	**3,54 19	**3,47 83	5,4069	5,4069	-	*2,825 1	-	-	-	-
10	MA	*4,440 2	5,7000	*3,633 3	*3,592 7	-	*5,560 5	-	*3,581 1	-	-	-	-
11	MG	*4,639 3	*6,515 0	*3,737 2	*3,661 5	*5,548 5	*6,742 1	-	*2,987 5	**2,93 78	-	-	-
12	MS	**4,57 15	*6,723 5	**3,60 75	**3,51 55	**5,05 19	**5,05 19	*2,879 2	*3,175 0	**3,34 00	-	-	-
13	MT	*4,472 9	*6,656 1	*3,936 9	*3,740 1	*7,381 7	*7,381 7	*4,614 9	*2,837 4	2,8990	2,470 0	-	-
14	PA	4,3540	4,3540	3,6830	3,7660	5,9969	5,9969	-	3,6390	-	-	-	-
15	PB	*4,281 7	*7,997 9	*3,545 4	*3,450 5	-	*6,037 4	2,8475	*3,331 2	*3,104 0	-	1,630 0	1,630 0
16	PE	4,6011	4,6011	3,6001	3,6001	5,0715	5,0715	-	3,4910	-	-	-	-
17	PI	*4,600 0	*4,670 0	*3,640 0	*3,610 0	*5,230 7	*5,230 7	*3,580 0	**3,31 00	-	-	-	-



18	P R	4,1500	6,4800	**3,24 00	**3,22 00	5,1400	5,1400	-	*2,910 0	-	-	-	-
19	RJ	4,7330	*5,583 0	**3,48 30	**3,37 00	-	4,8385	2,4456	3,7390	2,9640	-	-	-
20	R N	4,4520	7,3900	3,5590	3,4090	5,4580	5,4580	-	3,5950	3,3000	-	1,690 0	1,690 0
21	R O	4,1910	4,1910	3,6400	3,5880	-	6,3900	-	3,5380	-	-	2,965 6	-
22	R R	*4,032 0	*4,121 0	*3,616 0	**3,54 00	**6,80 60	**6,80 60	*3,333 0	**3,46 20	-	-	-	-
23	R S	**4,50 96	*7,002 0	**3,47 15	*3,421 3	*5,621 6	*5,621 6	-	*4,028 8	**3,52 67	-	-	-
24	S C	*4,280 0	*5,850 0	*3,320 0	*3,250 0	5,5800	5,5800	-	*3,550 0	3,0200	-	-	-
25	S E	4,3990	4,5380	3,5020	3,4620	5,2500	5,2500	*2,829 0	*3,561 0	*2,788 0	-	-	-
26	S P	4,0050	4,0050	3,3860	3,2700	5,2808	5,2808	-	2,5710	-	-	-	-
27	T O	*4,790 0	7,3600	*3,600 0	*3,550 0	6,2000	6,2000	4,9000	3,6000	-	-	-	-

Notas Explicativas:

- a) \* valores alterados de PMPF; e  
b) \*\* valores alterados de PMPF que apresentam redução.

**RENATA LARISSA SILVESTRE**

Substituta

## **PORTARIA COAF N° 030, DE 18 DE SETEMBRO DE 2020 - (DOU de 21.09.2020)**

**Publica listagem de atos normativos vigentes editados pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras - Coaf e estabelece etapas e prazos para a publicação das respectivas versões revisadas e consolidadas, em cumprimento ao disposto no Decreto n° 10.139, de 28 de novembro de 2019.**

**O PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS - COAF**, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II, IV e V do art. 9° do Estatuto do Coaf, aprovado pelo Decreto n° 9.663, de 1° de janeiro de 2019, e os incisos IV, VI e VIII do art. 6° de seu Regimento Interno, aprovado pela Portaria n° 330, de 18 de dezembro de 1998, do Ministro de Estado da Fazenda, normas cuja vigência foi mantida na forma do art. 9° da Lei n° 13.901, de 11 de novembro de 2019, e tendo em vista o disposto nos arts. 6°, 12 e 14 do Decreto n° 10.139, de 28 de novembro de 2019, com redação dada pelo Decreto n° 10.437, de 22 de julho de 2020,

### **RESOLVE:**

**Art. 1°** Fica publicado, na forma do Anexo I, listagem completa dos atos normativos vigentes editados pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras - Coaf.

**Art. 2°** Ficam estabelecidos, na forma do Anexo II, as etapas e respectivos prazos para publicação dos atos normativos revisados e consolidados em conformidade com o Decreto n° 10.139, de 28 de novembro de 2019.



Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**RICARDO LIÃO**

**ANEXO I  
LISTAGEM DOS ATOS NORMATIVOS VIGENTES**

<b>ATO NORMATIVO</b>	<b>DATA DO ATO</b>	<b>EMENTA</b>
Carta-Circular nº 1	01/12/2014	Divulga os procedimentos a serem adotados pelas pessoas físicas e jurídicas submetidas à regulação do Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, para o cadastramento de que trata o inciso IV do art. 10 da Lei nº 9.613/1998.
Instrução Normativa - IN nº 3	01/12/2014	Revoga a Instrução Normativa nº 2, de 18 de julho de 2005.
Instrução Normativa - IN nº 4	16/10/2015	Divulga instruções complementares às pessoas jurídicas que comercializem veículos automotores, alcançadas pela Resolução COAF nº 25/2013.
Instrução Normativa Interna - INI nº 10	24/07/2008	Dispõe sobre os procedimentos para recepção de pessoas e documentos no COAF.
Instrução Normativa - II nº 1	06/02/2014	Definição dos tipos e usos de atos normativos, ordinatórios e informativos do COAF.
Portaria nº 13	23/12/2013	Aprova o Regimento Interno da Comissão de Ética do Conselho de Controle de Atividades Financeiras.
Portaria nº 10	03/11/2017	Dispõe sobre a implantação e o funcionamento do Sistema Eletrônico de Informações - SEI no COAF.
Portaria nº 28	03/08/2020	Revoga a Portaria nº 1, de 14 de fevereiro de 2012, e declara a revogação da Portaria nº 3, de 31 de março de 2017.
Resolução nº 7	15/09/1999	Dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelas Bolsas de Mercadorias e corretores que nelas atuam.
Resolução nº 10	19/11/2001	Dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelas pessoas jurídicas não financeiras prestadoras de serviços de transferência de numerário.
Resolução nº 11	16/03/2005	Aprova o Código de Ética dos Servidores da Secretaria Executiva do COAF.
Resolução nº 19	16/02/2011	Institui o Diploma de Mérito COAF e cria normas para sua concessão.
Resolução nº 21	20/12/2012	Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados pelas empresas de fomento comercial, na forma do § 1º do art. 14 da Lei nº 9.613/1998.
Resolução nº 23	20/12/2012	Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados pelas pessoas físicas ou jurídicas que comercializam joias, pedras e metais preciosos, na forma do § 1º do art. 14 da Lei nº 9.613/1998.
Resolução nº 25	16/01/2013	Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados pelas pessoas físicas ou jurídicas que comercializem bens de luxo ou de alto valor ou intermedieiem a sua comercialização, na forma do §1º do art. 14 da lei nº 9.613/1998.
Resolução nº 26	06/08/2014	Revoga a Resolução nº 14, de 23 de outubro de 2006.
Resolução nº 27	06/11/2013	Revoga as Resoluções nº 3, de 2 de junho de 1999, nº 5, de 2 de julho de 1999 e nº 22, de 20 de dezembro de 2012.
Resolução nº 28	07/12/2016	Revoga a Resolução nº 8, de 15 de setembro de 1999.
Resolução nº 29	07/12/2017	Dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelas pessoas reguladas pelo COAF, na forma do §1º do artigo 14 da Lei nº 9.613/1998, relativamente a pessoas expostas politicamente (PEP).
Resolução nº 30	04/05/2018	Dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelas pessoas físicas ou jurídicas que atuem na promoção, intermediação, comercialização, agenciamento ou negociação de direitos de transferência de atletas ou artistas.
Resolução nº	07/06/2019	Dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelas pessoas físicas e



31		jurídicas reguladas pelo Coaf, na forma do § 1º do art. 14 da Lei nº 9.613/1998, para cumprimento de sanções impostas nos termos da Lei nº 13.810/2019; e para as comunicações de que trata o art. 11 da Lei nº 9.613/1998, relacionadas a terrorismo e seu financiamento.
Resolução nº 32	06/03/2020	Revoga a Resolução nº 15, de 28 de março de 2007.
Resolução nº 33	06/03/2020	Altera a Resolução nº 21, de 20 de dezembro de 2012.
Resolução nº 34	14/04/2020	Revoga a Resolução nº 24, de 16 de janeiro de 2012.
Resolução nº 35	04/05/2020	Revoga a Resolução nº 6, de 2 de julho de 1999.

**ANEXO II**  
**ETAPAS E PRAZOS PARA PUBLICAÇÃO DOS ATOS NORMATIVOS REVISADOS E CONSOLIDADOS**

ETAPA	ATO NORMATIVO
1ª etapa: até 30 de novembro de 2020	Carta-Circular nº 1, de 2014
	Instrução Normativa Interna nº 10, de 2008
	Portaria nº 10, de 2017
2ª etapa: até 26 de fevereiro de 2021	Instrução Interna nº 1, de 2014
	Instrução Normativa nº 4, de 2015
	Portaria nº 13, de 2013
3ª etapa: até 31 de maio de 2021	Resolução nº 11, de 2005
	Resolução nº 7, de 1999
	Resolução nº 10, de 2001
4ª etapa: até 31 de agosto de 2021	Resolução nº 19, de 2011
	Resolução nº 21, de 2012
	Resolução nº 23, de 2012
5ª etapa: até 30 de novembro de 2021	Resolução nº 25, de 2013
	Resolução nº 29, de 2017
	Resolução nº 30, de 2018
	Resolução nº 31, de 2019

**PORTARIA Nº 20.749, DE 17 DE SETEMBRO DE 2020 - (DOU de 21.09.2020)**

Aprova normas relativas à distribuição de prêmios mediante sorteio, vale-brinde, concurso ou operação assemelhada realizada por organizações da sociedade civil, com o intuito de arrecadar recursos adicionais destinados à sua manutenção ou custeio, a que se refere a Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971.

**O SUBSECRETÁRIO DE PRÊMIOS E SORTEIOS DA SECRETARIA DE AVALIAÇÃO, PLANEJAMENTO, ENERGIA E LOTERIA DA SECRETARIA ESPECIAL DE FAZENDA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA**, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelos artigos 46, caput e respectivos incisos I, IV e V, e 184 do Anexo I do Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** A distribuição de prêmios mediante sorteio, vale-brinde, concurso ou operação assemelhada realizada por organizações da sociedade civil, com o intuito de arrecadar recursos adicionais destinados à sua manutenção ou custeio, depende de prévia autorização do Ministério da Economia, na forma da Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, e desta Portaria.



**Art. 2º** A autorização de que trata o art. 1º somente será concedida a organizações da sociedade civil que apresentem, dentre seus objetivos sociais, pelo menos uma das seguintes finalidades:

I - Promoção da assistência social;

II - Promoção da cultura e defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico;

III - Promoção da educação;

IV - Promoção da saúde;

V - Promoção da segurança alimentar e nutricional;

VI - Defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável;

VII - Promoção do voluntariado;

VIII - Promoção do desenvolvimento econômico e social e combate à pobreza;

IX - Experimentação não lucrativa de novos modelos socioproductivos e de sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito;

X - Promoção de direitos estabelecidos, construção de novos direitos e assessoria jurídica gratuita de interesse suplementar;

XI - Promoção da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais;

XII - Realização, no caso de organizações religiosas, de atividades de interesse público e de cunho social distintas daquelas com fins exclusivamente religiosos; e

XIII - Estudos e pesquisas, desenvolvimento de tecnologias alternativas e produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos relacionados às atividades mencionadas neste artigo.

**Art. 3º** Para os fins desta Portaria, entende-se por:

I - Operação filantrópica - mediante sorteio, vale-brinde, concurso ou operação assemelhada realizada por organizações da sociedade civil, com o intuito de arrecadar recursos adicionais destinados à sua manutenção ou custeio, com embasamento nos resultados da extração das Loterias Federais;

II - Sorteio - modalidade na qual são emitidos, em séries de no máximo 100.000 (cem mil) números, elementos sorteáveis numerados, distribuídos concomitante, aleatória e equitativamente e cujos contemplados são definidos com base nos resultados das Loterias Federais ou com a combinação de números desses resultados, devendo a premiação ser idêntica para cada série, quando emitida mais de uma para um mesmo período de participação;

III - Vale-brinde - modalidade na qual a forma de contemplação é instantânea;

IV - Concurso - modalidade mediante concurso de previsões, cálculos, testes de inteligência, seleção de predicados ou competição de qualquer natureza, exigindo-se que se garanta pluralidade de concorrentes e uniformidade nas condições de competição; e



V - Modalidade Assemelhada - modalidade concebida a partir da combinação de fatores específicos de cada uma delas, preservando-se suas características básicas, como meio de habilitar concorrentes e apurar os ganhadores, de acordo com as definições a seguir:

a) Assemelhada a Sorteio - modalidade na qual a mecânica combina fatores apropriados às demais modalidades, notadamente, concurso ou vale-brinde, permanecendo obrigatoriamente o vínculo dos números atribuídos com os resultados das Loterias Federais;

b) Assemelhada a Vale-brinde - modalidade na qual a forma de contemplação é instantânea, porém, nem todos os elementos de participação correspondem a um brinde; e

c) Assemelhada a Concurso - modalidade, baseada em um concurso, na qual ocorre empate entre os participantes que cumpriram os requisitos da operação, admitindo-se o desempate por meio de apuração aleatória entre os cupons impressos e acondicionados em uma única urna, para definição do contemplado, podendo, excepcionalmente, ser admitida a substituição da urna por recipiente ou por um único local, desde que previamente autorizado.

**Parágrafo único.** Outras especificidades sobre cada modalidade estão estabelecidas no Anexo desta Portaria.

**Art. 4º** O pedido de autorização deve ser formulado à Subsecretaria de Prêmios e Sorteios por meio do Sistema de Controle de Promoção Comercial - SCPC, no endereço [scpc.sefel.fazenda.gov.br](http://scpc.sefel.fazenda.gov.br), no prazo mínimo de quarenta e máximo de cento e vinte dias, antes da data de realização da operação.

**§ 1º** Os pedidos de autorização serão analisados de acordo com a ordem sequencial de seus registros naquele sistema.

**§ 2º** A instrução processual e a respectiva emissão de autorização serão efetuadas no prazo máximo de vinte dias, contados da data de entrada do respectivo pedido no SCPC.

**§ 3º** Em caso de necessidade de diligências adicionais, o prazo de análise será suspenso até o efetivo atendimento das exigências por parte da requerente.

**Art. 5º** A autorização será concedida atendidas as seguintes exigências:

I - Comprovação de que a requerente satisfaz as condições especificadas na Lei nº 5.768, de 1971, desta Portaria, e de que se enquadra nos termos da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014;

II - Declaração de que os recursos obtidos com o evento objeto da solicitação de autorização serão destinados à manutenção ou custeio de obras sociais a que se dedicam, inteiramente aplicados no País;

III - Prova de que a propriedade dos bens a sortear tenha se originado de doação de terceiros, devidamente formalizada; e

IV - Embasamento nos resultados da extração das Loterias Federais, admitidos outros meios caso o sorteio se processe exclusivamente em programas públicos nos auditórios das estações de rádio ou de televisão, a critério do órgão autorizador.

**Art. 6º** São vedadas:

I - A participação de entidades beneficiadas na forma desta Portaria em campanhas de interesse político-partidário ou eleitorais, sob quaisquer meios ou formas; e

II - A distribuição ou conversão dos prêmios em dinheiro.



**Art. 7º** A requerente beneficiária do certificado de autorização poderá firmar contrato ou convênio com pessoas físicas ou jurídicas, com o objetivo de administrar e/ou promover a realização da operação.

**§ 1º** Esses instrumentos jurídicos deverão ser encaminhados no ato da solicitação de autorização.

**§ 2º** A Subsecretaria de Prêmios e Sorteios poderá indeferir o pedido de autorização se os contratos/convênios não estiverem de acordo com o disposto nesta Portaria.

**Art. 8º** Será permitido à requerente, exclusivamente, o pagamento das seguintes despesas legais e administrativas vinculadas às operações, sujeitas à comprovação, por meio de documentação fiscal, e fiscalização, em qualquer tempo:

a) Despesas com publicidade, mídia e produção da operação;

b) Despesas com execução e administração da operação pela organização contratada ou conveniada; e

c) Pagamento do imposto de renda na fonte, incidente sobre prêmios a serem sorteados, conforme o art. 63, da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com a redação dada pelo art. 1º, da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, objeto de retificação publicada no Diário Oficial da União, de 3 de julho de 1995.

**Parágrafo único.** Os bens doados, em nenhuma hipótese, poderão ser incluídos nas despesas vinculadas à operação.

**Art. 9º** A requerente beneficiária, em nenhuma hipótese, poderá comprometer mais de 44% (quarenta e quatro por cento) da receita bruta obtida com a contratação de terceiros.

**§ 1º** Entende-se como receita bruta para o disposto nesta Portaria, a arrecadação total, não incidindo qualquer tipo de desconto, proveniente da venda de bilhetes válidos.

**§ 2º** O valor da receita bruta deverá ser obtido pelo produto do número de bilhetes válidos multiplicado pelo preço unitário de cada bilhete.

**Art. 10.** A autorização cuja modalidade adotada utilize o SMS (Short Message Service) como meio de participação, para que seja deferida deverá preservar a proporção de envio de um SMS para cada inscrição, e desde que o plano de operação seja considerado viável pela autoridade concedente.

**Art. 11.** O pedido de autorização da operação filantrópica deverá ser instruído com os documentos e informações a seguir indicados:

I - Cópia autenticada dos Atos constitutivos;

II - Procuração, se for o caso;

III - Declaração de que os recursos obtidos com a operação serão destinados à manutenção ou custeio das obras sociais a que se dedicam, inteiramente aplicados no país;

IV - Demonstrativo da previsão de receita/despesa e de aplicação dos recursos a serem auferidos com a operação;

V - Termo de doação ou escritura pública de doação do prêmio, com registro em cartório de títulos e documentos;

VI - Documento(s) comprobatório(s) do(s) prêmio(s);



VII - Instrumento jurídico de contratação/convênio com pessoas físicas ou jurídicas com o objetivo de administrar e/ou promover a realização da operação ou declaração de que não foi firmado qualquer convênio/contratação e que a operação será administrada/promovida pela requerente; e

VIII - Comprovante de pagamento da taxa de fiscalização, recolhida por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU (UG 170592, Gestão 00001, Cod. 10033-1), conforme tabela do art. 50 da Medida-Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.

IX - No regulamento, deverão constar os seguintes dados e informações:

a) Nome, endereço e número de inscrição no CNPJ/MF da organização responsável pela realização da operação, se for o caso, e/ou pela impressão dos bilhetes;

b) Modalidade;

c) Área de abrangência;

d) Período da operação;

e) Período de participação;

f) Número de bilhetes a serem emitidos e preço unitário respectivo;

g) Quantidade, especificação e valores, unitário e total, dos prêmios prometidos;

h) Data, horário e local da apuração;

i) Ordem de classificação dos prêmios e sua vinculação com os resultados das Loterias Federais;

j) Local de exposição e de entrega dos prêmios;

k) Declaração da caducidade do direito ao prêmio, após 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data de realização da apuração;

l) Forma de divulgação do resultado;

m) Local de entrega do prêmio, no prazo de até 30 (trinta) dias da data da apuração e sem ônus ao contemplado; e

n) Número do Certificado de Autorização.

**Art. 12.** A autorização poderá ser concedida, coletivamente, a outras organizações da sociedade civil que, representadas pela organização da sociedade civil mandatária, respondam solidariamente pelas obrigações assumidas e infrações cometidas em decorrência da operação autorizada.

**Art. 13.** Para a concessão da autorização de operação filantrópica, a Subsecretaria de Prêmios e Sorteios poderá realizar fiscalização prévia na organização responsável pela realização do evento.

**Art. 14.** No caso de adoção de tecnologia e métodos eletrônicos para inscrição e participação de concorrentes, a requerente deverá encaminhar para análise prévia da Subsecretaria de Prêmios e Sorteios a metodologia detalhada a ser utilizada para a realização da operação e a distribuição dos prêmios.



**Art. 15.** Não poderão ser objeto de operação filantrópica, mediante distribuição de prêmios, na forma desta Portaria:

I - Medicamentos;

II - Armas e munições, explosivos, fogos de artifício ou de estampido, bebidas alcoólicas, fumo e seus derivados; e

III - Outros produtos que venham a ser relacionados por autoridade competente do Ministério da Economia.

**Parágrafo único.** Consideram-se bebidas alcoólicas, para efeito desta Portaria, as bebidas potáveis com teor alcoólico superior a treze graus Gay Lussac.

**Art. 16.** Não serão autorizados os planos que:

I - Importem em incentivo ou estímulo ao jogo de azar;

II - Proporcionem lucro imoderado aos seus executores;

III - Propiciem exagerada expectativa de obtenção de prêmios;

IV - Importem em fator deseducativo da infância e da adolescência;

V - Tenham por condição a distribuição de prêmios com base na organização de séries ou coleções de qualquer espécie, tais como de símbolos, gravuras, cromos ("figurinhas"), objetos, rótulos, embalagens, envoltórios;

VI - Impliquem na emissão de cupons sorteáveis ou de quaisquer outros elementos que sejam impressos em formatos e com dizeres e cores que imitem os símbolos nacionais e cédulas do papel-moeda ou moeda metálica nacionais, ou com eles se assemelhem; e

VII - Vierem a ser considerados inviáveis, por motivo de ordem geral ou especial, pelo Ministério da Economia.

**Art. 17.** Poderão ser distribuídos prêmios que consistam em:

I - mercadorias de produção nacional ou regularmente importadas;

II - títulos da Dívida Pública e outros títulos de crédito que forem admitidos pela autoridade competente do Ministério da Economia;

III - unidades residenciais, situadas no País, em zona urbana;

IV - viagens de turismo;

V - bolsas de estudo;

VI - ingresso; e

VII - passagem aérea.



**Art. 18.** A pessoa jurídica poderá solicitar a desistência do pedido, no SCPC, antes da emissão do Certificado de Autorização.

**Art. 19.** Caso não sejam cumpridas todas as exigências legais para a concessão da autorização, o pedido será indeferido.

**Art. 20.** Não poderá ser praticado, seja pela requerente ou por terceiros, qualquer ato relacionado com o lançamento e/ou a divulgação da operação antes da emissão do respectivo certificado de autorização pela Subsecretaria de Prêmios e Sorteios.

**Art. 21.** A autorização será concedida a título precário e por prazo não superior a doze meses, após a comprovação de que a requerente satisfaz todas as condições legais.

**Art. 22.** À organização autorizada nos termos da Lei nº 5.768, de 1971, é deferida a formação de cadastro e/ou banco de dados com as informações coletadas nas operações a que se referem esta Portaria, sendo expressamente vedada a comercialização ou a cessão, ainda que a título gratuito, desses dados.

**Art. 23.** A organização autorizada a realizar a operação poderá solicitar uma única alteração no plano de operação autorizado, por meio de aditamento.

**§ 1º** O pedido deverá ser formal, assinado pelo representante legal e conter a identificação da pessoa jurídica autorizada, o número do processo e o número do Certificado de Autorização.

**§ 2º** Serão considerados aditamentos os pedidos para alteração do período da operação, modificação da premiação, e outros, a critério do órgão autorizador, desde que protocolizados antes do início da operação e de sua divulgação.

**§ 3º** Após o início da operação, poderão ser analisados pedidos para alteração da data de término da operação ou da apuração, da data limite para recebimento de cartas/cupons, alteração de marca ou modelo da premiação, do local de apuração, dos meios de divulgação, do local de entrega dos prêmios e do aumento do valor da premiação.

**§ 4º** O aditamento, de que trata o § 2º e § 3º, quando referente ao aumento de premiação, deverá observar o disposto na Portaria MF nº 125, de 27 de maio de 2005, no que concerne à eventual obrigação de complementar o valor da taxa de fiscalização.

**§ 5º** Não será autorizado aditamento que envolva mudança de modalidade ou alteração na mecânica da operação.

**§ 6º** A análise do pedido será feita em até dez dias da data do protocolo.

**§ 7º** Pedidos de aditamento adicionais ao previsto no caput deste artigo serão recebidos como novo pedido de autorização e ensejarão o pagamento de nova taxa de fiscalização no valor equivalente ao plano de operação a ser aditado.

**§ 8º** Os aditamentos autorizados que afetarem as informações já divulgadas deverão ser objeto de nova e ampla divulgação.

**Art. 24.** A organização autorizada poderá solicitar o cancelamento da operação, que deverá ser formalizado por meio do SCPC antes da data de início do plano de operação autorizado e desde que não tenha iniciado a sua divulgação.



§ 1º Para a operação autorizada que preveja a realização de várias etapas independentes entre si, admitir-se-á o cancelamento de quaisquer delas, desde que não tenha sido iniciado o período de participação e nem havido qualquer forma de divulgação da etapa a ser cancelada.

§ 2º O pedido de cancelamento não compreendido nas hipóteses anteriores, desde que motivados por força maior e/ou caso fortuito, poderá ser deferido a critério exclusivo do órgão autorizador.

**Art. 25.** A requerente disporá do prazo máximo de trinta dias, a contar da data de realização da operação, para efetuar a entrega dos prêmios.

§ 1º A responsabilidade pela identificação e comunicação do contemplado da operação será da requerente.

§ 2º Os bens sorteados deverão estar liberados, disponíveis e com toda documentação regularizada na data de solicitação da realização da operação.

§ 3º O disposto no caput deste artigo aplica-se aos casos em que o contemplado comprove ser o legítimo sorteado.

**Art. 26.** Quando o prêmio sorteado, ganho em concurso ou conferido mediante vale-brinde, não for reclamado no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados, respectivamente, da data do sorteio, da apuração do resultado do concurso ou do término do prazo da operação, caducará o direito do respectivo titular e o valor correspondente será recolhido, pela pessoa jurídica autorizada, ao Tesouro Nacional, como renda da União, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

**Parágrafo único.** Os prêmios prometidos no plano de operação autorizado, em quaisquer das modalidades disciplinadas, e para os quais não haja o equivalente ganhador, por qualquer motivo, deverão ter os seus respectivos valores recolhidos aos cofres da União, no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias após o encerramento da operação.

**Art. 27.** Caberá à requerente beneficiária da autorização e, solidariamente, à pessoa jurídica por ela contratada, quando for o caso, a responsabilidade pela execução da operação.

**Art. 28.** Quando a operação não for realizada, a requerente beneficiária deverá restituir aos tomadores de bilhetes o valor recebido, sem prejuízo das penalidades administrativas cabíveis.

**Art. 29.** A requerente beneficiária será responsável pelo repasse dos recursos arrecadados, conforme abaixo especificados:

I - 1% (um por cento) da receita bruta auferida na operação será destinado para o Fundo Nacional da Criança e do Adolescente (FNCA), criado pelo art. 6º da Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991; e

II - 1% (um por cento) da receita bruta auferida na operação será destinado para o Fundo de Defesa de Direitos Difusos (FDD), criado pela Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, com a redação dada pelo art. 1º, § 2º, incisos VII e VIII, da Lei nº 9.008, de 21 de março de 1995.

**Parágrafo único.** Os repasses poderão ser efetuados, aos respectivos Fundos Federais até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da arrecadação, por meio de recolhimento ao Tesouro Nacional, mediante uso de Guia de Recolhimento da União (GRU), código da Unidade Gestora (UG) 170592; Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento 180001-7 - Receita Sorteios de Entidades Filantrópicas.

**Art. 30.** O não cumprimento dos repasses de que trata o art. 29 desta Portaria no prazo previsto resultará em aplicação de multa, no valor de 2% (dois por cento) e juros de mora correspondentes às parcelas em atraso, a serem revertidos para os referidos fundos, mantidas as respectivas



proporcionalidades, além da proibição da concessão de novas autorizações e demais providências legais que serão tomadas contra a requerente inadimplente.

**Art. 31.** Ao final da operação, a organização responsável deverá realizar a prestação de contas da operação no próprio SCPC, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a data de prescrição dos prêmios, por meio da juntada dos seguintes documentos:

I - Declaração de venda, encalhe e guarda dos bilhetes;

II - Recibos de entrega dos prêmios, assinados pelos ganhadores e, quando se tratar de prêmio de valor superior a dez mil reais, anexar ao recibo cópia autenticada do documento de identidade e do CPF do contemplado;

III - DARF do imposto de renda sobre o valor dos prêmios, 20% (vinte por cento), recolhido à União, no código de receita 0916, até o 3º (terceiro) dia útil subsequente ao decêndio da apuração, nos termos do art. 63, caput e § 1º, da Lei nº 8.981, de 1995, e art. 70, inciso I, alínea b, da Lei nº 11.196 de 21 de novembro de 2005;

IV - Cópia autenticada do contrato firmado entre a instituição autorizada e a organização promotora da operação, se houver;

V - Comprovantes das despesas efetuadas com a execução e administração da operação; e

VI - Comprovante do repasse para os Fundos Federais, correspondente a 2% (dois por cento) do valor arrecadado, efetuado por meio de GRU - Guia de Recolhimento da União (UG 170592, Gestão 00001, Cod. 18001-7), em conformidade com o § 3º, do art. 1º, do Decreto nº 4.950, de 9 de janeiro de 2004, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da apuração. (Obs.: O sistema faz o cálculo automático do percentual).

**Art. 32.** A organização autorizada a realizar operações previstas no art. 1º, que não cumprir o plano de distribuição de prêmios ou desvirtuar a finalidade da operação, fica sujeita, separada ou cumulativamente, às seguintes sanções:

I - Cassação da autorização;

II - Proibição de realizar as operações durante o prazo de até 2 (dois) anos; e

III - Multa de até 100% (cem por cento) da soma dos valores dos bens prometidos como prêmios.

**Parágrafo único.** Será também considerado desvirtuamento da aplicação dos recursos obtidos pela forma excepcional prevista nesta Portaria a interveniência de terceiros, pessoas físicas ou jurídicas, que de qualquer forma venham a participar dos resultados da operação.

**Art. 33.** As infrações à Lei nº 5.768, de 1971, e a esta Portaria, não alcançadas pelo artigo anterior e pelo disposto nos arts. 12, 13 e 14 da referida Lei sujeitam o infrator, de modo isolado ou cumulativo, às seguintes sanções, em conformidade com o art. 28 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018:

I - Cassação da autorização;

II - Proibição de realizar as operações, por período estabelecido pelo Ministério da Economia, que não poderá exceder 2 (dois) anos; e

III - Multa de até 100% (cem por cento) da soma dos valores dos bens prometidos como prêmios, a ser estabelecida pelo Ministério da Economia.



**Art. 34.** A Subsecretaria de Prêmios e Sorteios comunicará, semestralmente, à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, para efeitos fiscais, e aos respectivos Fundos Federais, as autorizações por aquela emitidas, informando sobre os montantes arrecadados e os prêmios sorteados.

**Art. 35.** As dúvidas e controvérsias oriundas de reclamações dos consumidores-participantes das operações autorizadas deverão ser, preliminarmente, dirimidas pelos seus respectivos organizadores e, posteriormente, submetidas à Subsecretaria de Prêmios e Sorteios.

**Parágrafo único.** No silêncio injustificado dos organizadores, bem como em razão de decisão insatisfatória que vierem a adotar quanto às reclamações que lhes forem apresentadas, poderão os consumidores-participantes das operações apresentar suas reclamações aos órgãos públicos integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor.

**Art. 36.** Para fiscalizar as operações autorizadas, o Ministério da Economia poderá celebrar convênios com órgãos públicos federais, estaduais ou municipais.

**§ 1º** Poderá a Subsecretaria de Prêmios e Sorteios, nas fiscalizações coordenadas com outros órgãos públicos, designar servidores para acompanharem os agentes de fiscalização e a definição dos padrões específicos de atuação.

**§ 2º** Os Fundos Federais de que trata o art. 29 poderão realizar, a qualquer época, diretamente ou por terceiros por eles indicados, auditorias com vista à comprovação dos valores arrecadados e repassados aos mesmos.

**Art. 37.** O número de sorteios poderá ser limitado, a critério exclusivo do órgão autorizador.

**Art. 38.** Nenhuma pessoa natural ou jurídica poderá realizar as operações a que se refere esta Portaria fora dos casos e das condições previstos na Lei nº 5.768, de 1971, no Decreto nº 70.951, de 9 de agosto de 1972, nesta Portaria e em atos que a complementarem.

**Art. 39.** Esta Subsecretaria, quando julgar necessário, expedirá atos destinados a complementar as normas aprovadas por esta Portaria, bem como resolverá os casos omissos, ressalvados os atos cuja competência esteja expressamente reservada a outro órgão ou autoridade.

**Art. 40.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

## WALDIR EUSTÁQUIO MARQUES JÚNIOR

### ANEXO

#### CAPÍTULO I DOS SORTEIOS

**Art. 1º** Os sorteios para distribuição de prêmios a que se refere o art. 1º obedecerão aos resultados da extração das Loterias Federais ou à combinação de números de acordo com os mesmos resultados.

**§ 1º** O Ministério da Economia poderá, a seu critério, admitir outros processos de extração de sorteios, quando realizados exclusivamente nos auditórios das estações de rádio ou de televisão, em programas públicos, até o limite de 30% (trinta por cento) do valor dos prêmios a serem distribuídos por essa modalidade.

**§ 2º** No caso do parágrafo anterior, a organização da sociedade civil autorizada não poderá promover mais de uma extração por semana.



§ 3º Não se admitirá processo de sorteio que exclua qualquer portador de cupom ou elemento sorteável.

**Art. 2º** Concorrerão aos sorteios os cupons ou elementos sorteáveis emitidos e numerados em séries, na forma das instruções normativas baixadas pelo Ministério da Economia.

§ 1º A emissão de cupons ou elementos sorteáveis não poderá exceder de 100.000 (cem mil) números em cada série.

§ 2º Não terão validade os cupons ou elementos sorteáveis que apresentarem defeitos ou vícios que impossibilitem a verificação de sua autenticidade ou do direito aos prêmios.

**Art. 3º** O emprego da expressão "Loteria Federal" pelas organizações autorizadas a distribuir prêmios só será permitido no anúncio do sorteio ou na divulgação do resultado das extrações.

**Art. 4º** Na divulgação dos resultados das Loterias Federais as organizações autorizadas deverão proceder de modo a não induzir a equívoco, publicando na íntegra os números correspondentes aos prêmios maiores, sob pena de cancelamento da autorização.

## CAPÍTULO II DO VALE-BRINDE

**Art. 5º** As organizações autorizadas na forma deste regulamento poderão emitir vale-brindes numerados em ordem crescente, a partir de um.

§ 1º A organização autorizada deverá declarar, sob as penas da lei, a relação entre o número de vales-brindes a serem distribuídos e o de bilhetes colocados à venda, e providenciar sua ampla divulgação ao público.

§ 2º O número de vales-brindes a emitir corresponderá ao de prêmios a distribuir.

§ 3º O valor do maior prêmio a distribuir não poderá exceder R\$ 560,00 (quinhentos e sessenta reais), atualizado mensalmente pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor.

§ 4º O Ministério da Economia poderá alterar os limites de emissão de vale-brinde.

**Art. 6º** O Ministério da Economia poderá estabelecer critérios que assegurem ao processo de distribuição dependência exclusiva do acaso.

## CAPÍTULO III DO CONCURSO

**Art. 7º** A distribuição de prêmios mediante concurso de previsões, cálculos, testes de inteligência, seleção de predicados ou competição de qualquer natureza, realizada por organizações da sociedade civil, está subordinada a este Regulamento.

**Parágrafo Único.** A empresa indicará no plano, de forma clara e inequívoca, o processo do concurso e a condição necessária à obtenção do prêmio.

**Art. 8º** Nos concursos a que se refere o artigo anterior serão exigidas condições que garantam pluralidade de concorrentes e uniformidade nas condições de competição.

**Art. 9º** A apuração do concurso poderá ser feita na sede da organização autorizada ou nos auditórios de estações de rádio ou de televisão, com ingresso franqueado aos concorrentes.



**Art. 10.** O processo de apuração do concurso será o aprovado pelo Ministério da Economia ou o que, inscrito no plano, resguarde, a critério da autoridade concedente, o interesse dos concorrentes e assegure o integral cumprimento das disposições legais e regulamentares.

#### **CAPÍTULO IV DAS ESPECIFICIDADES DA MODALIDADE ASSEMBLHADA A CONCURSO**

**Art. 11.** Será admitida, para a modalidade assemblhada a concurso, quando houver mais de uma apuração na mesma operação, a permanência dos cupons referentes à(s) apuração(ões) anterior(es), desde que haja o retorno de todos os cupons já contemplados para a(s) apuração(ões) posterior(es).

**Art. 12.** Sem prejuízo da publicidade que o ato de apuração dos contemplados requer, a urna, o recipiente ou o local onde os cupons se encontram deverão ser preservados, restringindo-se o acesso apenas a pessoas previamente credenciadas pela pessoa jurídica autorizada.

**Art. 13.** Em operações que prevejam, como forma de participação, o envio de correspondências, o(s) envelope(s) a ser(em) utilizado(s) deverá(ão) obedecer às seguintes especificações:

I - Possuir dimensões variando entre 9 (nove) e 14 (quatorze) centímetros de largura e entre 14 (quatorze) e 23 (vinte e três) centímetros de comprimento; e

II - Ser de cor parda ou branca.

§ 1º As especificações a que se refere o caput deste artigo não se aplicam aos envelopes disponibilizados pela organização autorizada, como forma de participação dos consumidores.

§ 2º Nos envelopes a que se referem o caput e o § 1º deste artigo deverão constar apenas os dados necessários para identificação dos contemplados, sendo passível de exclusão de participação na operação comercial o envelope que contiver qualquer outra marca ou sinal exterior.

**Art. 14.** No caso da utilização simultânea de duas modalidades, pela mesma organização, será admitida a utilização de cupons conjugados e individualizáveis, desde que:

I - As informações necessárias e relativas a cada uma das modalidades constem em seu respectivo cupom; e

II - A disponibilidade dos cupons referentes à modalidade assemblhada a concurso, durante todo o período da operação, esteja garantida aos participantes e formalizada no plano de operação.

#### **PORTARIA PGF/AGU Nº 498, DE 15 DE SETEMBRO DE 2020 - (DOU de 21.09.2020)**

Subdelega as competências de que trata o Decreto nº 10.201, de 15 de janeiro de 2020, e dispõe sobre a celebração de acordos e transações judiciais no âmbito da Procuradoria-Geral Federal.

**O PROCURADOR-GERAL FEDERAL**, no uso das atribuições de que tratam os incisos I e VIII do § 2º do artigo 11 da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, os artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, o Decreto nº 10.201, de 15 de janeiro de 2020, a Portaria AGU nº 173, de 15 de maio de 2020, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 00407.025134/2019-89,

**RESOLVE:**



**Art. 1º** Os órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal (PGF) ficam autorizados a realizar acordos ou transações, em juízo, para terminar o litígio, nas causas de valor até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), observados os seguintes limites de alçada:

I - até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), pelos Procuradores Federais oficiantes no processo judicial;

II - até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), mediante prévia e expressa autorização dos Responsáveis pelas Procuradorias Seccionais Federais;

III - até R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), mediante prévia e expressa autorização dos Procuradores-Chefes nos Estados;

IV - até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), mediante prévia e expressa autorização dos Procuradores Regionais Federais.

**§ 1º** Nas causas de valor superior ao limite estabelecido no caput, será necessária prévia e expressa autorização do Procurador-Geral Federal para a celebração do acordo ou transação judicial.

**§ 2º** Nas causas com valor igual ou superior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), o acordo ou a transação judicial, sob pena de nulidade, dependerá ainda de prévia e expressa autorização do Advogado-Geral da União, diretamente ou mediante delegação, e do Ministro de Estado a cuja área de competência estiver afeto o assunto.

**§ 3º** A demanda que, independentemente dos valores envolvidos, for, previamente, destacada como relevante ou estratégica, por manifestação do Departamento de Contencioso da PGF, ou em razão de deliberação do Procurador-Geral Federal ou do Advogado-Geral da União, exigirá a prévia e expressa autorização do Procurador-Geral Federal.

**§ 4º** Os Procuradores Regionais Federais poderão subdelegar:

I - a competência até sua alçada, aos responsáveis pela coordenação das equipes regionais de atuação desterritorializada, que tenham sido formalmente constituídas, de acordo com as diretrizes estabelecidas pela Procuradoria-Geral Federal, para análise e autorização das propostas de acordo relacionadas aos processos judiciais de atribuição da respectiva equipe regional;

II - a competência até a alçada dos Procuradores-Chefes nos Estados, aos responsáveis pela coordenação das equipes estaduais de atuação desterritorializada e aos coordenadores temáticos das regionais, que tenham sido formalmente constituídas, de acordo com as diretrizes estabelecidas pela Procuradoria-Geral Federal, para análise e autorização das propostas de acordo relacionadas aos processos judiciais de atribuição da respectiva equipe estadual.

**§ 5º** Para a fixação da alçada de que trata este artigo, deverá ser observado o conteúdo econômico da lide processual, podendo tal quantia ser aferida pelo valor liquidado no acordo ou transação judicial ou, na impossibilidade de sua mensuração, pelo valor da causa.

**§ 6º** Nas hipóteses de litisconsórcio ativo ou de substituição processual em execuções plúrimas desmembradas (ou não) de ações coletivas, será considerado o valor cobrado por autor/exequente para fins de aplicação dos limites de que trata este artigo.

**§ 7º** Ficam concorrentemente respeitadas as competências e autorizações específicas eventualmente existentes na legislação em vigor e nos normativos específicos da Procuradoria-Geral Federal e gerais da Advocacia-Geral da União em matéria de acordos ou transações judiciais englobando autarquias e fundações públicas federais.

**Art. 2º** São requisitos para a celebração do acordo ou transação judicial:

- I - a análise da probabilidade de êxito da entidade representada em juízo;
- II - a vantajosidade da solução consensual para a autarquia ou fundação pública federal;
- III - o exame de viabilidade técnica, operacional e econômico-financeira dos termos celebrados, para o cumprimento de obrigações de fazer, não fazer, ou de entregar coisa;
- IV - a observância às cláusulas imprescindíveis à formalização.

§ 1º A probabilidade de êxito da entidade representada em juízo consiste na avaliação da tese apresentada no feito judicial em defesa da entidade pública federal, considerando-se o conjunto fático-probatório dos autos judiciais, as orientações do Procurador-Geral Federal e do Advogado-Geral da União, se existentes, e o panorama jurisprudencial atualizado acerca da matéria.

§ 2º Entende-se por vantajosidade o estabelecimento de posição de vantagem econômica (economicidade) e jurídica, em relação ao provável desfecho da demanda judicial.

§ 3º Entende-se por viabilidade técnica, operacional e econômico-financeira, a capacidade da entidade representada de cumprimento do acordo, nestes aspectos.

§ 4º A produção de manifestação jurídica escrita relativamente aos incisos I, II e III é dispensada, por já se presumirem demonstrados:

- I - quando houver modelo nacional de acordo sobre demanda de massa;
- II - quando houver manifestação referencial regional ou nacional, analisando os incisos I a III do caput, em relação à matéria específica; e
- III - nos casos cuja matéria em discussão seja objeto de súmula da Advocacia-Geral da União ou de parecer ou outra orientação proveniente do Advogado-Geral da União, do Procurador-Geral Federal, do Departamento de Contencioso, do Departamento de Consultoria ou da Coordenação-Geral de Cobrança e Recuperação de Créditos da Procuradoria-Geral Federal, ou do órgão central da Procuradoria Federal junto à autarquia ou fundação pública federal representada.

**Art. 3º** São imprescindíveis à formalização do acordo ou transação judicial, além de outras que o Procurador Federal oficiante no feito reputar necessárias, conforme as particularidades do caso, as cláusulas dispendo sobre:

- I - qualificação das partes e de seus respectivos representantes;
- II - o objeto do acordo ou transação, incluindo as obrigações assumidas;
- III - o prazo e o modo para o seu cumprimento;
- IV - a renúncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação judicial, exceto quando o autor da ação tutelar direito indisponível;
- V - a disciplina dos honorários advocatícios;
- VI - a extinção, com resolução do mérito, da ação judicial em que ele será homologado;
- VII - o não reconhecimento dos pedidos da ação na hipótese de não formalização do acordo ou transação judicial;



VIII - a previsão de que a obrigação de pagar pela autarquia ou fundação pública federal será adimplida por expedição de requisição de pequeno valor ou precatório.

**Art. 4º** Compete à unidade de contencioso da Procuradoria-Geral Federal responsável pelo acompanhamento da ação judicial em que o acordo ou transação será homologado, a análise da probabilidade de êxito da entidade representada em juízo. Parágrafo único. Entende-se por unidade de contencioso a Procuradoria e/ou Coordenação responsável pela condução do processo judicial e as equipes de atuação desterritorializadas.

**Art. 5º** Competem à Procuradoria Federal junto à autarquia ou fundação pública federal representada, a análise da vantajosidade da solução consensual para todos os tipos de obrigações, bem como a comprovação de viabilidade técnica, operacional e econômico-financeira dos termos celebrados para o cumprimento de obrigações de fazer, não fazer, ou de entregar coisa.

**§ 1º** Em casos específicos e concretos, a unidade de contencioso responsável pelo acompanhamento da ação judicial em que o acordo ou a transação será homologado(a) poderá empreender a análise dos requisitos elencados no caput e exercer a competência prevista no art. 7º, I, devendo cientificar a Procuradoria Federal junto à autarquia ou fundação pública federal representada.

**§ 2º** Não havendo manifestação expressa da Procuradoria Federal junto à autarquia ou fundação pública federal representada em sentido contrário, em até 15 (quinze) dias úteis, presumir-se-á a aquiescência com a análise empreendida.

**Art. 6º** Em relação às demandas de massa, as Procuradorias Regionais Federais poderão elaborar manifestação referencial regional, analisando, tanto a probabilidade de êxito da entidade representada em juízo, quanto a vantajosidade da solução consensual, além da viabilidade técnica, operacional e econômico-financeira dos termos celebrados, para o cumprimento de obrigações de fazer, não fazer, ou de entregar coisa.

**§ 1º** A elaboração da manifestação referencial regional deve ser cientificada à Procuradoria Federal junto à autarquia ou fundação pública federal representada, que poderá se manifestar, se entender pertinente.

**§ 2º** Não havendo manifestação expressa da Procuradoria Federal junto à autarquia ou fundação pública federal representada em sentido contrário, em até 15 (quinze) dias úteis, presumir-se-á a aquiescência com os termos da manifestação referencial regional.

**§ 3º** Editada a referida manifestação quanto a determinado tema, reputar-se-ão demonstrados os requisitos elencados no art. 2º para as demandas da mesma espécie.

**Art. 7º** A atribuição para elaboração final da minuta da proposta do acordo ou transação judicial contendo as cláusulas dispostas no art. 3º, será definida, a partir da análise da matéria em litígio:

I - pela Procuradoria Federal junto à autarquia ou fundação, se o acordo envolver matéria finalística;

II - pelo órgão de contencioso responsável pela atuação no processo judicial em que o acordo será homologado, se for matéria-meio ou nas hipóteses de cumprimento presumido dos requisitos (art. 2º, § 4º).

**Art. 8º** Esta Portaria não se aplica aos processos judiciais cujo valor da causa seja igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como aos feitos processados nos Juizados Especiais Federais, a eles se aplicando a Portaria AGU nº 109, de 30 de janeiro de 2007.

**Art. 9º** É vedada a juntada, nos autos judiciais, das manifestações das tratativas de negociação, tenha sido ela frutífera ou não, em observância ao princípio da confidencialidade, insculpido no art. 166 do Código de Processo Civil, bem como para preservar a eleição de estratégia processual, nos

termos do art. 7º, incisos II e XIX, da Lei nº 8.906/94 c/c o art. 19, incisos I e III, da Portaria AGU nº 529, de 23 de agosto de 2016.

**Art. 10.** O negócio jurídico processual que não alcance o direito material litigado, restringindo-se à alinhamentos de ordem eminentemente processual, não se sujeita a esta Portaria.

**Art. 11.** Essa portaria é norma geral, devendo ter sua aplicação compatibilizada com outros normativos editados pela Procuradoria-Geral Federal, que disciplinem a realização de acordos em relação à temática específica.

**Art. 12.** Fica revogada a Portaria PGF nº 915, de 16 de setembro de 2009.

**Art. 13.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**LEONARDO SILVA LIMA FERNANDES**

### **PORTARIA CC-PR/MJSP/MINFRA/MS Nº 456, DE 24 DE SETEMBRO DE 2020 - (DOU de 25.09.2020)**

Dispõe sobre a restrição excepcional e temporária de entrada no País de estrangeiros, de qualquer nacionalidade, conforme recomendação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa.

**OS MINISTROS DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, DA INFRAESTRUTURA E DA SAÚDE**, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição, e os arts. 3º, 35, 37 e 47 da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, e tendo em vista o disposto no art. 3º, caput, inciso VI, da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e

**CONSIDERANDO** a declaração de emergência em saúde pública de importância internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da infecção humana pelo coronavírus SARS-CoV-2(covid-19);

**CONSIDERANDO** que é princípio da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social, previsto no inciso VI do caput do art. 4º da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, a eficiência na prevenção e na redução de riscos em situações de emergência que possam afetar a vida das pessoas;

**CONSIDERANDO** a necessidade de dar efetividade às medidas de saúde para resposta à pandemia da covid-19 previstas na Portaria nº 356/GM/MS, de 11 de março de 2020, do Ministério da Saúde;

**CONSIDERANDO** que são definidos como serviços públicos e atividades essenciais os de trânsito e transporte internacional de passageiros e os de transporte, armazenamento, entrega e logística de cargas em geral, conforme descrito nos incisos V e XXII do § 1º do art. 3º do Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020; e

**CONSIDERANDO** a manifestação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa, com recomendação de restrição excepcional e temporária de entrada no País,

#### **RESOLVEM:**

**Art. 1º** Esta Portaria dispõe sobre a restrição excepcional e temporária de entrada no País de estrangeiros de qualquer nacionalidade, nos termos do disposto no inciso VI do caput do art. 3º da Lei nº



13.979, de 6 de fevereiro de 2020, em decorrência de recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa por motivos sanitários relacionados com os riscos de contaminação e disseminação do coronavírus SARS-CoV-2(covid-19).

**Art. 2º** Fica restringida, pelo prazo de trinta dias, a entrada no País de estrangeiros de qualquer nacionalidade, por rodovias, por outros meios terrestres ou por transporte aquaviário.

**Art. 3º** As restrições de que trata esta Portaria não se aplicam ao:

I - brasileiro, nato ou naturalizado;

II - imigrante com residência de caráter definitivo, por prazo determinado ou indeterminado, no território brasileiro;

III - profissional estrangeiro em missão a serviço de organismo internacional, desde que devidamente identificado;

IV - funcionário estrangeiro acreditado junto ao Governo brasileiro;

V - estrangeiro:

a) cônjuge, companheiro, filho, pai ou curador de brasileiro;

b) cujo ingresso seja autorizado especificamente pelo Governo brasileiro em vista do interesse público ou por questões humanitárias; e

c) portador de Registro Nacional Migratório; e

VI - transporte de cargas.

**§ 1º** As restrições previstas nesta Portaria não impedem o ingresso, por via aérea ou aquaviária, de tripulação marítima para exercício de funções específicas a bordo de embarcação ou plataforma em operação em águas jurisdicionais, desde que obedecidos os requisitos migratórios adequados à sua condição, inclusive o de portar visto de entrada, quando este for exigido pelo ordenamento jurídico brasileiro.

**§ 2º** As restrições previstas nesta Portaria não impedem o desembarque, autorizado pela Polícia Federal, de tripulação marítima para assistência médica ou para conexão de retorno aéreo ao país de origem relacionada a questões operacionais ou a término de contrato de trabalho.

**§ 3º** A autorização a que se refere o § 2º fica condicionada a termo de responsabilidade pelas despesas decorrentes do transbordo firmado pelo agente marítimo, com anuência prévia das autoridades sanitárias locais, e à apresentação dos bilhetes aéreos correspondentes.

**§ 4º** Nas hipóteses de entrada no País por rodovias, por outros meios terrestres ou por transporte aquaviário, as exceções de que tratam o inciso II e as alíneas "a" e "c" do inciso V do caput não se aplicam a estrangeiros provenientes da República Bolivariana da Venezuela.

**Art. 4º** As restrições de que trata esta Portaria não impedem:

I - a execução de ações humanitárias transfronteiriças previamente autorizadas pelas autoridades sanitárias locais;



II - o tráfego de residentes fronteiriços em cidades-gêmeas, mediante a apresentação de documento de residente fronteiriço ou de outro documento comprobatório, desde que seja garantida a reciprocidade no tratamento ao brasileiro pelo país vizinho; e

III - o livre tráfego do transporte rodoviário de cargas, ainda que o motorista não se enquadre no rol de que trata o art. 3º, na forma prevista na legislação.

**Parágrafo único.** O disposto no inciso II do caput não se aplica à fronteira com a República Bolivariana da Venezuela.

**Art. 5º** Excepcionalmente, o estrangeiro que estiver em país de fronteira terrestre e precisar atravessá-la para embarcar em voo de retorno a seu país de residência poderá ingressar na República Federativa do Brasil com autorização da Polícia Federal.

**Parágrafo único.** Na hipótese prevista no caput:

I - o estrangeiro deverá dirigir-se diretamente ao aeroporto;

II - deverá haver demanda oficial da embaixada ou do consulado do país de residência; e

III - deverão ser apresentados os bilhetes aéreos correspondentes.

**Art. 6º** As restrições de que trata esta Portaria não impedem a entrada de estrangeiros no País por via aérea, desde que obedecidos os requisitos migratórios adequados à sua condição, inclusive o de portar visto de entrada, quando este for exigido pelo ordenamento jurídico brasileiro.

**§ 1º** O passageiro estrangeiro em viagem de visita ao País para estada de curta duração, de até noventa dias, deverá apresentar à empresa transportadora, antes do embarque, comprovante de aquisição de seguro válido no Brasil e com cobertura para todo o período da viagem.

**§ 2º** O seguro citado no § 1º deste artigo deverá ter como finalidade a cobertura com gastos de saúde e atender aos seguintes requisitos mínimos:

I - prazo de validade correspondente ao período programado da viagem;

II - cobertura mínima de R\$ 30.000,00 reais; e

III - ser firmado em língua portuguesa, espanhola ou inglesa.

**Art. 7º** O descumprimento do disposto nesta Portaria implicará, para o agente infrator:

I - responsabilização civil, administrativa e penal;

II - repatriação ou deportação imediata; e

III - inabilitação de pedido de refúgio.

**Art. 8º** Os órgãos reguladores poderão editar normas complementares ao disposto nesta Portaria, incluídas regras sanitárias sobre procedimentos, embarcações e operações.

**Art. 9º** Os casos omissos nesta Portaria serão decididos pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública.

**Art. 10.** O prazo estabelecido no art. 2º poderá ser prorrogado, conforme recomendação técnica e fundamentada da Anvisa.



**Art. 11.** Fica revogada a Portaria nº 419, de 26 agosto de 2020, dos Ministros de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, da Justiça e Segurança Pública, da Infraestrutura e da Saúde.

**Art. 12.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**WALTER SOUZA BRAGA NETTO**  
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil

**ANDRÉ LUIZ DE ALMEIDA MENDONÇA**  
Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública

**TARCÍSIO GOMES DE FREITAS**  
Ministro de Estado da Infraestrutura

**EDUARDO PAZUELLO**  
Ministro de Estado da Saúde

### **1.03 SOLUÇÃO CONSULTA**

#### **SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.006, DE 4 DE AGOSTO DE 2020 - DOU de 22/09/2020 (nº 182, Seção 1, pág. 51)**

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

**LUCRO PRESUMIDO. DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. PERCENTUAL APLICÁVEL. ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA.**

O percentual a ser aplicado sobre a receita, obtida na alienação de participação societária de caráter não permanente em sociedade anônima por pessoa jurídica que tenha como um de seus objetos sociais a "administração e comercialização de participações societárias", para a determinação da base de cálculo do IRPJ devido pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido, é de 32% .

A alienação de participação societária de caráter permanente está sujeita à apuração do ganho de capital, que deve ser diretamente computado na base de cálculo do IRPJ.

**VINCULAÇÃO À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 347 - COSIT, DE 27 DE JUNHO DE 2017.**

Dispositivos Legais: art. 15, § 1º, III, "c", da Lei nº 9.249, de 1995; e art. 25, I e II, da Lei nº 9.430, de 1996; artigo 22 da IN RFB nº 1.396, de 2013.

**Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL LUCRO PRESUMIDO. DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. PERCENTUAL APLICÁVEL. CESSÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA.**

O percentual a ser aplicado sobre a receita, obtida na alienação de participação societária em sociedade de caráter não permanente por pessoa jurídica que tenha como um de seus objetos sociais a "administração e comercialização de participações societárias", para a determinação da base de cálculo da CSLL devida pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido, é de 32%.



A alienação de participação societária de caráter permanente está sujeita à apuração do ganho de capital, que deve ser diretamente computado na base de cálculo da CSLL.

VINCULAÇÃO À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 347 - COSIT, DE 27 DE JUNHO DE 2017.

Dispositivos Legais: art. 20, I e II, da Lei nº 9.249, de 1995; artigo 22 da IN RFB nº 1.396, de 2013.

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES - Chefe

## 2.00 ASSUNTOS ESTADUAIS

### 2.01 IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS

#### COMUNICADO CAT Nº 013, DE 2020 - (DOE de 25.09.2020)

O COORDENADOR DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA declara que as datas fixadas para cumprimento das Obrigações Principais e Acessórias, do mês de Outubro de 2020, são as constantes da Agenda Tributária Paulista anexa.

AGENDA TRIBUTÁRIA PAULISTA Nº 374		
MÊS DE OUTUBRO DE 2020		
DATAS PARA RECOLHIMENTO DO ICMS PARA ESTABELECIMENTOS SUJEITOS AO REGIME PERIÓDICO DE APURAÇÃO		
CLASSIFICAÇÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA	CÓDIGO DE PRAZO DE RECOLHIMENTO	RECOLHIMENTO DO ICMS
- CNAE -	- CPR -	REFERÊNCIA
		SETEMBRO/2020
		DIA DO VENCIMENTO
19217, 19225, 19322; 35115, 35123, 35131, 35140, 35204; 46818, 46826; 53105, 53202.	1031	05
63119, 63194; 73122.	1100	13
60101, 61108, 61205, 61302, 61418, 61426, 61434, 61906.	1150	15
01113, 01121, 01130, 01148, 01156, 01164, 01199, 01211, 01229, 01318, 01326, 01334, 01342, 01351, 01393, 01415, 01423, 01512, 01521, 01539, 01547, 01555, 01598, 01610, 01628, 01636, 01709, 02101, 02209, 02306, 03116, 03124, 03213, 03221, 05003, 06000, 07103, 07219, 07227, 07235, 07243, 07251, 07294, 08100, 08916, 08924, 08932, 08991, 09106, 09904; 10333, 10538, 11119, 11127, 11135, 11216, 11224, 12107, 12204, 17109, 17214, 17222, 17311, 17320, 17338, 17419, 17427, 17494, 19101; 20118, 20126, 20134, 20142, 20193, 20215, 20223, 20291, 20312, 20321, 20339, 20401, 20517, 20525, 20614, 20622, 20631, 20711, 20720, 20738, 20916, 20924, 20932, 20941, 20991, 21106, 21211, 21220, 21238, 22218, 22226, 22234, 22293, 23206, 23915, 23923, 24113, 24121, 24211, 24229, 24237, 24245, 24318, 24393, 24415, 24431, 24491, 24512, 24521, 25110, 25128, 25136, 25217, 25314, 25322, 25390, 25411, 25420, 25438, 25501, 25918, 25926, 25934, 25993, 26108, 26213, 26221, 26311, 26329, 26400, 26515, 26523, 26604, 26701, 26809, 27104, 27210, 27317, 27325, 27333, 27511, 27597, 27902, 28135, 28151, 28232, 28241, 28518, 28526, 28534, 28542, 29107, 29204, 29506; 30113, 30121, 30318, 30504, 30911, 32124, 32205, 32302, 32400, 32507, 32914, 33112, 33121, 33139, 33147, 33155, 33163, 33171, 33198, 33210, 35301, 36006, 37011, 37029, 38114, 38122, 38211, 38220, 39005;	1200	20
- CNAE -	- CPR -	SETEMBRO/2020
		DIA



41107, 41204, 42111, 42120, 42138, 42219, 42227, 42235, 42910, 42928, 42995, 43118, 43126, 43134, 43193, 43215, 43223, 43291, 43304, 43916, 43991, 45111, 45129, 45200, 45307, 45412, 45421, 45439, 46117, 46125, 46133, 46141, 46150, 46168, 46176, 46184, 46192, 46214, 46222, 46231, 46311, 46320, 46338, 46346, 46354, 46362, 46371, 46397, 46419, 46427, 46435, 46443, 46451, 46460, 46478, 46494, 46516, 46524, 46613, 46621, 46630, 46648, 46656, 46699, 46711, 46729, 46737, 46745, 46796, 46834, 46842, 46851, 46869, 46877, 46893, 46915, 46923, 46931, 47113, 47121, 47130, 47229, 47237, 47245, 47296, 47318, 47326, 47415, 47423, 47431, 47440, 47512, 47521, 47539, 47547, 47555, 47563, 47571, 47598, 47610, 47628, 47636, 47717, 47725, 47733, 47741, 47814, 47822, 47831, 47849, 47857, 47890, 49116, 49124, 49400, 49507, 50114, 50122, 50211, 50220, 50301, 50912, 50998, 51111, 51129, 51200, 51307, 52117, 52125, 52214, 52222, 52231, 52290, 52311, 52320, 52397, 52401, 52508, 55108, 55906, 56112, 56121, 56201, 59111, 59120, 59138, 59146; 60217, 60225, 62015, 62023, 62031, 62040, 62091, 63917, 63992, 64107, 64212, 64221, 64239, 64247, 64310, 64328, 64336, 64344, 64352, 64361, 64379, 64409, 64506, 64611, 64620, 64638, 64701, 64913, 64921, 64930, 64999, 65111, 65120, 65201, 65308, 65413, 65421, 65502, 66118, 66126, 66134, 66193, 66215, 66223, 66291, 66304, 68102, 68218, 68226, 69117, 69125, 69206; 70204, 71111, 71120, 71197, 71201, 72100, 72207, 73114, 73190, 73203, 74102, 74200, 74901, 75001, 77110, 77195, 77217, 77225, 77233, 77292, 77314, 77322, 77331, 77390, 77403, 78108, 78205, 78302, 79112, 79121, 79902; 80111, 80129, 80200, 80307, 81117, 81125, 81214, 81222, 81290, 81303, 82113, 82199, 82202, 82300, 82911, 82920, 82997, 84116, 84124, 84132, 84213, 84221, 84230, 84248, 84256, 84302, 85112, 85121, 85139, 85201, 85317, 85325, 85333, 85414, 85422, 85503, 85911, 85929, 85937, 85996, 86101, 86216, 86224, 86305, 86402, 86500, 86607, 86909, 87115, 87123, 87204, 87301, 88006; 90019, 90027, 90035, 91015, 91023, 91031, 92003, 93115, 93123, 93131, 93191, 93212, 93298, 94111, 94120, 94201, 94308, 94910, 94928, 94936, 94995, 95118, 95126, 95215, 95291, 96017, 96025, 96033, 96092, 97005, 99008.	1200	20
---	------	----

- CNAE -	- CPR -	SETEMBRO/2020
		DIA
10112, 10121, 10139, 10201, 10317, 10325, 10414, 10422, 10431, 10511, 10520, 10619, 10627, 10635, 10643, 10651, 10660, 10694, 10716, 10724, 10813, 10821, 10911, 10929, 10937, 10945, 10953, 10961, 10996, 15106, 15211, 15297, 16102, 16218, 16226, 16234, 16293, 18113, 18121, 18130, 18211, 18229, 18300, 19314; 22111, 22129, 22196, 23117, 23125, 23192, 23303, 23494, 23991, 24423, 25225, 27228, 27406, 28119, 28127, 28143, 28216, 28224, 28259, 28291, 28313, 28321, 28330, 28402, 28615, 28623, 28631, 28640, 28658, 28666, 28691, 29301, 29417, 29425, 29433, 29441, 29450, 29492; 30326, 30920, 30997, 31012, 31021, 31039, 31047, 32116, 33295, 38319, 38327, 38394; 47211, 49213, 49221, 49230, 49248, 49299, 49302; 58115, 58123, 58131, 58191, 58212, 58221, 58239, 58298, 59201.	1250	26

- CNAE -	- CPR -	AGOSTO/2020
		DIA
13111, 13120, 13138, 13146, 13219, 13227, 13235, 13308, 13405, 13511, 13529, 13537, 13545, 13596, 14118, 14126, 14134, 14142, 14215, 14223, 15319, 15327, 15335, 15394, 15408; 23419, 23427; 30415, 30423, 32922, 32990.	2100	13
+ atividade preponderante de fabricação de telefone celular, de latas de chapa de alumínio ou de painéis de madeira MDF, independente do código CNAE em que estiver enquadrado		

**Observações:**

1) O Decreto 45.490/2000, que aprovou o RICMS, estabeleceu em seu Anexo IV os prazos do recolhimento do imposto em relação às Classificações de Atividades Econômicas ali indicadas.

O não recolhimento do imposto até o dia indicado sujeitará o contribuinte ao seu pagamento com juros estabelecidos pela Lei 10.175/1998, e demais acréscimos legais.

2) O Decreto 59.967/2013 amplia o prazo de recolhimento para contribuintes optantes pelo Simples Nacional, relativamente ao imposto devido por substituição tributária e nas entradas interestaduais - diferencial de alíquota e antecipação.

**Substituição Tributária:**

<b>SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA</b>		
<b>MERCADORIA</b>	<b>CPR</b>	<b>REFERÊNCIA</b>
		<b>SETEMBRO/2020</b>
		<b>DIA VENC.</b>
• energia elétrica (Convênio ICMS-83/00, cláusula terceira)	1090	09
• álcool anidro, demais combustíveis e lubrificantes derivados de petróleo (Convênio ICMS-110/07)	1100	13
• demais mercadorias, exceto as abrangidas pelos §§ 3º e 5º do artigo 3º do Anexo IV do RICMS/00 (vide abaixo: alínea “b” do item observações em relação ao ICMS devido por ST)	1200	20

**Observações em Relação ao ICMS Devido por ST:**

a) O estabelecimento enquadrado em código de CNAE que não identifique a mercadoria a que se refere a sujeição passiva por substituição, deverá recolher o imposto retido antecipadamente por sujeição passiva por substituição até o dia 20 do mês subsequente ao da retenção, correspondente ao CPR 1200. (Anexo IV, art. 3º, § 2º do RICMS/2000).

b) Em relação ao estabelecimento refinador de petróleo e suas bases, observar-se-á o que segue (§§ 3º e 5º do artigo 3º do Anexo IV do RICMS/2000):

1) no que se refere ao imposto retido, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, 80% do seu montante será recolhido até o 3º dia útil do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador - CPR 1031 e o restante, até o dia 10 do correspondente mês - CPR 1100;

2) no que se refere ao imposto decorrente das operações próprias, 95% será recolhido até o 3º dia útil do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador - CPR 1031 e o restante, até o dia 10 do correspondente mês - CPR 1100.

3) no que se refere ao imposto repassado a este Estado por estabelecimento localizado em outra unidade federada, o recolhimento deverá ser efetuado até o dia 10 de cada mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador - CPR 1100.

**Emenda Constitucional 87/15 - DIFAL:**

O estabelecimento localizado em outra Unidade Federada inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado que realizou operações ou prestações destinadas a não contribuinte do imposto localizado neste Estado deverá preencher e entregar a GIA ST Nacional para este Estado até o dia 10-10-2020 e recolher o imposto devido até o dia 15 de outubro, por meio de GNRE (código 10008-0 - ICMS Recolhimentos Especiais). (Convênio ICMS 93/15, cláusulas quarta e quinta; artigo 109, artigo 115, XV-B, XV-C e § 9º, artigo 254, parágrafo único e artigo 3º, § 6º do Anexo IV, todos do RICMS/2000).



Simple Nacional:

DATA PARA RECOLHIMENTO DO ICMS PARA ESTABELECIMENTOS SUJEITOS AO REGIME DO “SIMPLES NACIONAL”	
DESCRIÇÃO	REFERÊNCIA
	AGOSTO/2020
DIA DO VENCIMENTO	
Diferencial de Alíquota nos termos do Artigo 115, inciso XV-A, do RICMS/2000 (Portaria CAT-75/2008) *	03/11
Substituição Tributária, nos termos do § 2º do Artigo 268 do RICMS/2000*	

\* Nota: Para fatos geradores a partir de 01-01-2014, o imposto devido pela entrada, em estabelecimento de contribuinte sujeito às normas do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - “Simples Nacional”, de mercadorias, oriundas de outro Estado ou do Distrito Federal, deve ser recolhido até o último dia do segundo mês subsequente ao da entrada.

O prazo para o pagamento do DAS referente ao período de apuração de setembro de 2020 encontra-se disponível no portal do Simples Nacional (<http://www8.receita.fazenda.gov.br/SimplesNacional/>) por meio do link Agenda do Simples Nacional.

Outras Obrigações Acessórias:

OUTRAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS																							
GIA	<p>A GIA deverá ser apresentada até os dias a seguir indicados de acordo com o último dígito do número de inscrição estadual do estabelecimento (art. 254 do RICMS/2000 - Portaria CAT-92/1998, Anexo IV, artigo 20) através do endereço <a href="http://www.portal.fazenda.sp.gov.br">http://www.portal.fazenda.sp.gov.br</a> ou <a href="https://portal.fazenda.sp.gov.br/servicos/pfe/">https://portal.fazenda.sp.gov.br/servicos/pfe/</a></p> <table border="1"> <thead> <tr> <th>Final</th> <th>Dia</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>0 e 1</td> <td>16</td> </tr> <tr> <td>2, 3 e 4</td> <td>17</td> </tr> <tr> <td>5, 6 e 7</td> <td>18</td> </tr> <tr> <td>8 e 9</td> <td>19</td> </tr> </tbody> </table>	Final	Dia	0 e 1	16	2, 3 e 4	17	5, 6 e 7	18	8 e 9	19												
Final	Dia																						
0 e 1	16																						
2, 3 e 4	17																						
5, 6 e 7	18																						
8 e 9	19																						
GIA-ST	<p>O contribuinte de outra unidade federada obrigado à entrega das informações na GIA-ST, em relação ao imposto apurado no mês de setembro de 2020, deverá apresentá-la até essa data, na forma prevista no Anexo V da Portaria CAT 92/1998 (art. 254, parágrafo único do RICMS/2000).</p> <p style="text-align: center;">Dia 10</p>																						
REDF	<p>Os contribuintes sujeitos ao registro eletrônico de documentos fiscais devem efetuar-lo nos prazos a seguir indicados, conforme o 8º dígito de seu número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ (12.345.678/xxxx-yy).(Portaria CAT 85/2007)</p> <table border="1"> <thead> <tr> <th>8º dígito</th> <th>0</th> <th>1</th> <th>2</th> <th>3</th> <th>4</th> <th>5</th> <th>6</th> <th>7</th> <th>8</th> <th>9</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Dia do mês subsequente a emissão</td> <td>10</td> <td>11</td> <td>12</td> <td>13</td> <td>14</td> <td>15</td> <td>16</td> <td>17</td> <td>18</td> <td>19</td> </tr> </tbody> </table> <p>OBS.: Na hipótese de Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, emitida por contribuinte sujeito ao Regime Periódico de Apuração - RPA, de que trata o artigo 87 do Regulamento do ICMS, cujo campo "destinatário" indique pessoa jurídica, ou entidade equiparada, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, e cujo campo "valor total da nota" indique valor igual ou superior a R\$ 1.000,00 (mil reais), o registro eletrônico deverá ser efetuado em até 4 (quatro) dias contados da emissão do documento fiscal. (Portaria CAT 85/2007).</p>	8º dígito	0	1	2	3	4	5	6	7	8	9	Dia do mês subsequente a emissão	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19
8º dígito	0	1	2	3	4	5	6	7	8	9													
Dia do mês subsequente a emissão	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19													
EFD	<p>O contribuinte obrigado à EFD deverá transmitir o arquivo digital nos termos da Portaria CAT 147/2009.</p> <p style="text-align: center;">Dia 20</p>																						

Notas Gerais:

1) Unidade Fiscal do Estado de São Paulo - UFESP:



O valor da UFESP para o período de 01-01-2020 a 31-12-2020 será de R\$ 27,61 (Comunicado Dicar-83, de 18-12-2019, D.O. 19-12-2019).

2) Nota Fiscal de Venda a Consumidor:

No período de 01-01-2020 a 31-12-2020, na operação de saída a título de venda a consumidor final com valor inferior a R\$ 14,00 e em não sendo obrigatória a emissão do Cupom Fiscal, a emissão da Nota Fiscal de Venda a Consumidor (NFVC) é facultativa, cabendo a opção ao consumidor (RICMS/SP art. 132-A e 134 e Comunicado Dicar-84, de 18-12-2019, D.O. 19-12-2019).

O Limite máximo de valor para emissão de Cupom Fiscal e Nota Fiscal de Venda a Consumidor (NFVC) é de R\$ 10.000,00, a partir do qual deve ser emitida Nota Fiscal Eletrônica (modelo 55) ou Nota Fiscal (modelo 1) para contribuinte não obrigado à emissão de Nota Fiscal Eletrônica ou, quando não se tratar de operações com veículos sujeitos a licenciamento por órgão oficial, Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica (modelo 65) (RICMS/SP art. 132-A, Parágrafo único e 135, § 7º).

3) Esta Agenda Tributária foi elaborada com base na legislação vigente em 23-09-2020.

4) A Agenda Tributária encontra-se disponível no site da Secretaria da Fazenda e Planejamento (<https://portal.fazenda.sp.gov.br>) no módulo Legislação Tributária.

## 2.02 OUTROS ASSUNTOS ESTADUAIS

### RESOLUÇÃO SAA Nº 055, DE 18 DE SETEMBRO DE 2020 - (DOE de 19.09.2020)

Dispõe sobre orientações, critérios e procedimentos para, no âmbito do Programa Agro Legal, regularizar a Reserva Legal dos imóveis rurais no Estado de São Paulo, não localizados em Unidades de Conservação de domínio público e em territórios de povos indígenas e comunidades tradicionais, segundo o disposto nos artigos 67 e 68 da Lei federal 12.651/12 e 27 e 32 da Lei estadual 15.684/15 e nos Decretos 65.182/2020 de 16-09-2020 e 64.131, de 11-03-2020

### O SECRETÁRIO DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO,

**CONSIDERANDO** a necessidade de regularizar as supressões de vegetação nativa ocorridas ao longo da história do desenvolvimento do Estado de São Paulo, mediante a observação da localização do imóvel; e da legislação aplicável, ao longo do tempo, às diferentes formas de vegetação - Mata Atlântica e Cerrado - que compõem o território paulista;

**CONSIDERANDO** que a área do imóvel rural em 22-07-2008 e a identificação da cobertura vegetal existente na época de sua abertura são as informações necessárias para reconhecimento do direito de dispensa de que tratam os artigos 27 da Lei 15.684/15.

**CONSIDERANDO** que o Mapa de Biomas do Brasil, publicado pelo IBGE em 2004, é a principal referência oficial sobre a delimitação dos grandes Biomas no território brasileiro, elaborado, com base no mapa de vegetação publicado em 2004 - único mapa oficial que traz informações de domínio vegetal pretérito.

**CONSIDERANDO** que as Cartas do IBGE 1:50.000, elaboradas com base nas aerofotografias oficiais tiradas em 1965 e digitalizadas, são o mapeamento com precisão cartográfica mais antigo do Estado de São Paulo, que traz legenda da vegetação existente e do uso e ocupação à época;



**CONSIDERANDO** o Programa Agro Legal instituído com o objetivo de promover a regularização da Reserva Legal dos imóveis rurais no Estado de São Paulo, nos termos da Lei estadual 15.684, de 14-01-2015, a ser detalhado por resolução do Secretário de Agricultura e Abastecimento;

**CONSIDERANDO** que o Programa Agro Legal busca promover a regularização da Reserva Legal das propriedades rurais no Estado de São Paulo de modo a preservar as áreas rurais produtivas já convertidas para uso alternativo do solo, desde que respeitada a legislação à época da conversão.

**CONSIDERANDO** que, para a dispensa de promover a recomposição, compensação ou regeneração para os percentuais de Reserva Legal exigidos pelo artigo 12 da Lei federal 12.651, de 25-05-2012, a Coordenadoria de Desenvolvimento Rural Sustentável - CDRS, da Secretaria de Agricultura e Abastecimento, deverá levar em consideração apenas os percentuais de reserva legal exigidos pela legislação em vigor à época em que ocorreu a supressão da vegetação nativa, independentemente de autorização do órgão competente na ocasião,

## **RESOLVE:**

**Art. 1º** Esta Resolução dispõe sobre orientações, critérios e procedimentos para, no âmbito do Programa Agro Legal, regularizar a Reserva Legal dos imóveis rurais no Estado de São Paulo, não localizados em Unidades de Conservação de domínio público e em territórios de povos indígenas e comunidades tradicionais, segundo o disposto nos artigos 67 e 68 da Lei federal 12.651/12 e nos artigos 27 e 32 da Lei estadual 15.684/15.

**Art. 2º** Para efeito desta Resolução, entende-se por:

I - regularização ambiental: atividades desenvolvidas e implementadas no imóvel rural que visem a atender ao disposto na legislação ambiental e, de forma prioritária, à manutenção e recuperação de áreas de preservação permanente, de reserva legal e de uso restrito, e à compensação da reserva legal, quando couber.

II - dispensa de Reserva Legal: permissão para não constituir ou complementar a Reserva Legal até 20%, àqueles proprietários ou possuidores rurais, de áreas menores do que 04 módulos em 22-07-2008 ou que realizaram supressão de vegetação nativa respeitando as limitações previstas pela legislação em vigor à época em que ocorreu a supressão.

**Art. 3º** A Coordenadoria de Desenvolvimento Rural Sustentável - CDRS, na homologação do Cadastro Ambiental Rural - CAR, reconhecerá o direito à dispensa de constituição de Reserva Legal de acordo com o disposto nos artigos 67 e 68 da Lei 12.651/12 e 27 e 32 da Lei 15.684/15, na forma dos artigos 4º e 5º desta Resolução.

**§ 1º** Na homologação do CAR haverá o reconhecimento ou não do direito de dispensa, conforme resultado da análise pelas funcionalidades desenvolvidas no SICAR-SP, na forma do disposto no artigo 6º desta resolução, bem como, se for o caso, a identificação de qual a quantidade de área a ser regenerada, recomposta ou compensada para regularização ambiental da Reserva Legal.

**§ 2º** Enquanto não houver homologação do CAR, os imóveis inscritos consideram-se regulares.

**§ 3º** A Secretaria de Agricultura e Abastecimento deverá notificar o proprietário ou possuidor rural da homologação do CAR, na forma do § 5º do art. 27 da Lei 15.684/15.

**Art. 4º** As dispensas de constituição ou complementação de Reserva Legal reconhecidas na forma do art. 2º do Decreto 65.182/2020 de 16-09-2020, poderão garantir a constituição de servidão ambiental ou emissão de Cota de Reserva Ambiental-CRA na forma dos artigos 32 e 33 da Lei 15.684/15.



**Art. 5°** A Secretaria de Agricultura e Abastecimento, na homologação do CAR, mediante a emissão de certidão de regularidade da Reserva Legal, reconhecerá o direito à dispensa de Reserva Legal, na forma do artigo 12 da Lei 12.651/12, dos proprietários ou possuidores de imóveis rurais com área total maior de 04 módulos fiscais em 22-07-2008.

**§ 1°** Para efeito do reconhecimento do direito de dispensa:

I - será considerada a vegetação existente no imóvel rural em 22-07-2008, independentemente da localização da vegetação nativa ou da vegetação florestal nativa no imóvel à época.

II - será considerada a área total, ou seja, aquela do imóvel rural em 22-07-2008.

III - serão consideradas somente às supressões ocorridas antes de 22-07-2008.

**Art. 6°** A Coordenadoria de Desenvolvimento Rural Sustentável - CDRS, com base nos mapas e bases espaciais a que se referem os artigos 3°, § 2°, e 5° do Decreto 65.182/2020 de 16-09-2020, deverá compor as funcionalidades do SICAR-SP para reconhecimento do direito ou não de dispensa, quando não houver Reserva Legal de 20% da área total do imóvel rural em 22-07-2008, computadas as áreas de preservação permanente, conforme tratado nesta Resolução, observadas as hipóteses abaixo relacionadas:

I - Se em 1.989 o imóvel rural objeto da análise apresentava percentual de vegetação nativa (VN-89), computadas as áreas de preservação permanente, maior ou igual a 20% da área total do imóvel rural em 22-07-2008, o proprietário ou possuidor rural não estará dispensado e deverá constituir ou complementar a Reserva Legal até o limite de 20% da área total do imóvel, computadas as áreas de preservação permanente, independentemente do bioma em que se encontre.

1989	22.07.2008	Verificação do Bioma	Reserva Legal	Obrigaçã
VN-89 $\geq$ 20% da área total	VN < 20% da área total	Não aplicável	não dispensado	completar até 20% da área total, computadas as APPs

II - Se em 1989 o imóvel rural objeto da análise apresentava percentual de vegetação nativa (VN-89), computadas as áreas de preservação permanente, menor que 20% da área total do imóvel rural em 22-07-2008, o proprietário ou possuidor rural:

a) estará dispensado de constituir ou complementar a Reserva Legal se o imóvel rural estiver localizado no bioma Cerrado e a área de vegetação nativa (VN), computadas as áreas de preservação permanente, for igual ou maior a identificada em 1989;

1989	22.07.2008	Verificação do Bioma	Reserva Legal	Obrigaçã
VN-89 < 20% da área total	VN $\geq$ VN-89	cerrado	dispensado	nenhuma

b) estará dispensado de constituir ou complementar a Reserva Legal se o imóvel rural estiver localizado no bioma Mata Atlântica e área de vegetação nativa (VN-89) identificada em 1989 for igual a área de vegetação florestal nativa (VFN) existente em 1965;

1965	1989	22.07.2008	Verificação do Bioma	Reserva Legal	Obrigaçã
VFN	VN-89 < 20% da área total e = VFN	VN $\geq$ VFN	Mata atlântica	dispensado	nenhuma

c) não estará dispensado da Reserva Legal se o imóvel rural estiver localizado no bioma Mata Atlântica e área de vegetação nativa (VN-89) identificada em 1989 for menor que área de vegetação florestal nativa (VFN) existente em 1965, devendo então, complementar a área de Reserva Legal:



c.1) até o limite da área de vegetação florestal nativa (VFN) existente em 1965, se a área de vegetação nativa florestal (VFN) identificada em 1965 for menor que 20% da área total do imóvel rural em 22-07-2008, computadas as áreas de preservação permanente;

1965	1989	22.07.2008	Verificação do Bioma	Reserva Legal	Obrigaçã
VFN < 20% da área total	VN-89 < VFN	VN < VFN	Mata atlântica	Não dispensa	Complementar até o limite da VFN

c.2) até o limite de 20% da área total do imóvel rural em 22-07-2008, computadas as áreas de preservação permanente, se a área de vegetação nativa florestal (VFN) identificada em 1965 for maior ou igual a 20% da área total do imóvel rural em 22-07-2008.

1965	1989	22.07.2008	Verificação do Bioma	Reserva Legal	Obrigaçã
VFN ≥ 20% da área total	VN-89 < VFN	VN < VFN	Mata atlântica	Não dispensa	Complementar até o limite de 20% da área total, computadas as Aps.

**Art. 7º** Após ser notificado da homologação do CAR, o proprietário ou possuidor de imóvel rural poderá apresentar requerimento de adesão ao PRA, contendo o Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas ou Alteradas - PRADA a ser elaborado nos termos da Resolução vigente, em relação aos passivos ambientais que concordar.

**Art. 8º** Independentemente da análise pela Secretaria de Agricultura e Abastecimento, o proprietário ou possuidor do imóvel rural poderá demonstrar o seu enquadramento no artigo 27 da Lei estadual 15.684, de 14-01-2015, mediante a apresentação de outros meios de prova em direito admitidos, inclusive estudos fundiários que contemplem a situação do imóvel em cada um dos marcos temporais nele mencionados, dispensada a comprovação da anuência do órgão ambiental competente da época.

**Art. 9º** Essa Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário. (SAA-PRC-2020/08886)

## **DECRETO Nº 65.184, DE 18 DE SETEMBRO DE 2020 - (DOE de 19.09.2020)**

Estende a medida de quarentena de que trata o Decreto nº 64.881, de 22 de março de 2020

**JOÃO DORIA, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO**, no uso de suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO** as recomendações do Centro de Contingência do Coronavírus, instituído pela Resolução nº 27, de 13 de março de 2020, da Secretaria da Saúde;

**CONSIDERANDO** a necessidade de conter a disseminação da COVID-19 e garantir o adequado funcionamento dos serviços de saúde,

### **DECRETA:**

**Artigo 1º** Observados os termos e condições estabelecidos no Decreto nº 64.994, de 28 de maio de 2020, fica estendida, até 9 de outubro de 2020, a vigência:

I - da medida de quarentena instituída pelo Decreto nº 64.881, de 22 de março de 2020;



II - da suspensão de atividades não essenciais no âmbito da Administração Pública estadual, nos termos do Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020.

**Artigo 2º** Este decreto entra em vigor em 20 de setembro de 2020.

Palácio dos Bandeirantes, 18 de setembro de 2020

**JOÃO DORIA**

**RODRIGO GARCIA**  
Secretário de Governo

**GUSTAVO DINIZ JUNQUEIRA**  
Secretário de Agricultura e Abastecimento

**PATRÍCIA ELLEN DA SILVA**  
Secretária de Desenvolvimento Econômico

**SERGIO HENRIQUE SÁ LEITÃO FILHO**  
Secretário da Cultura e Economia Criativa

**ROSSIELI SOARES DA SILVA**  
Secretário da Educação

**HENRIQUE DE CAMPOS MEIRELLES**  
Secretário da Fazenda e Planejamento

**FLAVIO AUGUSTO AYRES AMARY**  
Secretário da Habitação

**JOÃO OCTAVIANO MACHADO NETO**  
Secretário de Logística e Transportes

**PAULO DIMAS DEBELLIS MASCARETTI**  
Secretário da Justiça e Cidadania

**MARCOS RODRIGUES PENIDO**  
Secretário de Infraestrutura e Meio Ambiente

**CELIA KOCHEN PARNES**  
Secretária de Desenvolvimento Social

**MARCO ANTONIO SCARASATI VINHOLI**  
Secretário de Desenvolvimento Regional

**JEANCARLO GORINCHTEYN**  
Secretário da Saúde

**JOÃO CAMILO PIRES DE CAMPOS**  
Secretário da Segurança Pública

**NIVALDO CESAR RESTIVO**  
Secretário da Administração Penitenciária

**PAULO JOSÉ GALLI**

Secretário Executivo, Respondendo pelo Expediente da Secretaria dos Transportes Metropolitanos

**AILDO RODRIGUES FERREIRA**

Secretário de Esportes

**VINICIUS RENE LUMMERTZ SILVA**

Secretário de Turismo

**CELIA CAMARGO LEÃO EDELMUTH**

Secretária dos Direitos da Pessoa com Deficiência

**JULIO SERSON**

Secretário de Relações Internacionais

**MAURO RICARDO MACHADO COSTA**

Secretário de Projetos, Orçamento e Gestão

**ANTONIO CARLOS RIZEQUE MALUFE**

Secretário Executivo, Respondendo pelo Expediente da Casa Civil

Publicado na Secretaria de Governo, aos 18 de setembro de 2020.

**PORTARIA CAT N° 081, DE 22 DE SETEMBRO DE 2020 - (DOE de 23.09.2020)**

Altera a Portaria CAT 34/20, de 25-03-2020, que dispõe sobre o atendimento não presencial, por meios remotos de prestação de serviços, no âmbito da Secretaria da Fazenda e Planejamento, em decorrência da pandemia do novo coronavírus (COVID-19)

O COORDENADOR DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, tendo em vista o disposto no Decreto 64.879, de 20-03-2020, no Decreto 65.184, de 18-09-2020, no artigo 2° do Decreto 64.864, de 16-03-2020, nas alíneas "m" e "n" do inciso VI.I do artigo 1° da Resolução SFP 25/20, de 20-03-2020, e no parágrafo único do artigo 2° da Resolução SFP 26/20, de 23-03-2020, expede a seguinte

**PORTARIA:**

**Artigo 1°** Passa a vigorar, com a redação que se segue, o artigo 5° da Portaria CAT 34/20, de 25-03-2020:

“Artigo 5° Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação e vigorará até 9 de outubro de 2020, podendo ser prorrogada se perdurar a situação de emergência de saúde pública decorrente da pandemia do novo coronavírus (COVID-19).” (NR).

**Artigo 2°** Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos desde 20-09-2020

**PORTARIA CAT N° 082, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020 - (DOE de 24.09.2020)**

Altera a Portaria CAT 34/20, de 25-03-2020, que dispõe sobre o atendimento não presencial, por meios remotos de prestação de serviços, no âmbito da Secretaria da Fazenda e Planejamento, em decorrência da pandemia do novo coronavírus (COVID-19)



**O COORDENADOR DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**, tendo em vista o disposto no Decreto 64.879, de 20-03-2020, no artigo 2º do Decreto 64.864, de 16-03-2020, nas alíneas "m" e "n" do inciso VI.I do artigo 1º da Resolução SFP 25/20, de 20-03-2020, e no parágrafo único do artigo 2º da Resolução SFP 26/20, de 23-03-2020, expede a seguinte

**PORTARIA:**

**Artigo 1º** Passa a vigorar, com a redação que se segue, o parágrafo único do artigo 3º da Portaria CAT 34/20, de 25-03-2020:

“Parágrafo único. Ressalvadas as hipóteses dos artigos 2º-A e 2º-B, na impossibilidade de agendar o atendimento no curso do prazo recursal, o solicitante poderá enviar a documentação por via postal para o endereço do Posto Fiscal de circunscrição disponível no sítio da Secretaria da Fazenda e Planejamento, hipótese em que:

1 - a data da postagem estampada no envelope será considerada como sendo a data de recepção dos documentos;

2 - deverá ser utilizada carta registrada e o comprovante de envio deverá ser encaminhado para o endereço de e-mail constante no Anexo Único desta portaria.” (NR).

**Artigo 2º** Ficam acrescentados, com a redação que se segue, os dispositivos adiante indicados à Portaria CAT 34/20, de 25-03-2020:

I - o artigo 2º-A:

“Artigo 2º-A Especificamente no caso de contestação ou de recurso contra notificação de lançamento de IPVA, nos termos do Decreto 54.714, de 27-08-2009, a pessoa física ou o representante da pessoa jurídica poderá encaminhar seu pedido por mensagem eletrônica endereçada ao e-mail do Posto Fiscal de sua circunscrição relacionado no Anexo Único sem necessidade do agendamento prévio previsto no artigo 1º.

§ 1º A pessoa física ou o representante da pessoa jurídica que enviar seu pedido nos termos do “caput” deverá observar o disposto no artigo 2º com exceção de seu § 1º.

§ 2º Deverão constar no título da mensagem eletrônica o número do lançamento impugnado e a indicação de que se trata de contestação ou de recurso contra notificação de lançamento de IPVA.

§ 3º Após o envio do pedido, o solicitante deverá estar à disposição para ser contatado pela Secretaria da Fazenda e Planejamento por meio de telefone, aplicativo “Whatsapp” ou mensagem eletrônica até às 16 horas do dia útil seguinte, sob pena de indeferimento do pedido.

§ 4º Será considerada como data do protocolo do pedido de contestação ou de recurso contra notificação de lançamento de IPVA, a data do recebimento da mensagem eletrônica.

§ 5º Se a data do recebimento da mensagem eletrônica ocorrer em dia não-útil, será considerada a mensagem recebida no primeiro dia útil seguinte.

§ 6º Poderá o representante da pessoa jurídica apresentar, em um único pedido, contestação a diversos lançamentos, desde que a contestação esteja fundamentada nas mesmas razões de fato e de direito e desde que os lançamentos tenham sido feitos pelo mesmo Posto Fiscal contra um mesmo CNPJ e que tenham sido publicados em uma mesma edição do Diário Oficial do Estado.



§ 7º Contra a decisão proferida em relação ao pedido de que trata o § 6º, poderá o representante da pessoa jurídica interpor recurso também em um único pedido, desde que o recurso esteja fundamentado nas mesmas razões de fato e de direito.

§ 8º Na hipótese dos §§ 6º e 7º, a mensagem eletrônica deverá necessariamente enumerar todos os lançamentos impugnados.

§ 9º Não será permitido o envio de mais de um pedido de contestação ou de recurso por lançamento.” (NR);

II - o artigo 2º-B:

“Artigo 2º-B Excepcionalmente, no caso de processos de Auto de Infração e Imposição de Multa - AIIM em meio físico, poderá o contribuinte ou o seu representante encaminhar suas petições por mensagem eletrônica endereçada ao e-mail do Posto Fiscal de sua circunscrição relacionado no Anexo Único sem necessidade do agendamento prévio previsto no artigo 1º.

§ 1º O contribuinte ou o seu representante que enviar a petição nos termos do “caput” deverá observar o disposto no artigo 2º com exceção de seu § 1º.

§ 2º Deverá constar no título da mensagem eletrônica o número do Auto de Infração e Imposição de Multa - AIIM e a indicação de que se trata de petição relativa a processo em meio físico.

§ 3º Cada petição encaminhada por mensagem eletrônica, nos termos do “caput”, deverá se referir a um único Auto de Infração e Imposição de Multa - AIIM.

§ 4º Após o envio da petição, o solicitante deverá estar à disposição para ser contatado pela Secretaria da Fazenda e Planejamento por meio de telefone, aplicativo “Whatsapp” ou mensagem eletrônica até às 16 horas do dia útil seguinte, sob pena de indeferimento da petição.

§ 5º Será considerada como data de seu protocolo a data do recebimento da mensagem eletrônica.

§ 6º Se a data do recebimento da mensagem eletrônica ocorrer em dia não-útil, será considerada a mensagem recebida no primeiro dia útil seguinte.” (NR).

**Artigo 3º** Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

## **PORTARIA CAT N° 083, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020 - (DOE de 24.09.2020)**

### **Institui o Sistema de Peticionamento Eletrônico - SIPET**

**O COORDENADOR DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**, tendo em vista o disposto no artigo 2º da Lei Complementar 1.320, de 6 de abril de 2018, expede a seguinte

#### **PORTARIA:**

**Artigo 1º** Fica instituído o Sistema de Peticionamento Eletrônico - SIPET, que possibilitará o atendimento eletrônico aos usuários de serviços prestados pela Secretaria da Fazenda e Planejamento.

**Parágrafo único.** Os serviços a serem disponibilizados através do SIPET serão divulgados no portal da Secretaria da Fazenda e Planejamento, no endereço eletrônico <https://portal.fazenda.sp.gov.br/servicos/sipet/Paginas/Downloads.aspx>.



**Artigo 2º** O acesso ao SIPET poderá ser realizado pelas pessoas abaixo relacionadas, no portal da Secretaria da Fazenda e Planejamento, mediante a utilização de certificados digitais emitidos por Autoridades Certificadoras integrantes da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil:

I - pessoa física ou jurídica diretamente interessada;

II - procurador legalmente habilitado;

III - membro do Quadro de Sócios e Administradores e contabilista habilitado em estabelecimento cadastrado no Cadastro de Contribuintes de ICMS do Estado de São Paulo - CADESP;

IV - representante da empresa sucessora, em nome da sucedida, desde que cadastrada no CADESP.

**§ 1º** O acesso ao SIPET também poderá ser realizado por outros meios a serem disponibilizados na página inicial do sistema.

**§ 2º** Quando o acesso não ocorrer por meio de certificado digital, a Administração Tributária adequará a disponibilidade dos serviços conforme o grau de confiabilidade na autenticação do usuário.

**Artigo 3º** As pessoas obrigadas à utilização do certificado digital para acesso ao Posto Fiscal Eletrônico, nos termos do artigo 17 do Anexo I da Portaria CAT 92/98, de 23-12-1998, deverão realizar suas solicitações obrigatoriamente por meio do SIPET sempre que o serviço desejado estiver disponível nesse sistema.

**Artigo 4º** A critério da Diretoria de Atendimento, Gestão e Conformidade e no âmbito do SIPET, poderão ser suprimidas ou dispensadas exigências descritas em outras portarias específicas, quando for verificada redundância, prova sobre fato já comprovado ou, ainda, quando for possível verificar a informação por meios já disponíveis à Secretaria da Fazenda e Planejamento.

**Artigo 5º** Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

## **PORTARIA DETRAN-SP Nº 168, DE 17 DE SETEMBRO DE 2020 - (DOE de 24.09.2020)**

**Altera dispositivos da Portaria 68/2017 relacionados ao padrão de execução de vistorias de identificação veicular no Estado de São Paulo e dá outras providências**

**A DIRETORA VICE-PRESIDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SÃO PAULO;**

**CONSIDERANDO** o artigo 22, inciso I e III da Lei Federal 9.503, de 23-09-1997;

**CONSIDERANDO** a lei 13.726, de 8 de outubro de 2018 que racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação;

**CONSIDERANDO** o disposto nas Resoluções 466/2013 de 11-12-2013 do e 737, de 06-09-2018, ambas do Conselho Nacional de Trânsito;

**CONSIDERANDO** a atribuição conferida pelo artigo 10, inciso II da Lei Complementar Estadual 1.195 de 17-01-2013;

**CONSIDERANDO** o dever de promover o trânsito em condições seguras nas vias e rodovias do Estado, bem como as condições de segurança dos veículos em circulação;

**CONSIDERANDO** a necessidade de implantação de métodos seguros e de rastreabilidade, fiscalizando com precisão os procedimentos de vistoria de identificação veicular, expede a seguinte

**PORTARIA:**

**Art. 1º** O artigo 4º da Portaria 68, de 24-03-2017 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º O credenciamento de que trata esta Portaria estará sujeito a verificação anual prevista no artigo 8º, inciso X da Resolução 466, de 11-12-2013 do Conselho Nacional de Trânsito.

Parágrafo único. Durante a vigência do credenciamento, sem prévio aviso, sempre que julgar necessário, o Detran-SP fiscalizará as empresas credenciadas para análise de documentos, procedimentos e apuração de irregularidades ou denúncias.” (NR)

**Art. 2º** Fica incluído o artigo 4º-A na Portaria 68, de 24-03-2017, com a seguinte redação:

“Art. 4º-A As Empresas Credenciadas de Vistoria - ECV, deverão manter a documentação referente a seus processos de credenciamento, renovação anual e recredenciamento, devidamente atualizada, disponíveis ao Detran-SP, em versão digital, no ambiente da solução informatizada homologada, nos termos da Portaria Detran-SP 69, de 24-03-2017.

Parágrafo único. A documentação será armazenada para fins da comprovação anual de que trata o artigo 8º, inciso X da Resolução 466, de 11-12-2013 do Conselho Nacional de Trânsito.”

**Art. 3º** O artigo 13 da Portaria 68, de 24-03-2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13. A comprovação anual dos requisitos de habilitação dependerá de apresentação do respectivo requerimento, no mês estabelecido no comunicado que trata o artigo 14 da presente Portaria, acompanhado dos seguintes documentos:

I - prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;

II - comprovante do pagamento da taxa de que trata o item 3.6 do Capítulo IV do Anexo I a que se refere o artigo 8º da Lei 15.266, de 26-12-2013;

III - Certidão negativa de débitos perante a Fazenda Estadual, Municipal e Federal;

IV - Certidão de regularidade perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

§ 1º A ausência de apresentação do pedido de que trata o "caput" deste artigo no prazo nele estipulado será considerada renúncia tácita à renovação anual do credenciamento e implicará na revogação do credenciamento.

§ 2º Caso o pedido de renovação seja instruído deficientemente, a empresa requerente será notificada para, no prazo de 15 dias, a contar do recebimento da respectiva notificação, apresentar a documentação faltante, inclusive no que se refere ao recolhimento da respectiva taxa, sob pena de arquivamento do pedido e revogação automática do credenciamento.” (NR)

**Art. 4º** O artigo 14 da Portaria 68, de 24-03-2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14. A Diretoria de Veículos publicará até o último dia do mês de novembro de cada exercício Comunicado estabelecendo o calendário para apresentação da documentação de que trata o artigo 13 desta Portaria.” (NR)



**Art. 5°** O artigo 18 da Portaria 68, de 24-03-2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18. Durante a realização da vistoria de identificação veicular serão registradas, no sistema informatizado de vistoria, a integrar o laudo eletrônico de que trata o artigo 17 desta Portaria, independentemente de outras exigências legais, imagens dos seguintes itens:

## 1. FOTOGRAFIA DO VEÍCULO

1. Dianteira 45° com faróis acesos;
2. Dianteira esquerda em 45° com faróis acesos;
- 3 Traseira direita 45° com faróis acesos;
- 4 Traseira esquerda 45° com faróis acesos;

## 2. FOTOGRAFIA DO PARA-BRISA E PAINEL

1. Frente do veículo captando o para-brisa;
2. Fotografia do para-brisa feita de dentro do veículo
3. Hodômetro;

## 3. PNEUS

1. Pneu dianteiro direito esterçado (mostrando a banda de rodagem, inclusive TWI) e em ângulo que mostre parte da lateral do veículo;
2. Pneu dianteiro esquerdo esterçado (mostrando a banda de rodagem, inclusive TWI) e em ângulo que mostre parte da lateral do veículo;
3. Estepe fora do veículo (mostrando a banda de rodagem, inclusive TWI);
4. Pneu traseiro direito (mostrando a banda de rodagem, inclusive TWI e em ângulo que mostre parte da lateral do veículo);
5. Pneu traseiro esquerdo (mostrando a banda de rodagem, inclusive TWI e em ângulo que mostre parte da lateral do veículo);
6. Compartimento do Porta-malas, mostrando todo o vão do porta-malas;
7. Macaco/Chave de Roda e triângulo em seu local de origem;

## 4. MOTOR

1. Compartimento do motor (capô aberto mostrando o motor - todo o habitáculo);
2. Número de identificação do motor;

## 5. DOCUMENTAÇÃO

1. CRV e CRLV, ainda que digital;



2. Documento válido, com foto, do responsável pelo veículo.

## 6. VIDROS

1. Gravação VIS - 1 Dianteiro;
2. Gravação VIS - 1 Traseiro;
3. Gravação VIS - 1 Lateral Esquerdo;
4. Gravação VIS - 1 Lateral Direito.

## 7. PLACAS

1. Placa dianteira;
2. Placa traseira;
3. QR- Code no caso de placas com padrão Mercosul (DIANTEIRO);
4. QR- Code no caso de placas com padrão Mercosul (TRASEIRO).

## 8. CHASSI E ETIQUETAS

1. Número de identificação do chassi;
2. Etiqueta ETA/VIS do compartimento do motor/quadro;
3. Etiqueta ETA/VIS do batente da porta.

## 9. FOTOGRAFIA PANORÂMICA

1. Fotografia panorâmica na vistoria móvel.

## 10. VEÍCULO COM GNV

1. Foto do selo;
2. Foto do laudo CSV, para veículos que ainda não foram regularizados no documento.

## 11. FACE DO VISTORIADOR

1. Foto inicial da face do vistoriador;
2. Foto final da face do vistoriador.

§ 1º A fotografia do item 3.3 tratado acima poderá ser realizada com o mesmo no veículo, desde que haja no veículo suporte externo de fixação.

§ 2º Caso o Detran-SP discorde da conclusão do laudo emitido pela empresa credenciada, o proprietário do veículo será notificado para apresentá-lo em posto de atendimento do órgão para realização de nova vistoria, que verificará o atendimento às exigências de identificação e segurança tratadas nesta Portaria e em legislação pertinente à matéria.



§ 3º Deverá ser entregue ao proprietário do veículo vistoriado cópia colorida do laudo de que trata o artigo 17 desta Portaria.” (NR)

**Art. 6º** Fica incluído o artigo 18-A na Portaria 68, de 24-03-2017, com a seguinte redação:

“Art. 18-A. A realização de quaisquer vistorias, sejam fixas ou móveis, seguirá os seguintes padrões de filmagens.

§ 1º As filmagens serão realizadas em duas voltas em 360 graus, iniciando ou da traseira ou dianteira do veículo, terminando no ponto inicial, devendo haver pausa entre uma volta e outra, sem tempo determinado, observando os seguintes critérios:

I - Na primeira volta deverão ser captadas imagens do veículo fechado, com vidros fechados, iniciando da traseira ou dianteira e terminando no ponto inicial, captando o veículo por completo, com movimentos horizontais e verticais, se necessário, registrando os seguintes itens:

- a) para-brisa;
- b) limpador de para-brisa funcionando;
- c) para-choques dianteiro e traseiro;
- d) placas;
- e) todos os pneus, sendo os dianteiros esterçados, mostrando a banda de rodagem, inclusive TWI;
- f) funcionamento do sistema de sinalização, iluminação e seus dispositivos.

II - Na segunda volta deverão ser captadas imagens do veículo com portas, capô, porta malas ou caçamba abertos e;

- a) motor funcionando, priorizando o compartimento do motor;
- b) ambiente interno geral mostrando bancos, vidros, espelhos retrovisores, o funcionamento do cinto de segurança e painel aceso;
- c) compartimento de bagagem; porta malas ou caçambas abertas;
- d) estepe também mostrando a banda de rodagem fora do veículo, inclusive TWI;
- e) equipamentos obrigatórios no local de origem.

§ 2º No caso de vistoria fixa, além das demais filmagens, deverá ser capturado vídeo, ininterrupto, obtido da câmera panorâmica, durante toda a realização do procedimento de vistoria.

§ 3º Veículos conversíveis devem ser vistoriados com a capota fechada.

§ 4º Em nenhuma hipótese deverá ser feita vistoria de veículos em cima de guinchos ou outras plataformas.

§ 5º A empresa credenciada de vistoria de identificação veicular terá prazo de duas horas para confecção do laudo de vistoria fixa e quatro horas para vistoria móvel.



§ 6º A empresa credenciada de vistoria de identificação veicular que realizar a vistoria aos sábados, após às 14 horas, poderá confeccionar o laudo na segunda-feira subsequente.”

**Art. 7º** A Diretoria de Veículos publicará, em 60 (sessenta) dias, regulamento técnico referente a realização de vistoria de identificação veicular.

**Art. 8º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

## **3.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS**

### **3.01 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS**

#### **DECRETO Nº 59.778, DE 21 DE SETEMBRO DE 2020 - (DOM de 22.09.2020)**

Prorroga até 09 de outubro de 2020 o termo final da suspensão do atendimento presencial ao público a que se refere o artigo 1º do Decreto nº 59.298, de 23 de março de 2020, observados os termos e condições estabelecidos nos Decretos Estaduais nº 64.994, de 28 de maio de 2020, nº 65.170, de 4 de setembro de 2020 e nº 65.184, de 18 de setembro de 2020, e no Decreto nº 59.473, de 29 de maio de 2020.

**BRUNO COVAS, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

#### **DECRETA:**

**Art. 1º** Observados os termos e condições estabelecidos nos Decretos Estaduais nº 64.994, de 28 de maio de 2020, nº 65.170, de 4 de setembro de 2020 e nº 65.184, de 18 de setembro de 2020, bem como no Decreto nº 59.473, de 29 de maio de 2020, fica prorrogado até o dia 09 de outubro de 2020 o termo final da suspensão do atendimento presencial ao público a que se refere o artigo 1º do Decreto nº 59.298, de 23 de março de 2020.

**Art. 2º** Este decreto entrará em vigora na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 19 de setembro de 2020.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 21 de setembro de 2020, 467º da fundação de São Paulo.

**BRUNO COVAS,**  
Prefeito

**ORLANDO LINDÓRIO DE FARIA,**  
Secretário Municipal da Casa Civil

**MARINA MAGRO BERINGHS MARTINEZ,**  
Respondendo pelo cargo de Secretária Municipal de Justiça

**RUBENS NAMAN RIZEK JUNIOR,**  
Secretário de Governo Municipal

Publicado na Casa Civil, em 21 de setembro de 2020.

**PORTARIA PREF N° 987, DE 18 DE SETEMBRO DE 2020 - (DOM de 19.09.2020)**

**BRUNO COVAS, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

**CONSIDERANDO** nova fase de combate à pandemia do Coronavírus na Cidade de São Paulo conforme estabelecido pelas autoridades sanitárias estaduais, possibilitando a retomada gradual e cuidadosa das atividades não essenciais na capital;

**CONSIDERANDO** que o combate à pandemia e as medidas de prevenção são questões que devem ser enfrentadas por toda a Sociedade, e que o esforço para a superação da crise é de responsabilidade conjunta de governos, de empresas e de cidadãos;

**CONSIDERANDO** que a adoção de protocolos sanitários auxiliará na prevenção e na contenção da disseminação da pandemia, possibilitando que se salve vidas e se evite a sobrecarga nos hospitais no Município de São Paulo;

**CONSIDERANDO** a instituição do Plano São Paulo pelo Decreto Estadual n° 64.994, de 28 de maio de 2020, que prevê uma atuação coordenada do Estado com os Municípios paulistas e a sociedade civil, com o objetivo de implementar e avaliar ações e medidas estratégicas de enfrentamento à pandemia decorrente da COVID-19;

**CONSIDERANDO** o disposto no Decreto n° 59.473, de 29 de maio de 2020 e, em especial o artigo 7°, parágrafo único do Decreto Estadual n° 64.994/2020;

**CONSIDERANDO** o progresso do Município de São Paulo no combate ao COVID-19 e a necessidade de incentivar e promover a retomada econômica.

**RESOLVE:**

**Art. 1°** Alterar os protocolos sanitários referentes aos setores econômicos de comércio de rua, galerias de rua, shoppings e similares, aprovados pela Portaria PREF n° 625, de 9 de junho de 2020, e pela Portaria PREF n° 629, de 10 de junho de 2020, e consolidados na Portaria SGM 185, de 8 de julho de 2020, de forma a eliminar a restrição referente à utilização de provadores, autorizando-se a prova de roupa, calçados e acessórios, desde que observadas todas as demais disposições dos protocolos sanitários, que permanecem em vigor.

**Art. 2°** Alterar os protocolos sanitários referentes aos setores econômicos imobiliário, de comércio de rua, galerias de rua, shoppings e similares, aprovados pela Portaria PREF n° 625, de 9 de junho de 2020, e pela Portaria PREF n° 629, de 10 de junho de 2020, e consolidados na Portaria SGM 185, de 8 de julho de 2020, de forma a eliminar a restrição referente à utilização do serviço de valet ou manobrista, permanecendo em vigor todas as demais disposições dos protocolos sanitários e observando-se a necessidade de que os colaboradores, além do cumprimento das demais regras de distanciamento e de higiene, utilizem viseiras de acrílico, luvas descartáveis e que higienizem as mãos com álcool gel 70%.

**Art. 3°** Alterar o protocolo sanitário referente ao setor econômico imobiliário, aprovado pela Portaria PREF n° 625, de 9 de junho de 2020, e consolidado na Portaria SGM 185, de 8 de julho de 2020, de forma a eliminar a restrição referente ao oferecimento de alimentos e bebidas aos clientes no interior dos stands, permanecendo em vigor todas as demais disposições do protocolo sanitário e observando-se as normas de higiene fixadas no protocolo sanitário do setor de bares, restaurantes e similares, aprovado pela Portaria PREF n° 696, de 4 de julho de 2020.

**Art. 4°** Alterar o protocolo sanitário referente ao setor econômico de concessionárias, aprovados pela Portaria PREF n° 605, de 4 de junho de 2020, de forma a ampliar para 40%, o limite de quantidade de pessoas do setor de showroom, de vendas e administrativo na fase amarela do Plano São Paulo, e



para 60%, na fase verde. Além disso, as concessionárias ficam dispensadas do envio de informações semanais ao Poder público. Permanecem em vigor as demais disposições do protocolo sanitário em comento.

**Art. 5º** Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 18 de setembro de 2020, 467º da fundação de São Paulo.

**BRUNO COVAS,**  
Prefeito

## **PORTARIA PGM.G Nº 060, DE 2020 - (DOM de 25.09.2020)**

Dispõe sobre a prorrogação dos prazos que especifica.

**A PROCURADORA-GERAL DO MUNICÍPIO**, no uso de suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO** a delegação de competência prevista no parágrafo único, do artigo 3º, do Decreto nº 59.326, de 2 de abril de 2020, e no artigo 4º, do Decreto nº 59.603, de 14 de julho de 2020,

### **RESOLVE:**

**Art. 1º** Ficam prorrogados até 31 de outubro de 2020 os prazos previstos:

I - no artigo 2º, do Decreto nº 59.326, de 2 de abril de 2020;

II - no artigo 3º, do Decreto nº 59.603, de 14 de julho de 2020;

**Art. 2º** Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

## **4.00 ASSUNTOS DIVERSOS**

### **4.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS**

#### **Que lição a saída de Tarcísio e Glória da Globo traz a todo profissional?**

#### **O casal foi dispensado da emissora de TV após 52 anos**

Tarcísio Meira e Glória Menezes, talvez o casal mais famoso em sete décadas da televisão brasileira, saíram da TV Globo no dia 11 de setembro de 2020. É uma realidade comum a profissionais de mais idade que, após muito tempo numa mesma empresa, saem ou são dispensados.

Nessa hora, há muitos desafios. Para a empresa, é possível tornar o processo de demissão menos doloroso do que o normal? Para o profissional, quais direitos trabalhistas devem ser levados em consideração nessa hora? E se o profissional está em busca de novos desafios, como adaptar-se a uma nova realidade numa empresa ou atividade diferente? EXAME ouviu especialistas para esclarecer alguns desses pontos.



Uma demissão é como uma perda. Superá-la envolve etapas como as do luto por algum ente querido, diz Rodrigo Vianna, CEO da Mappit, empresa do Talenses Group especializada em vagas para início de carreira. A saber:

## Etapa 1 – Reflexão/autoconhecimento

A primeira etapa é a reflexão. É a primeira coisa que um profissional deve fazer após deixar uma empresa depois de tantos anos. Pensar, por exemplo: quem ele foi, quem ele é agora, como foi sua evolução, quais foram suas principais conquistas, é um momento de autoconhecimento.

## Etapa 2 – Decidir o que deseja fazer

A segunda etapa é entender o que esse profissional quer agora, o que deseja fazer? Onde quero chegar? Talvez a Glória e o Tarcísio tenham nesse momento uma etapa de construção importante daquilo que eles querem ser, de repente uma migração para o teatro, por exemplo?

## Etapa 3 – Atualização do CV contando sua história

A terceira etapa é de construção da história do profissional, como uma linha de tempo, em um CV. Nesse documento, é possível contar algumas das principais conquistas de todo esse processo, dentro de uma ordem cronológica. É muito importante esse storytelling com uma linha do tempo traçada para contar o que aconteceu em todos esses anos.

## Etapa 4 – Networking

Depois, é preciso iniciar o trabalho de networking. É legal construir uma lista de pessoas que o profissional construiu relacionamento ao longo de sua carreira e que possam o ajudar no seu novo passo.

## Etapa 5 – Ação: buscar novas oportunidades

E, por fim, a ação. É preciso começar a conversar com pessoas, por meio de redes sociais, consultorias, páginas de empresas, e ir de fato em busca de outras oportunidades que façam sentido para esse novo momento de transição.

Leonardo Freitas, CEO da consultoria em recursos humanos Haymam-Woodward, vai na mesma linha. Para ele, todo profissional deve seguir a máxima popular sobre o risco de colocar todos os ovos numa única cesta. Neste tempo de pandemia, em que há uma enorme flutuação empregatícia, esta filosofia se torna ainda mais preocupante.

Trabalhar durante anos numa determinada empresa traz vantagens e desvantagens. A vantagem é o sentimento de pertencimento com a empresa — a cumplicidade com a cultura da empresa gera uma sinergia de mão dupla entre o empregador e colaborador.

“As relações de trabalho que ultrapassam décadas têm sua base ligada intimamente neste sentimento de comprometimento com o sucesso de ambos. A desvantagem é o comodismo por este longo tempo de dedicação a uma determinada empresa, o que faz com que o colaborador evite interagir com o mercado.” Por isso, o especialista recomenda jamais se desligar completamente do mercado em detrimento de uma única empresa. E sendo isso um caminho inevitável, é recomendável prospectar um excedente de receita salarial que compense esta exclusividade.



Ao passar muito tempo dentro de uma organização, é necessário ter um período de adaptação fora dela. “É preciso dar um tempo para você porque essa readaptação é um pouco mais lenta do que alguém que já está acostumado a procurar emprego”, explica Irene Azevedoh, diretora de transição e carreira e gestão da mudança da consultoria LHH. “Esse é o lado mais chato, mas uma das vantagens é que, se você passou muitos anos dentro de uma organização, você adquiriu muita reputação dentro do que você faz. E é nisso que você deve se agarrar. Na sua reputação e nos seus pontos fortes”, diz.

## Demissão humanizada

Para Juliana Amarante, advogada do escritório Souza, Mello e Torres, alguns cuidados podem minimizar os percalços na demissão de um profissional com muito tempo de casa. A começar pela comunicação de benefícios durante a transição — um bônus de saída, por exemplo —, ou extensão de benefícios recebidos ao longo do contrato por maior período (plano de saúde, veículo corporativo, auxílio moradia etc.).

A especialista indica ainda assistência psicológica para lidar com a ansiedade e estresse. Ou, ainda, auxílio na recolocação, inclusive, se for o caso, fornecimento de treinamento para entrevistas. Por fim, é possível flexibilizar a prestação de serviços. “É comum que empregados aposentados sejam contratados como consultores após o término do vínculo empregatício”, diz Juliana.

## Entender o contrato de trabalho

Para o advogado Aldo Martinez, do escritório Santos Neto Advogados, a primeira coisa que um trabalhador que prestou serviço por muito tempo em uma empresa deve fazer, é saber exatamente qual a natureza jurídica do contrato que ele possui com aquela empresa.

Um trabalhador ele pode ser contratado como CLT, com todos os direitos trabalhistas da legislação brasileira, pode ser contratado como trabalhador autônomo ou como prestador de serviços através de uma pessoa jurídica.

Aos contratados via CLT, independente de ser artista ou não, é importante tomar alguns cuidados, como olhar se a empresa fez os depósitos do FGTS e se o empregador vai pagar as verbas rescisórias no prazo de 10 dias, conforme a lei.

Além disso, é importante abrir os olhos para se o aviso prévio será indenizado ou cumprido. “É principalmente ficar atento às guias necessárias para o empregado levantar o FGTS, a multa e receber o seguro desemprego”, diz Martinez.

## Saída após 52 anos

O casal deixou o casting de artistas fixos da emissora carioca após ter ficado 52 anos na emissora. De acordo com o relato da colunista Keila Jimenez, do portal R7, Tarcísio e Glória teriam ficado arrasados com a notícia da dispensa.

O primeiro trabalho da dupla na Globo foi em 1967 na novela Sangue e Areia. O casal costumava contracenar juntos na emissora. Entre os trabalhos dos dois estão as novelas Irmãos Coragem (1970), Torre de Babel (1998) e A Favorita (2008). Nos anos 1980, o casal chegou a ter um seriado próprio na Globo — Tarcísio e Glória — uma comédia romântica sobre a relação amorosa dos dois.

Tarcísio tinha um salário considerado alto nos bastidores da emissora: 200 mil reais fixos por mês e mais um adicional de 40% no período em que era escalado para alguma produção da emissora.

Nos últimos meses diversos artistas do primeiro escalão tiveram o contrato rescindido pela emissora, que vem priorizando o modelo de contratação por obra em vez de contratos fixos de trabalho. Na lista dos dispensados estão nomes como Carolina Ferraz, Malvino Salvador, Malu Mader, Miguel Falabella e Renato Aragão, criador do programa humorístico Os Trapalhões.

Fonte: Exame

## **Justiça autoriza guia de ICMS sem multa de mora.**

Por Adriana Aguiar — De São Paulo

Uma empresa obteve liminar, considerada inédita, que obrigou o Distrito Federal a emitir uma guia de recolhimento de ICMS em atraso sem multa de mora, com prazo de cinco dias, e o impediu de fiscalizá-la até o pagamento do imposto. Apesar de existir jurisprudência pacífica no Superior Tribunal de Justiça (STJ) contrária à incidência de multa, em caso de denúncia espontânea, Estados e municípios insistem na cobrança.

Além do Distrito Federal, a multa é aplicada pelos Estados de São Paulo, Rio de Janeiro, Santa Catarina, Paraíba, Pará, Tocantins e Amazonas, de acordo com o advogado Carlos Navarro, do Galvão Vilani Navarro, que defende a empresa beneficiada pela liminar. Em geral, afirma, a multa de mora, mesmo em caso de denúncia espontânea, é de 20% sobre o valor da dívida.

A dívida de ICMS no processo é de aproximadamente R\$ 100 mil. Ou seja, a companhia acabou conseguindo reduzir o pagamento em cerca de R\$ 20 mil somente com a exclusão da multa de mora.

Normalmente, as empresas não seguem esse caminho. Preferem pagar a dívida com a multa e depois entrar na Justiça para pedir a restituição do valor da multa – que acaba virando um precatório. “Em geral, as empresas têm medo de entrar com esse tipo de ação. Nesse meio tempo, o contribuinte pode perder a espontaneidade, ou por ação orquestrada da fiscalização ou por um acaso”, diz Navarro.

Por isso, a empresa resolveu fazer o pedido para emissão de guia, sem multa e com prazo para pagamento, e impedir uma fiscalização. A liminar, em mandado de segurança, foi concedida pelo juiz Lizandro Garcia Gomes, da 1ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal. A decisão já foi cumprida pela Fazenda do Distrito Federal.

No caso, trata-se de uma empresa voltada ao comércio e distribuição de cosméticos e perfumaria. Segundo o processo (nº 0704967-26.2020. 8.07.0018), durante março e abril de 2020, utilizou créditos próprios para abater débitos de ICMS, apurados tanto pelo regime convencional quanto pelo de substituição tributária. Contudo, notou posteriormente que os créditos utilizados eram inexistentes, ao revisar seus controles fiscais e contábeis mais de três meses depois dos abatimentos.

A empresa procurou fazer a denúncia espontânea para quitar os valores devidos. Porém, o Distrito Federal não permitiu a emissão de guia sem a multa pelo atraso. O que, diz a defesa, contraria o que diz o artigo 138 do Código Tributário Nacional (CTN) e a jurisprudência.



Na decisão, o juiz Lizandro Garcia Gomes, afirma que “sabe-se que a responsabilidade por infrações tributárias é afastada pela denúncia espontânea do contribuinte, a qual consiste em sanção premial que se destina a estimular o adimplemento das obrigações tributárias principais e acessórias”.

O magistrado cita, no texto, o artigo 138 do CTN e decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) em recurso repetitivo (REsp 1149022). Os ministros entenderam que a denúncia espontânea afasta a incidência das multas de caráter punitivo, as quais incluem as multas moratórias.

A decisão da Justiça do Distrito Federal é importante, segundo Navarro, por abrir um novo caminho aos contribuintes. Ele afirma as empresas podem entrar com denúncia espontânea nos casos em que saíram derrotadas no Supremo Tribunal Federal (STF), como o do ISS sobre contratos de franquias.

Para o advogado Filipe Richter, do escritório Veirano Advogados, a decisão realmente é diferente das demais que tratam do tema e traz um desdobramento para os contribuintes que não conseguem excluir da guia de pagamento a multa de mora. Em alguns sistemas, acrescenta, é possível fazer a retirada, sob responsabilidade do contribuinte, que pode ser autuado.

Richter afirma que ficou surpreso com a decisão por envolver, na sua opinião, débitos declarados e não pagos, que não poderiam se beneficiar da denúncia espontânea, segundo a Súmula 360, editada pelo STJ. O juiz, ao proferir a liminar, entendeu, contudo, que não seria o caso de aplicar a súmula.

Procurada pelo Valor, a Procuradoria-Geral do Distrito Federal não deu retorno até o fechamento da edição.

Fonte: Valor Econômico

Associação Paulista de Estudos Tributários, 26/8/2020

Colaborou: Prof. Carlos Alberto Cordeiro

## **Mudança nas regras traz de volta planos de reforma da Lei das S.A.**

Fonte: Rita Azevedo - Valor Econômico

Ideia é tirar a parte contábil da legislação para país seguir de perto normas internacionais

Uma mudança em âmbito internacional na apresentação de resultados das empresas, que pretende diminuir a distância entre as regras contábeis e os indicadores gerenciais usados por administradores e pelo mercado financeiro, pode trazer de volta as discussões sobre uma reforma da Lei das Sociedades por Ações, que foi modificada, pela última vez, há mais de uma década.

Desde 2010, as companhias brasileiras seguem as chamadas normas internacionais de contabilidade (IFRS, na sigla em inglês), que substituíram os padrões brasileiros, parte integrante da Lei das S.A., aprovada em 1976. As normas internacionais, adotadas em outros 143 países, são emitidas pelo Conselho de Normas Internacionais de Contabilidade (Iasb), uma entidade privada com sede em Londres.

Uma audiência pública está em andamento para aproximar a contabilidade dos indicadores gerenciais

Até o fim do mês, o lasb recebe comentários sobre uma proposta de reforma na maneira como os resultados - receitas, lucros e prejuízos - devem ser apresentados. O plano foi bem-recebido no Brasil por entidades de mercado e especialistas em contabilidade.

A expectativa é que a adoção das mudanças não seja tão problemática para as companhias - já que parte do que está sendo proposto pelo lasb é aplicado no país, ou porque já estava na lei brasileira ou porque foi implementado pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), autarquia federal que regula o mercado de capitais. O que preocupa é o fato de se ter que alterar a lei toda vez que o lasb propuser ajustes, o que demanda tempo e negociações políticas.

Uma das propostas colocadas em audiência pelo lasb é a de que as empresas apresentem uma análise das despesas operacionais utilizando o método que ofereça as melhores informações aos investidores. Há duas opções: por natureza, que mostra a origem dos custos, como matéria-prima, depreciação e benefícios pagos a empregados, e por função, que cataloga as despesas de acordo com a sua finalidade para empresa, como vendas e pesquisa e desenvolvimento.

A ideia do lasb é que a escolha não seja livre, mas sim baseada em critérios determinados, e que as empresas não misturem os dois métodos - o que dificultaria a análise dos investidores.

Além disso, as exigências para as empresas que apresentarem as despesas por função serão maiores, uma vez que, nesse caso, será necessário o detalhamento das despesas por natureza nas notas explicativas que acompanham as demonstrações financeiras.

“Alguns investidores disseram que precisam de informações sobre a natureza das despesas operacionais de todas as companhias, uma vez que despesas por natureza são mais fáceis de ser projetadas do que as por função”, diz a proposta do lasb.

A grande questão, diz Idésio Coelho, vice-presidente técnico do Conselho Federal de Contabilidade (CFC), é que a Lei das S.A. prevê que as despesas sejam apresentadas pelo método de função. O artigo 187 da lei diz que a demonstração do resultado discriminará, entre outros pontos, as despesas com as vendas, as despesas financeiras, deduzidas das receitas, as despesas gerais e administrativas e outras despesas operacionais.

“Como no Brasil as empresas fazem essa análise por função, elas terão custo adicional não só para divulgar, mas também para controlar as duas metodologias”, diz Coelho. “Gostaríamos de ter a opção de escolha do método, sem a necessidade da nota explicativa sobre as despesas por natureza. Não acho justo a imposição de uma metodologia específica.”

Valdir Coscodai, diretor técnico do Instituto dos Auditores Independentes do Brasil (Ibracon), acredita que mudar a lei para a adequação às novas normas não será uma tarefa difícil. “O que precisamos é começar a discutir desde já o tema. Se o mercado inteiro - reguladores, normatizadores, profissionais da área, analistas e investidores -, quiser mudar, isso vai ocorrer.”

A expectativa do lasb é que as normas entrem em vigor em 2023 ou 2024. O prazo, segundo Eduardo Lucano, presidente-executivo da Associação Brasileira das Companhias Abertas (Abrasca), pode ser pequeno, considerando que uma possível mudança na legislação é um processo “delicado, difícil e não controlado”. “Vamos solicitar ao lasb que o prazo para implantação das normas seja mais longo no Brasil”, diz Lucano.



Eliseu Martins, professor emérito da Faculdade de Economia e Administração (FEA) da Universidade de São Paulo (USP), acredita que a solução para o conflito deve ser definitiva, com exclusão da parte contábil da Lei das S.A. “Não dá para editar a lei toda vez que uma nova norma do IASB for aprovada”, diz. A proposta de retirar a contabilidade da lei já foi discutida no passado, mas acabou não entrando nas revisões da lei feitas em 2007 e 2009, que visavam, justamente, a convergência das regras das empresas brasileiras aos padrões internacionais.

Questionada sobre a participação nas discussões das propostas do IASB e sobre o potencial conflito das novas normas com a legislação brasileira, a CVM disse em nota que “vem acompanhando e participando ativamente” e que, no momento, não fará comentários adicionais sobre o tema.

## **Ifac propõe a criação de um conselho internacional de normas de sustentabilidade com atuação conjunta.**

Por Maristela Girotto  
Comunicação CFC  
Com Informações da Ifac

A iniciativa já está em andamento e tem o objetivo criar um sistema global de relatórios interconectados

A International Federation of Accountants (Ifac) propôs, em recente divulgação, a constituição de um novo conselho de normas de sustentabilidade, o qual teria atuação conjunta com o International Accounting Standards Board (IASB) e estaria sob a liderança da Fundação IFRS.

De acordo com a Ifac, o organismo proposto atenderia à demanda urgente e crescente, por parte de investidores, formuladores de políticas e reguladores, por um sistema de relatórios que forneça informações consistentes, comparáveis e confiáveis, além de relevantes para a criação de valor empresarial, desenvolvimento sustentável e evolução das expectativas das partes interessadas.

“O momento para uma solução global é agora. Dado o impulso que se desenvolveu este ano – por causa do trabalho da Accountancy Europe, WEF/IBC, Comissão Europeia, Força-Tarefa da IOSCO e das cinco principais iniciativas de relatórios –, temos uma oportunidade única de agir em conjunto para fazer a coisa certa em benefício do interesse público”, disse Kevin Dancey, CEO da Ifac.

Segundo o executivo, a Ifac acredita que a Fundação IFRS, com o apoio das autoridades públicas, está em uma posição ideal para liderar e coordenar essa iniciativa, e teria o total apoio da Ifac e das demais entidades. “Recomendamos que o conselho proposto adote uma abordagem de ‘blocos de construção’, trabalhando e aproveitando a experiência e os requisitos de divulgação do CDP, CDSB, GRI, IIRC e SASB”, afirmou Dancey.

Para ler a matéria original, acesse o site da Ifac [AQUI](#).

### Entrevista

Em recente entrevista à Revista Brasileira de Contabilidade (RBC), Alessandro Broedel, representante do Brasil na Fundação IFRS, afirmou que, entre os principais temas atualmente em discussão, na Fundação, estão os relatórios de sustentabilidade. “O principal assunto estratégico em discussão na Fundação IFRS refere-se à questão da incorporação dos temas de sustentabilidade, no seu sentido mais amplo, nos

relatórios financeiros e qual o papel que a Fundação deve ter nesse processo. Trata-se de um tema ainda em discussão, mas creio que teremos novidades em um futuro próximo”, disse Broedel na entrevista.

Leia AQUI a entrevista de Alessandro Broedel à RBC nº 243 (maio/junho de 2020).

A reprodução deste material é permitida desde que a fonte seja citada.

### **CNAE: Saiba mais sobre essa etapa importantíssima para a abertura do seu negócio.**

**Em um cenário aparentemente promissor para o empreendedorismo como o Brasil, ainda assim é normal que haja empreendedores com uma série de dúvidas durante o processo de abertura de uma empresa.**

Isso acontece porque não estão familiarizados com alguns procedimentos obrigatórios e necessários como a Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE).

A negligência de etapas importantes como essas pode ser prejudicial logo no início do funcionamento do negócio.

Por mais que estes processos burocráticos, especialmente a compreensão pela carga tributária a ser devida, possam parecer responsabilidades difíceis de serem cumpridas, é preciso cumprir todas as etapas impostas inicialmente e durante o exercício da empresa, no intuito de evitar conflitos fiscais.

Neste sentido, visando otimizar a carga tributária sobre a produção de bens e serviços, o Governo Federal implementou o CNAE.

Muitos empreendedores não possuem a real compreensão sobre o propósito da CNAE, e de como ela é essencial para a emissão de notas fiscais, a base operacional de qualquer empresa.

Mais de um milhão de novos negócios se consolidaram no país somente no primeiro semestre de 2018, o maior número ao analisar dos últimos oito anos prévios à data em questão, conforme balanço apresentado pelo Serasa Experian.

Os especialistas apontam que estes números correspondem ao que denominam de “empreendedorismo por necessidade”, diante da lenta recuperação da economia brasileira, e a baixa oferta de postos de trabalho formais.

O estudo também informou que os setores alimentícios lideram a lista diante do percentual de 8,1%.

Portanto, ao considerar todas os novos empreendimentos em atividade, classificar corretamente a atividade empresarial pode evitar dores de cabeça no futuro.

#### **Real significado da CNAE**

O código imposto pela CNAE é um meio de padronizar todas as atividades econômicas, bem como, os critérios de enquadramento utilizados em diversos departamentos no território brasileiro.



Isso porque, a Classificação Nacional de Atividades Econômicas visa classificar de modo simplificado, o funcionamento das empresas, além de estabelecer pontos relevantes sobre a atuação das mesmas, como, em qual regime tributária elas poderão se enquadrar.

No geral, pode-se dizer que a CNAE irá determinar o tipo de atividade a ser realizada pela empresa, bem como o enquadramento das mesmas, seja empreendimentos, organizações públicas ou privadas, estabelecimentos agrícolas, instituições sem fins lucrativos e microempreendedores individuais.

A aplicação da CNAE vale para qualquer nicho econômico, seja ele produtor de bens ou de serviços.

Em outras palavras, é responsável por identificar o produto fabricado, vendido ou serviço prestado.

Isso possibilita que o mesmo empreendimento se enquadre em mais de uma classificação, tendo em vista a execução de atividades de setores econômicos distintos, como no caso de prestação de um serviço, além da venda de uma mercadoria equivalente.

Por outro lado, um aspecto que pode dificultar a aplicação de todo este processo são as descrições semelhantes de uma série de atividades, o que pode gerar certa confusão sobre o empreendedor, sobretudo, no início do negócio.

**Problemas diante da classificação incorreta**

A adesão de um código incorreto ou inadequado da CNAE pode resultar problemas para a empresa, como, a perda de acesso aos benefícios tributários, uma vez que a atividade empresarial exercida não tem o código reconhecido pela CNAE, possibilitando que a mesma realize um novo enquadramento.

**Empresas**

No caso dos Microempreendedores Individuais (MEI) e demais empresas optantes pelo Simples Nacional, é preciso estar atento, tendo em vista que, o enquadramento está disponível somente para algumas atividades profissionais com o código estabelecido pela CNAE.

Ressaltando que a classificação errada da empresa pode acarretar na exclusão do regime tributário. Portanto, pode ser bom consultar as atividades autorizadas através do Portal do Empreendedor.

Caso o código da CNAE esteja incorreto, a empresa poderá ser vinculada automaticamente a um sindicato que não corresponde às reais atividades primordiais, ficando sujeita a acordos e demais convenções desvantajosas, além de que, a mesma não irá cumprir com as devidas obrigações fiscais, contábeis e tributárias referentes à categoria.

Todo este cenário também é refletido nos colaboradores da empresa, uma vez que a este, seja atribuído uma carga horária e pisos salariais indevidos.

**Como definir o CNAE original da empresa**

Primeiro de tudo, é importante contar com o auxílio de um profissional especializado, isso porque, a definição do código depende de uma série de fatores que podem ser melhor apresentados com a ajuda de alguém de confiança e que realmente entende do assunto.



Além disso, ele também terá as ferramentas necessárias para realizar todo o processo de classificação e garantir a segurança do empreendimento.

Contudo, para adquirir a CNAE, é preciso ter ciência de quais operações especificamente serão executadas pela empresa.

Em outras palavras, se ela será prestadora de serviços, revendedora, ou se atuará no setor comercial, entre outros.

Além disso, também é necessário saber quais mercadorias serão comercializadas, bem como, definir a atividade principal do negócio, caso ele exerça mais de uma.

A classificação de uma empresa no CNAE é realizada especificamente pela Comissão Nacional de Classificação (CONCLA), mediante as atividades econômicas existentes no país.

É importante entender que, cada atividade econômica é atribuída a uma seção, as quais, são constituídas por uma série de divisões profissionais reunidas em grupos. Por sua vez, estes são subdivididos em classes e, cada um deles em subclasses.

Deste modo, o código da CNAE identifica precisamente a atividade econômica como um todo, desde o aspecto mais geral ao mais específico. Considerando o exemplo de um dono de bar, o qual o código da CNAE seria 4723-7/00:

Os dois primeiros números (47) são relativos à Divisão de Comércio Varejista da atividade;

Quando acrescido do número 2 (formando a centena 472), o código passa a definir o Grupo de Comércio Varejista de Bebidas e Fumo;

Os números 3-7 seguintes definem a Classe do Comércio Varejista de Bebidas, que é a mesma definição da subclasse identificada pelos dígitos 00.

Cabe ressaltar que, a empresa tem o direito de modificar a atividade principal e alterar o código de classificação, ou, adicionar atividades secundárias.

Nestes casos, recomenda-se buscar o auxílio de um profissional especializado apto a apontar as alternativas e traçar um plano de gestão fiscal.

#### Relevância do código

Após enfatizar todos os aspectos correspondentes à importância em proceder adequadamente com a Classificação Nacional de Atividades Econômicas junto à empresa, também é válido destacar que a CNAE foi elaborada com o intuito de amenizar os processos burocráticos e simplificar a rotina dos gestores.

Pois, é através deste sistema que o empreendimento poderá pagar menos impostos no caso das empresas enquadradas no regime do Simples Nacional, por exemplo.

Isso acontece porque a CNAE está diretamente ligada à opção tributária do negócio, considerando que, há profissões que dependem da adequação de determinado regime.

Este é o motivo pelo qual o conhecimento sobre a Classificação Nacional de Atividades Econômicas é tão importante, já que também possui conexão com o Fisco, responsável por estabelecer quais impostos devem ou não serem pagos, bem como, as obrigações acessórias que devem ser declaradas.

#### Situação da nota fiscal

Conforme citado anteriormente, o código da CNAE é primordial para que seja possível emitir a Nota Fiscal eletrônica (NF-e), pois, é nela que acontece a determinação tributária.

Mas, ainda que o código não seja apresentado no Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica (DANFE), ele deve ser informado no arquivo XML, possibilitando a auditoria do Fisco, se este averiguar alguma irregularidade na carga tributária da empresa.

Por Laura Alvarenga

Fonte: <https://www.jornalcontabil.com.br/cnae-etapa-importantissima-para-a-abertura-do-seu-negocio/>

### **Sancionada, com vetos, lei que simplifica assinatura digital em documento público.**

**Entre os vetos, está o dispositivo que exige certificação digital à pessoa física requerente quanto aos seus próprios dados.**

Foi sancionada pelo presidente Jair Bolsonaro a lei 14.063/20, que desburocratiza as assinaturas eletrônicas de documentos para ampliar o acesso a serviços públicos digitais.

A iniciativa, publicada nesta quinta-feira, 24, no DOU, teve origem na MP 983/20 aprovada no início de setembro pelo Senado na forma do PLV 32/20. Alguns dispositivos foram vetados, entre eles, o que exige certificação digital à pessoa física requerente quanto aos seus próprios dados.

De acordo com a justificativa do ministério da Economia, a manutenção do trecho na legislação inviabilizaria inúmeras iniciativas da Administração Pública.

"A exigência aplica-se inclusive à pessoa física requerente quanto aos seus próprios dados, de forma que não será possível, por exemplo, requerer alguma forma de benefício assistencial sem certificado digital porque ao requerer o benefício será necessário informar o dado, sigiloso, referente à situação econômica do requerente", exemplificou a equipe econômica na mensagem encaminhada ao Congresso.

A nova lei cria dois tipos de assinatura eletrônica em comunicações com entes públicos e em questões de saúde: simples e avançada.

A assinatura simples se destina a transações de baixo risco que não envolvam informações protegidas por sigilo.

O governo estima que 48% dos serviços públicos disponíveis poderão ser acessados por meio de uma assinatura eletrônica simples, a exemplo de requerimentos de informação, marcação de perícias, consultas médicas ou outros atendimentos.

Já a assinatura avançada se aplica a processos e transações com o Poder Público; ela garante o acesso exclusivo do titular e permite o rastreamento de alterações feitas no documento assinado.

A assinatura avançada poderá ser usada, por exemplo, no processo de abertura, alteração e fechamento de empresas.



Essas assinaturas eletrônicas não servirão, no entanto, para processos judiciais, para interações nas quais pode haver anonimato, para sistemas de ouvidoria de entes públicos, para programas de assistência a vítimas e testemunhas ameaçadas e para casos em que a preservação do sigilo seja necessária.

A lei determina que todos os sistemas que utilizem assinaturas eletrônicas se adaptem às regras do projeto até 1º de julho de 2021.

## Assinatura qualificada

Até a edição da medida provisória somente eram aceitas legalmente, na relação com órgãos públicos, as assinaturas eletrônicas emitidas com certificado digital no padrão Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP-Brasil), que é validado pelo Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (ITI), autarquia vinculada à Casa Civil.

Esse tipo de assinatura é classificada como qualificada e continuará sendo o único tipo autorizado em qualquer interação com o Poder Público que envolva

- sigilo constitucional, legal ou fiscal;
- em atos de transferência e de registro de bens imóveis;
- na assinatura de atos de chefes de Poder, ministros e titulares de órgãos; e
- na emissão de notas fiscais, exceto por pessoas físicas e MEIs.

A nova lei estabelece que caberá aos chefes dos Poderes de cada ente federativo estabelecer o nível mínimo de segurança exigido para a assinatura eletrônica de documentos e transações.

No entanto, durante o período da pandemia de covid-19, a legislação permitirá assinaturas com nível de segurança inferior para reduzir contatos presenciais ou para possibilitar atos impossibilitados de outro modo.

Ainda conforme o texto, o Poder Público deverá aceitar as assinaturas eletrônicas qualificadas contidas em atas de assembleias, convenções e reuniões de pessoas jurídicas de Direito Privado.

Isso inclui associações, sociedades, fundações, organizações religiosas, partidos políticos e empresas limitadas (Ltda).

## Outros vetos

Entre os vetos, o presidente rejeitou dispositivo que exigia assinatura eletrônica qualificada para transferência de propriedade de veículos automotores. Para o ministério da Economia, o trecho contrariava o interesse público já que acabaria inviabilizando a transferência de veículos pela via eletrônica.

"O dispositivo acabará por manter o atual contexto de uso de assinaturas físicas com firma reconhecida em cartório, e impedirá a simplificação burocrática, a redução de custo financeiro e a economia do tempo gasto por empresas e pelo cidadão na realização de uma transação de grande importância à economia do país."



O texto aprovado pelos congressistas exigia que os livros fiscais e contábeis com registro perante o ente público contivessem a assinatura eletrônica qualificada do profissional de contabilidade, o que foi vetado por Bolsonaro.

A equipe econômica explicou que esse tipo de obrigação no âmbito Federal só ocorre para escrituração contábil digital (ECD), que é a informação de caráter contábil e precisa da assinatura de um profissional da área, e para a escrituração contábil fiscal (ECF), a qual recupera dados contábeis da ECD, de forma que as demais escriturações exigem apenas a assinatura dos responsáveis pela pessoa jurídica ou por seus procuradores.

"A referida obrigatoriedade trará diversas dificuldades para o ambiente de negócios do país, com aumento de custo para as empresas cumprirem suas obrigações acessórias."

## Comitê gestor

Também foi alvo de veto do presidente o dispositivo que criava uma nova instância, a comissão técnica executiva (Cotec), junto ao Comitê Gestor da ICP-Brasil. A comissão seria responsável por fixar as diretrizes e as normas para a emissão de assinaturas eletrônicas qualificadas no âmbito da legislação.

No entanto, a equipe econômica do governo considerou que o colegiado iria "desestimular o uso das assinaturas eletrônicas e, ainda, por burocratizar, desnecessariamente, o setor, criando mais um órgão para definição de diretrizes e normas para a emissão de assinaturas qualificadas estando, inclusive, em descompasso com as diretrizes da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) ao se estabelecer regime de licenças, permissões ou autorizações como requisitos de funcionamento".

## Tecnologia da Informação

O texto aprovado pelo Congresso ainda estabelecia competências e atribuições do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (ITI), ligado à Casa Civil da presidência da República.

No entanto, Bolsonaro acabou vetando o dispositivo ao afirmar que tais disposições já se encontram definidas por meio da MP 2.200-2/2001 e do decreto 8.985/17. Para o governo, no que diz respeito à atuação da ITI, o dispositivo vetado "reproduz o que está disposto no Decreto nº 8.985, de 2017, porém, impondo algumas restrições atualmente inexistentes, prejudicando a atuação da autarquia, criada com a finalidade de atuar nessa área técnica como entidade especializada", afirma a mensagem de veto. Atualmente o ITI é responsável por imitar, expedir, distribuir, revogar e gerenciar os certificados eletrônicos.

Fonte: Agência Senado

## Sistema da Rais foi atualizado pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho

A Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia divulgou algumas atualizações relacionadas ao Sistema da Relação Anual de Informações Sociais (Rais), ano-base 2019. As novidades são referentes ao uso dessas informações para habilitação do abono salarial. As mudanças atendem a uma solicitação do Conselho Federal de Contabilidade (CFC) que, no dia 18 de setembro de

2020, informou à Secretaria a existência de problemas envolvendo os pagamentos dos abonos do PIS/Pasep para os empregados.

A partir das atualizações, que complementam o Ofício-Circular SEI n.º 2.214/2020/ME e o Ofício-Circular SEI n.º 3.339/2020/ME, novos vínculos foram inseridos e correções realizadas. Os ajustes refletem na Consulta Trabalhador e na Consulta Declaração Rais, ano-base 2019, para empresas e Sistema Rais HOD.

Entre as modificações estão a inclusão de vínculos, fonte eSocial, de trabalhadores com vínculo em 2019, que foram desligados em 2020 e que não constavam no primeiro carregamento. O contribuinte também poderá encontrar as atualizações das remunerações enviadas pelo eSocial até o dia 17 de abril de 2020.

A Secretaria ainda esclarece que os arquivos atualizados foram transmitidos à Caixa Econômica Federal (CEF) e à Dataprev para realização de um novo processamento, que acontecerá junto à computação da Rais extemporânea.

Os trabalhadores, com direito ao abono salarial e que não foram contemplados no primeiro processamento em função dessas situações, terão os benefícios disponibilizados junto à Rais extemporânea. Esse documento irá incluir, também, as informações recebidas após 17 de abril e entregues até 30 de setembro de 2020, seja por meio do eSocial ou do GDRais. O CFC destaca que o pagamento da Rais extemporânea ocorrerá a partir de 4 de novembro deste ano.

Fonte: Comunicação CFC – Lorena Molter

## **5 TENDÊNCIAS PARA A GESTÃO DO ATIVO IMOBILIZADO.**

Escrito por Glauco Oda

Tendências para a gestão do ativo imobilizado

A velocidade das mudanças do mundo atual é impressionante, novas tecnologias são criadas e aprimoradas cada vez mais rápido, a quantidade de informações é cada vez mais abundante e de fácil acesso e a transformação digital que já era uma tendência se acelerou com a pandemia causada pelo COVID-19.

O mundo está mudando em todos os sentidos e mesmo os setores da economia mais tradicionais e conservadores terão que se adaptar a essa realidade mais digital, volátil e incerta.

A gestão do Ativo Imobilizado também já está em alteração e mudará ainda mais nos próximos anos.

Por isso, nesse artigo iremos comentar as 5 principais tendências para a gestão do ativo imobilizado, pensando nos anos futuros.

### **AS PRINCIPAIS TENDÊNCIAS PARA A GESTÃO DO ATIVO IMOBILIZADO**

#### **1. MUDANÇA NO PERFIL PROFISSIONAL:**

##### **Sindicato dos Contabilistas de São Paulo**

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Jujutiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro  
CEP 01037-010 - São Paulo/SP  
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390  
sindcontsp@sindcontsp.org.br  
www.SINDCONTSP.org.br



A primeira grande mudança que acredito será com relação ao novo perfil profissional exigido por essa nova era.

Aquele profissional estático, que fazia apenas uma única função repetitiva sem agregar muito valor estratégico e que poderia ser substituído com certa facilidade, muito provavelmente deixará de existir nos próximos anos.

O perfil do novo profissional para a gestão do ativo imobilizado não é somente alguém que conhece contabilidade. Além disso, esse profissional terá que ter bons conhecimentos em computação, manipulação de dados, matemática e estatística.

Não podemos esquecer ainda das soft skills como:

- habilidade de comunicação
- colaboração
- resiliência emocional
- adaptabilidade
- entre outras.

## 2. HOME-OFFICE E A DESMOBILIZAÇÃO:

Outra tendência que deve permanecer e se ampliar é o trabalho em home-office, principalmente dos setores administrativos e comercial. Segundo pesquisa realizada pela Cushman & Wakefield, 73,8% das empresas multinacionais que atuam no Brasil pretendem adotar o trabalho remoto como prática definitiva.

Nesse sentido, prevemos que a tendência será de uma desmobilização de parte das empresas que não terão mais espaços para esses departamentos.

Em contrapartida, também surgirá um novo desafio de controle de imobilizados descentralizados na residência dos colaboradores da empresa.

## 3. CRESCIMENTO DOS SOFTWARES ESPECIALISTAS E SOLUÇÕES INTEGRADAS:

Em um mundo mais complexo, com maiores controles e necessidade de informações mais detalhadas, é provável que aconteça o crescimento dos softwares especialistas, principalmente com o intuito de suprir lacunas que os grandes ERP's hoje não atendem.

Isto é, acreditamos no aumento dos softwares patrimoniais especialistas para a gestão do ativo imobilizado com uma integração maior dos dados entre diferentes plataformas.

## 4. RECURSOS DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL (IA), DADOS E PREDIÇÃO:

Esse tópico está muito relacionado com o anterior, mas dada sua relevância resolvi separar em tópicos distintos. Os softwares especialistas para a gestão do ativo imobilizado terão cada vez mais recursos (features) que utilizam a inteligência artificial (IA) para facilitar a operação, diminuir erros e melhorar o desempenho do processo, por exemplo, no reconhecimento de imagens para entrada e revisão do inventário, conciliação contábil, etc.

Os dados ganharam cada vez mais importância e os sistemas especialistas com o uso da tecnologia e mais dados farão a predição de informações essenciais para a gestão, desde a sugestão para aquisição de novos imobilizados, apontamentos para manutenções preventivas, entre outros.



## 5. IDENTIFICAÇÃO DOS ATIVOS TAMBÉM PASSARÁ POR UMA MUDANÇA:

Sairão de cena as antigas placas de código de barras e também a versão atual do RFID. Prevemos que os novos ativos serão identificados com tags mais inteligentes que se comunicam com a rede local e já fornecem uma localização mais exata dos bens.

Em alguns casos, essas novas tags terão também sensores, seja para o monitoramento da temperatura, humidade, entre outros, e tudo isso vai gerar uma quantidade massiva de dados que serão analisados e processados pelos sistemas especialistas para a gestão do ativo imobilizado.

### FOQUE NA ADAPTABILIDADE E ESTEJA PREPARADO

Embora seja extremamente difícil fazer previsões para o futuro, citamos 5 tendências que acreditamos que se tornarão realidade para a gestão do ativo imobilizado nos próximos anos, a palavra de ordem é adaptabilidade. Precisamos estar preparados as mudanças e sermos capazes de absorver e incorporar as novas tecnologias que estão surgindo e que ainda serão desenvolvidas.

Uma das formas de garantir maior adaptabilidade é conhecendo as novas tecnologias citadas e estando adeptos a elas. Se você tiver a oportunidade, faça testes com as novas ferramentas do mercado, conheça e estude as tecnologias e fique cada vez mais confortável com elas durante sua rotina de trabalho, pois sem dúvidas, elas estão chegando para ficar.

Aqui na Afixcode, um dos nossos valores é trazer o máximo de inovação possível para a gestão do imobilizado, por isso, somos a única empresa com soluções completas para controle do patrimônio, que vão desde serviços com metodologias exclusivas à softwares desenhados especificamente para as necessidades deste setor.

Quer conhecer mais destas tecnologias focadas para o patrimônio? Acesse a nossa página de softwares e conheça como você pode se adaptar à essas novas tendências com a ajuda das soluções corretas.

Escrito por Glauco Oda

## **Ações de gestão necessárias no pós-crise.**

**Indiscutivelmente a pandemia do coronavírus provocou um efeito nefasto na saúde e no comportamento da população, como nunca visto em tempos modernos.**

Por outro lado, permitiu identificar a real solidez de algumas empresas que conseguiram sobreviver e até crescer neste cenário paradoxal.

Muitas operações de Fusões e Aquisições seguiram ocorrendo, algumas até mais intensamente, por exemplo, no agronegócio, enquanto outras organizações, supostamente preparadas no mundo corporativo, tiveram dificuldades em vários níveis para manter suas operações.

Doravante é olhar para a frente e criar as condições críticas de sucesso para enfrentar os novos desafios, pois a fragilidade evidenciada no ambiente de pandemia poderia ser minimizada com medidas corporativas que outrora poderiam ter sido tomadas.

Para minimizar os impactos e garantir a competitividade no novo contexto pós-crise é importante que todos os níveis do sistema de gestão sejam reavaliados, desde a revisão do plano estratégico atualizado com novos cenários e tendências, até a revisão das rotinas operacionais e novas formas de trabalho.

Aprendemos alguns ensinamentos sobre o que é importante preservar, como:



- Abertura para inovação e flexibilidade para a mudança de cenários;
- Bom ambiente de trabalho e valor para os funcionários;
- Performance econômica e financeira saudável;
- Promoção da cidadania, responsabilidade social e ambiental; e
- Boa governança, estratégia clara e transparência na comunicação.

A revisão ou instalação de um modelo de Governança Corporativa vai permitir a implementação de um fluxo de decisão ágil com a criação de uma governança bem estruturada e composta de comitês específicos promovendo não só a assertividade na tomada de decisão, mas também facilitando a comunicação.

Deve-se garantir que os resultados das iniciativas sejam medidos, gerenciados, monitorados e ajustados de forma tempestiva. O objetivo é aumentar a taxa de sucesso, com controle mais efetivo de requisitos, prazos, custos, recursos e qualidade.

#### Consultoria em Gestão e Finanças BLB Brasil

A priorização de iniciativas deve levar em conta as premissas e objetivos fundamentais que cada comitê instituir como foco de sua atuação. Quanto maior a contribuição da iniciativa no atingimento desses objetivos, maior deve ser o foco em sua execução, levando em conta os impactos em outras dimensões da organização.

O Grupo BLB Brasil está preparado para assessorar as empresas na instalação e operação do Modelo de Governança Corporativa, e nossa experiência mostra que uma resposta coordenada de iniciativas de curto prazo, que garantam a sobrevivência no período de crise, associada ao planejamento estruturante do período pós-crise, permite às organizações resistir à turbulência e aproveitar oportunidades em longo prazo.

O cenário de crise global exige atenção imediata dos gestores e a criação de uma estrutura de governança sólida para o período permite às organizações responder de maneira ágil e precisa aos desafios, mantendo os esforços de toda empresa alinhados na mesma direção estratégica.

Para garantir o alinhamento estratégico da organização é fundamental identificar rapidamente as pressões dominantes e temáticas críticas no contexto, como ambiente financeiro, processos e operações, força de trabalho, e sociedade e clientes.

Uma revisão ou atualização do Modelo de Negócios mediante o novo cenário, pode ser a diferença entre a expansão ou atrofia da empresa no pós-crise.

Nossa experiência em trabalhos similares nos permite ver com clareza os benefícios (diretos e indiretos) que tal incremento proporciona as organizações. Conte conosco!

José Rita Moreira

Sócio-diretor de Gestão, Finanças e TI do Grupo BLB Brasil

## **Funcionário que se recusar voltar ao trabalho por medo da pandemia pode ser demitido por justa causa.**

As atividades estão sendo retomadas aos poucos em diversas regiões do Brasil.

No estado de São Paulo, por exemplo, escritórios já podem voltar a funcionar, o que significa o fim do home office para milhares de profissionais.

Mesmo que não haja ainda a vacina para a Covid-19 e a pandemia continue, o empregado é obrigado a comparecer ao local de trabalho quando solicitado, afirma o advogado Sergio Vieira, Sócio Diretor da Nelson Wilians Advogados Associados.

“Se o trabalhador se recusar a retornar ao trabalho sem estar no grupo de risco ou ter o nexo causal de que a empresa não atende às condições de segurança, pode ser demitido por justa causa”, afirma Vieira.

A base está no artigo 483 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

“O empregado deve acatar o que o empregador determina”, destaca o advogado.

As exceções são para pessoas que tenham atestado médico.

Somente situações em que o funcionário possa comprovar que há risco sair de casa é possível continuar em home office.

Para quem estiver fora do grupo de risco, não resta alternativa: deve retomar as atividades presenciais.

No entanto, Sergio Vieira afirma que a empresa deve cumprir determinadas normas.

“A empresa deverá garantir a segurança destes colaboradores, mantendo a higienização adequada e oferecer álcool em gel no local, por exemplo”, explica o advogado.

Somente quando a empresa não estiver cumprindo sua parte o empregado poderá questionar e, se for comprovado que o ambiente é insalubre, poderá ocorrer a volta do home office.

Ambos os lados devem seguir os protocolos.

Fonte: Jornal Contábil

## **Registro de Imóveis pode ser feito pela internet com o Certificado Digital.**

**O processo de transferência e o registro da propriedade é custoso e, às vezes, demorado, mas pode ser simplificado e agilizado com o Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (SREI), graças ao Certificado Digital.**

Vender e, principalmente, comprar um imóvel é um feito importante e um tanto quanto complicado. Isso porque, além do tempo que se gasta para encontrar um local compatível com as suas expectativas e por um valor que cabe no orçamento – ou para achar um comprador que faça a aquisição pelo preço ofertado ou que barganhe pouco –, é preciso saber lidar com as burocracias e trâmites acerca da compra e/ou venda.

Registro de Imóveis com Certificado Digital

O que é o registro de imóveis?

Ao contrário do que muitos pensam, não basta apenas a assinatura de um simples contrato de compra/venda para formalizar a aquisição ou o repasse de um imóvel. Sendo assim, registrar o documento no SREI é a única forma de torná-lo de fé pública, dar publicidade à negociação e conceder reconhecimento formal perante a sociedade.

Ou seja: o comprador pode já até estar com as chaves do imóvel e com alguns contratos assinados, mas enquanto não existir o Registro formalizado, o local não é, de fato, de posse deste novo proprietário.

Para que serve o registro de imóveis?

Este documento é o que permite que compradores e vendedores tenham seus direitos assegurados. Isso significa que, após a sua formalização, que no SREI é feita por meio do Certificado Digital do tipo A3, toda e qualquer pendência, infração, ou ônus será de responsabilidade do novo proprietário, que fora estabelecido na data de formalização da certidão.

Em caso de desapropriações o documento também se mostra bastante importante, uma vez que assegura a obediência ao princípio da continuidade do registro imobiliário.

Além disso, o Registro é uma ferramenta que pode identificar a existência de algum ônus real sob o imóvel (hipoteca, penhora ou arresto, entre outros) e, também, é considerado um ato declaratório que indica a disponibilidade da propriedade, o que pode ter demasiada relevância nas aquisições que aconteçam por meio de herança (causa mortis).

Como realizar o registro eletronicamente?

Antes de tudo é importante verificar se há algum ônus no imóvel.

Para obter essa comprovação, portanto, deve-se solicitar a Certidão de Ônus Reais no cartório em que ele estiver registrado.

Além disso, seja exigente e peça para que o vendedor da propriedade apresente as certidões de quitação de débitos de IPTU e de outros serviços relacionados ao imóvel. Não se esqueça também da Certidão Vintenária, na qual é possível conferir o histórico do local nos últimos vinte anos. Feito isso, o processo de Registro pode ser feito seguramente.

Recentemente, a Corregedoria Nacional de Justiça (CNJ) editou o Provimento n. 89, que regulamenta o Registro Eletrônico de Imóveis. A medida, solicitada pelo Instituto de Registro Imobiliário do Brasil (Irib), traz um maior nível de automação e eficiência de registro de imóveis.

Com a documentação reunida, acesse o site do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (SREI) e escolha a opção “Certidão” para realizar o registro.

Importante: caso a pessoa que realizará o trâmite seja representante do comprador, o Certificado Digital a ser utilizado é um e-CNPJ.

O que é Certificado Digital?

O Certificado Digital ICP-Brasil é a ferramenta utilizada, neste caso, para autenticar o acesso aos serviços da Central Registradores de Imóveis e para assinar o Registro Eletrônico de Imóveis propriamente dito.

Para isso, o Certificado pode ser o de Pessoa Física, o e-CPF, ou o Certificado Digital de Pessoa Jurídica, o e-CNPJ, que pode ser armazenado de inúmeras formas (token, cartão inteligente, no computador ou nuvem). Aí, cabe ao titular escolher aquela que lhe for mais prática.

#### Outras aplicações do Certificado Digital

Mas não é somente para isso que serve o Certificado Digital. Ele pode ser usado para outras diversas finalidades, como assinar qualquer documento com validade jurídica com poucos cliques e sem papel e caneta, acessar páginas de leilão da Receita Federal, utilizar da declaração pré-preenchida ao declarar o Imposto de Renda, obter a CNH Digital mais facilmente, abrir empresas em poucas horas nas Juntas Digitais entre outras aplicações.

#### Certificado Digital é com a Certisign

A Certisign, maior Autoridade Certificadora da América Latina, conta com mais de 2.200 locais de atendimento no Brasil e exterior e, também, oferece o melhor custo-benefício e atendimento ao cliente. Adquira agora o Certificado Digital com quem é pioneira do mercado.

[https://blog.certisign.com.br/registro-de-imoveis-pode-ser-feito-pela-internet-com-o-certificado-digital/?cod\\_rev=67063&utm\\_source=email&utm\\_medium=news&utm\\_campaign=boletim-certinews-setembro-registro-de-imoveis](https://blog.certisign.com.br/registro-de-imoveis-pode-ser-feito-pela-internet-com-o-certificado-digital/?cod_rev=67063&utm_source=email&utm_medium=news&utm_campaign=boletim-certinews-setembro-registro-de-imoveis)

### **Os efeitos presumíveis no Direito do Trabalho durante a pandemia.**

**É necessário e prudente que o empregador envide todos os esforços para reduzir ao limite as possibilidades de contágio do trabalhador.**

A pandemia trará controvérsias jurídicas relevantes na área trabalhista. Deve gerar enorme polêmica se a contaminação por Covid-19 for considerada doença do trabalho e quais as obrigações decorrentes em caso positivo.

O artigo 29 da Medida Provisória 927 de 2020 estabeleceu que a contaminação pelo novo coronavírus não seria considerada ocupacional, mas esse artigo foi integralmente suspenso pelo STF abrindo um leque de incertezas sobre qual será o entendimento da Justiça do Trabalho a respeito.

Esse debate certamente se dará na Justiça do Trabalho, a quem caberá decidir os casos reais de empregados que se contaminaram com o Covid-19 e suas consequências.

É razoável imaginar que parte da Justiça do Trabalho considere que qualquer forma de trabalho durante a pandemia gera riscos objetivos, pouco importando a culpa do empregador ou a prova de contaminação vinculada direta ou indiretamente ao trabalho, ou a eficácia de medidas preventivas intentadas pelo empregador (distanciamento, fornecimento de EPIs).

Essa corrente tende a aplicar a teoria da responsabilidade objetiva, que prescinde que se prove a culpa do empregador ou a relação de causa e efeito entre a atividade profissional e a doença, a ele atribuindo o dever de indenizar, conforme a previsão do artigo 927, parágrafo único do Código Civil.

O simples ato de trabalhar, ou mesmo de se deslocar para o trabalho, seria suficiente para tornar a atividade laboral (mesmo que as atribuições do trabalho em si não sejam intrinsecamente arriscadas) como o fator primordial da infecção, ante a previsibilidade de contágio e disseminação da doença pela simples proximidade de pessoas.

Essa corrente se valerá da aplicação combinada dos artigos 7º., inciso XII da Constituição Federal, que estabelece que são direitos dos trabalhadores a “redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança”, com o artigo 157 da CLT, que estabelece que “cabe às empresas:

I — cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho;

II — instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais” .

As consequências jurídicas no caso do empregado ser contaminado pelo Covid19 dependem do resultado da doença, e que podem resultar indenização por danos extrapatrimoniais e eventualmente danos materiais e pensão vitalícia aos familiares em caso de morte, ou, ainda se o empregado ficar afastado do trabalho por período superior a 15 dias e, portanto, auferir benefício previdenciário, será detentor da estabilidade provisória prevista no artigo 118 da Lei nº 8.213/91, de um ano após a alta previdenciária.

Ocorre que igualmente há profusão de argumentos e dispositivos legais no sentido oposto, a saber, de que a contaminação pela Covid-19 não pode ser presumida, ou vista sob as lentes da responsabilidade objetiva.

A orientação geral do inciso XXVII do artigo 7º da Constituição Federal vai no sentido de que a responsabilidade do empregador em casos de acidente de trabalho ou doença laboral é subjetiva, depende da existência de dolo ou culpa comprovados.

A responsabilidade fundada no risco da atividade, como prevista na segunda parte do parágrafo único do artigo 927 do novo Código Civil, configura-se quando a atividade profissional causar um ônus maior do que aos demais membros da coletividade.

Sendo assim, se o risco a que o empregado está sujeito ao realizar suas atividades laborativas é o mesmo risco normalmente enfrentado pelos demais membros da coletividade, não agravado pelo trabalho, não se vislumbra a possibilidade de se considerar presumida a culpa patronal.

Afinal, como atribuir culpa ao empregador com autorização oficial para funcionar, que forneça, treine e obrigue o uso dos equipamentos de proteção, que propicie o distanciamento técnico recomendado?

Afastada a responsabilidade objetiva, o direito à indenização decorre da prática de ato ilícito, por culpa ou dolo pelo empregador, causando lesão ao patrimônio moral ou material do empregado, conforme o texto dos artigos 186 e 927 do Código Civil, sempre com consonância com o artigo 7º, XXVIII da CF/88.

A esse respeito, o Supremo Tribunal federal já se pronunciou no sentido de que a indenização acidentária não exclui a do direito comum atribuível ao empregado, desde que haja dolo ou culpa grave, conforme Súmula 29 daquela Corte.

A Lei 8.213/91, que conceitua a natureza laboral ou não das doenças prevê no seu artigo 20, parágrafo 1º., alínea “d” que “Não são consideradas como doença do trabalho: d) a doença endêmica adquirida por segurado habitante de região em que ela se desenvolva, salvo comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho.

Dessa forma, é necessário e prudente que o empregador envie todos os esforços para reduzir ao limite as possibilidades de contágio e permitir aos seus empregados ambiente de trabalho seguro, de tal sorte que eventual contaminação ocorra em ambiente distinto.

Isso deve ser feito por questões humanitárias e também para promover defesa eficiente em Juízo

<https://sindilojas-sp.org.br/os-efeitos-presumiveis-no-direito-do-trabalho-durante-a-pandemia/>

## **Cessaç o da suspens o de atividades n o essenciais no  mbito da Junta Comercial do Estado de S o Paulo.**

Informamos sobre a cessaç o total da suspens o das atividades n o essenciais desempenhadas no  mbito da Junta Comercial do Estado de S o Paulo – JUCESP, por meio da Portaria Jucesp n  36, publicada no Di rio Oficial do Estado de S o Paulo, no  ltimo dia 19 de setembro de 2020, pela Secretaria de Desenvolvimento Econ mico.

De acordo com a citada Portaria, todos os servidores e empregados p blicos da autarquia dever o se apresentar em seus respectivos postos de trabalho para cumprimento da jornada completa de trabalho a partir do pr ximo dia 28/09/2020, exceto idosos[1], gestantes e portadores de doenç s integrantes do grupo de risco[2], que dever o permanecer em teletrabalho[3].

No entanto, importante observar o procedimento aplic vel para o atendimento, uma vez que o comparecimento deve ser previamente agendado pelo

site:

[http://www.institucional.jucesp.sp.gov.br/institucional\\_noticias\\_novo\\_servi%C3%A7o\\_agendamento\\_pl\\_antaod\\_uvidas.php](http://www.institucional.jucesp.sp.gov.br/institucional_noticias_novo_servi%C3%A7o_agendamento_pl_antaod_uvidas.php), al m de outros serviç s dispon veis na vers o digital, como a Via R pida Empresa Digital, com nova vers o digital dispon vel a partir de 21/09/2020.

Mais informaç es poder o ser obtidas no link abaixo.

Assessoria Jur dica

FECOMERCIO SP

[1] com idade igual ou superior a 60 anos.

[2] doenç s respirat rias cr nicas, cardiopatias, diabetes, hipertens o ou outras afecç es que deprimam o sistema imunol gico

[3] nos termos do art.1  do Decreto 64.864, de 16/03/2020.

Portaria Jucesp-36

[http://doc.fecomercio.com.br/doc/anexos/mixlegal/portaria\\_jucesp-36\\_8akeikaaae.pdf](http://doc.fecomercio.com.br/doc/anexos/mixlegal/portaria_jucesp-36_8akeikaaae.pdf)

<https://www.sincovaga.com.br/portaria-jucesp-no-36-2020-cessacao-da-suspensao-de-atividades-nao-essenciais-no-ambito-da-junta-comercial-do-estado-de-sao-paulo/>



## **Receita Federal altera IN RFB n.º 971/2009 para não incidir contribuição previdenciária sobre venda da produção rural para comercial exportadora.**

A Instrução Normativa (IN) RFB n.º 1.975/2020 alterou o art. 170 da IN RFB n.º 971/2009, estendendo a não incidência das contribuições previdenciárias sobre as receitas decorrentes da comercialização de produção rural para fins de exportação.

Por conta disso, a aquisição de produção rural para fins de exportação não terá incidência de contribuição previdenciária.

Ressalta-se que, conforme § 3º da IN RFB n.º 971/2009, a não incidência a que se refere o caput do art. 170 não se aplica à contribuição devida ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (Senar), por se tratar de contribuição de interesse das categorias profissionais ou econômicas.

Para orientar o contribuinte a respeito de como deve informar no eSocial a aquisição de produção rural para fins de exportação foi publicada a FAQ 4.118. Para acessá-la, clique aqui.

Fonte: gov.br

## **Conheça os principais golpes financeiros virtuais e como evitá-los.**

e-golpes financeiros na internet aumentaram consideravelmente durante o período da quarentena, segundo a Tentativas de fraudes Fenabran

Técnicas para se proteger de roubos e furtos já fazem parte do dia a dia de quem costuma andar pelas ruas.

As bolsas ficam fechadas, o dinheiro distribuído em mais de um bolso e os celulares, muitas vezes, escondidos.

A preocupação passou, de fato, a fazer parte da rotina. Mas, e quando falando de crimes virtuais? Será que o brasileiro tem a mesma preocupação?

Segundo a Federação Brasileira de Bancos (Fenabran), durante o período da quarentena, golpes e fraudes financeiros cresceram consideravelmente em todo o país. As tentativas de ataques de phishing, que são por meio de links com vírus, cresceram 80%. Os golpes por meio de ligações telefônicas aumentaram 70%, quase o mesmo valor do golpe do falso motoboy, que cresce 65% ao longo dos últimos meses.

As tentativas se dão por diversas maneiras e vão desde ligações falsas se passando por bancos para confirmação de dados, como direcionamento de links suspeitos, clonagem de contas de Whatsapp, cobranças altas no delivery e até mesmo falsa clonagem de cartão bancário. Com mais pessoas em casa fazendo compras virtuais, golpistas se viram no cenário ideal para praticar os crimes.

"Seja pelo telefone, por e-mail, pelas mídias sociais, SMS, o fraudador solicita dados pessoais do cliente, como números de cartões e senhas, em troca de algo, ou ainda induz o usuário a ter medo de alguma situação", alerta Adriano Volpini, diretor da Comissão Executiva de Prevenção a Fraudes da FEBRABAN. Ainda segundo ele, em bancos jamais pedirão dados dos clientes por telefone.



Ainda que não haja tipificação específica para esta categoria crime, faz-se necessário que o usuário esteja atento e denuncie qualquer atividade estranha. Há maneiras de se proteger para cada tipo de crime financeiro virtual. Uma em comum entre elas é a procura pela agência bancária em caso de suspeita de golpe.

Para maior proteção, a Fenabran listou sete tipos de fraudes mais comuns virtualmente. Conheça e saiba como se proteger:

**Golpe do falso funcionário bancário:** O fraudador entra em contato com a vítima, passando-se por funcionário do banco ou empresa com a qual o cliente tem um relacionamento ativo. O criminoso informa que há irregularidades na conta ou que os dados cadastrados estão incorretos, solicitando que o cliente passe dados pessoais e bancários.

A recomendação é que dados deste tipo nunca sejam passados por telefone. Acione sua agência bancária por meio de outro telefone para tirar dúvidas, caso desconfie.

**Phishing ou pescaria digital:** A forma mais comum de um ataque de phishing são as mensagens e e-mails falsos que induzem o usuário a clicar em links suspeitos. Também existem páginas falsas na internet que induzem a pessoa a revelar dados pessoais.

Para se proteger, evite clicar em e-mail suspeitos ou de remetentes desconhecidos. Também não clique em links suspeitos. Caso queira conferir, digite o endereço virtual no computador ao invés de clicar no link recebido.

**Golpe do falso motoboy:** Neste tipo de fraude, falsos funcionários bancários ligam informando que o cartão do cliente foi clonado e que um motoboy está indo até a casa dele para que o cartão seja entregue. Neste caso, senhas e outros dados são pedidos.

Caso receba este tipo de ligação, desconsidere. Nenhum banco pede que haja entrega de cartão ou envia funcionários às casas dos clientes.

**Delivery:** Ao receber um pedido feito por delivery, a vítima é surpreendida com uma maquininha de cartão com o visor danificado de uma forma que impossibilite a visualização do preço cobrado na tela. Ao realizar o pagamento, o cliente acaba pagando valores mais altos sem saber.

Para evitar esse tipo de golpe, nunca realize pagamentos em maquininhas em que não haja visualização do valor cobrado. Se possível, prefira fazer pagamentos por meio dos aplicativos de delivery.

**Golpe do Whatsapp:** Golpistas descubrem o número do celular e o nome da vítima que pretendem clonar a conta de WhatsApp. Com essas informações em mãos, tentam cadastrar o WhatsApp nos aparelhos deles. Para concluir a operação, é preciso inserir o código de segurança que o aplicativo envia por SMS sempre que é instalado em um novo dispositivo. Os fraudadores enviam uma mensagem pelo WhatsApp fingindo ser do Serviço de Atendimento ao Cliente do site de vendas ou da empresa em que a vítima tem cadastro. Solicitam o código de segurança, afirmando se tratar de uma atualização, manutenção ou confirmação de cadastro, e conseguem replicar a conta de WhatsApp em outro celular.

Com acesso à agenda telefônica das vítimas, se passam por elas e pedem ajuda financeira aos contatos.

Para evitar, no aplicativo, selecione a opção "Verificação em duas etapas" em Configurações/Ajustes -> Conta -> Verificação em duas etapas. Desta forma, é possível cadastrar uma senha que será solicitada periodicamente pelo aplicativo.

Falso leilão: Um link é enviado à vítima para que participe de um leilão. Lá, serão pedidos dados bancários, pessoais e senhas. Com estas informações, fraudadores conseguem fazer movimentações financeiras passando-se pela vítima.

Verifique se os links são confiáveis e jamais passe dados para terceiros.

Extravio de cartão: Fraudadores furtam correspondências contendo cartões e depois ligam para as vítimas, passando-se por um funcionário do banco, informam que houve problemas na entrega e solicitam à vítima a senha deste cartão. Com os dados descobertos, fazem transações em nome da vítima.

Para se proteger, nunca passe dados bancários ou senhas. Caso o tempo de entrega do cartão se esgote, entre em contato direto com o banco.

<https://www.folhape.com.br/economia/conheca-os-principais-golpes-financeiros-virtuais-e-como-evita-los/155489/>

## **A problemática da devolução dos imóveis locados.**

É comum ocorrer discussões sobre o estado de conservação do imóvel locado quando do encerramento, a qualquer título, do contrato de locação.

Embora a Lei do Inquilinato (artigo 23, incisos II e III) disponha que o locatário deva tratar o imóvel com o mesmo cuidado como se fosse seu e imponha a obrigação de devolvê-lo no estado em que recebeu, salvo o desgaste decorrente do uso normal, as discussões tendem a ser difíceis.

Para dirimir esta situação, o que comumente se dispõe é do laudo de vistoria realizado no início da locação.

Contudo, muitas vezes o mesmo não é feito com o cuidado e o detalhe que seria necessário. E, muitas vezes, durante o decurso do tempo, várias alterações são feitas no imóvel com ou sem a autorização do locador e não são documentadas através de vistorias complementares ou aditivos contratuais.

De início é preciso deixar claro que o laudo de vistoria deve ser efetivado de forma bastante detalhada com memorial descritivo pormenorizado de cada cômodo somado a farto relatório fotográfico, além de ser firmado por ambas as partes e anexado ao contrato de locação.

Na sequência, cabe ponderar ser salutar que nas locações com prazos muito longos, deve o Locador realizar vistorias periódicas (anuais) e vistorias sempre que alguma obra, benfeitoria ou reparo for realizado.

Esta providência que é muito pouco adotada na prática, com certeza minimizará problemas futuros para colocar o imóvel em condições para nova locação e reduzirá a necessidade de valer-se de



procedimentos judiciais de reparação de danos, os quais por envolverem prova pericial costumam ser dispendiosas.

[http://www.ngadvocacia.adv.br/em-pauta/a-problematICA-da-devolucao-dos-Imoveis-locados-2/?utm\\_campaign=6\\_newsletter&utm\\_medium=email&utm\\_source=RD+Station](http://www.ngadvocacia.adv.br/em-pauta/a-problematICA-da-devolucao-dos-Imoveis-locados-2/?utm_campaign=6_newsletter&utm_medium=email&utm_source=RD+Station)

## **“Vai ter um movimento grande de demandas judiciais”, diz advogada, sobre a nova lei de dados.**

[https://portalcontabilsc.com.br/wp-content/uploads/2020/09/Thays-Tumelero\\_-\\_Foto-Acervo-pessoal\\_1.jpg](https://portalcontabilsc.com.br/wp-content/uploads/2020/09/Thays-Tumelero_-_Foto-Acervo-pessoal_1.jpg)

A advogada Thays Joana Tumelero que elaborou e-book sobre a LGPD para a Acate

Com o objetivo de proteger os dados das pessoas, entrou em vigor na última sexta-feira (18/09) a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) aprovada em 2018, após uma novela sobre troca de prazos para o início da vigência.

Agora, empresas e instituições devem ter mais cuidados para usar e divulgar dados como CPF, Carteira de Identidade, endereço, renda e outras informações importantes da vida das pessoas.

A advogada Thays Joana Tumelero, de Florianópolis, especialista em proteção de dados e co-autora de e-book para a Associação Catarinense de Tecnologia (Acate) sobre o assunto, alerta que pode haver uma série de ações na Justiça em função da nova lei, mesmo que as punições estejam previstas somente para daqui a um ano, agosto de 2021.

A especialista reconhece que a pandemia e as dúvidas sobre a entrada em vigor acabaram atrasando a adoção de adequações por empresas e prevê que a nova lei vai gerar muitos empregos específicos para gestores de dados.

Com especialização em privacidade e proteção de dados pelo Ínsper, Thays Joana Tumelero elaborou o “Guia LGPD – O melhor caminho para a conformidade” com a colaboração do Sócio Rodrigo de Assis Horn. Saiba mais sobre a nova lei e seus impactos na entrevista da advogada a seguir e acesse gratuitamente o e-book no portal da Acate.

A entrada em vigor da LGPD sexta-feira pegou muitas empresas de surpresa porque esperavam que ficaria para mais adiante?

Por conta do cenário da pandemia, os empresários estavam bastante confiantes do adiamento da entrada em vigor da LGPD para o próximo ano.

A votação na Câmara tinha sido nesse sentido, de pelo menos adiar para 31 de dezembro, mas quando foi para o Senado teve a surpresa de que a vigência seria mesmo agora, em setembro, quando da sanção da medida provisória pelo presidente da República. Muitos empresários estavam desprevenidos. Contavam com provisionamentos para essa adequação no próximo ano.

As empresas que já haviam começado iniciaram um processo de aceleração, especialmente na adequação dos documentos. A gente notou que nas últimas três semanas, desde que a matéria foi para

o Senado até sexta-feira, quando a lei entrou em vigor, houve uma movimentação intensa das empresas para correr atrás do que estava pendente e se ajustar.

Que dados terão que ser mais protegidos e quais penalidades estão previstas para quem não cumprir a lei?

O que precisa deixar claro é que os dados que são objetos de proteção são todos os dados pessoais que identificam ou possam identificar uma pessoa.

Eu tenho visto bastante imprecisão, equívocos de algumas empresas partindo da premissa de que por não serem plataformas digitais elas não estariam precisando se adequar à lei. Isso é uma incorreção porque a empresa, mesmo que tenha só atividades off-line, não trabalhe com comércio eletrônico ou mídia digital, pelo simples fato de ter os dados dos próprios colaboradores necessita de adequação à LGPD.

Com relação às multas e sanções, a nova lei trabalha com algumas previsões de exclusão de dados, de multas, de publicização em casos de infrações, mas isso está prorrogado para 1º de agosto de 2021.

Essa multa, quando a agência nacional aplicar, pode ser de até 2% do faturamento da empresa, limitada a R\$ 50 milhões.

Mas apesar das multas estarem postergadas para agosto do ano que vem, o que devemos presenciar nas próximas semanas e meses é que a lei já passa a valer nas relações entre titulares de dados e controladores de dados.

Então as pessoas já estão demandando as empresas para saberem sobre seus dados, para pedir esclarecimentos sobre seus dados e a tendência é que elas já possam entrar com ações discutindo isso.

Eu imagino que teremos um movimento grande de demandas judiciais agora de titulares de dados querendo proteger seus dados perante os controladores e demandando até mesmo eventual indenização em caso de uso indevido.

Apesar das multas ficarem para o ano que vem, a gente começa a ter a lei se valendo cumprir pelas próprias relações, tanto entre titulares, quanto entre empresas, de as empresas exigirem a conformidade com a lei para a sua própria segurança.

A agência reguladora do setor, denominada Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) ainda não está em vigor. Quem zela pelo cumprimento da nova lei por enquanto?

Apesar de a Agência Nacional de Proteção de Dados estar pendente de ser criada, órgãos como o Procon e Ministério Público já podem praticar atos de fiscalização e penalização por conta da lei. Isso é importante também.

Na mesma semana em que o Senado resolveu não adiar a vigência da nova lei, saiu um decreto tratando da criação da ANPD, mas ele só passa a entrar em vigor quando da nomeação do diretor presidente da agência, o que ainda não aconteceu.

E ocorrendo a nomeação da diretoria, terá ainda toda a parte de constituição da agência, que vai demorar mais algum tempo para que, de fato, ela comece a fazer análises e preencher as lacunas que a lei deixou.

O que a nova lei de proteção de dados muda, na prática, para as pessoas?

A nova lei dá maior autonomia para as pessoas com relação aos seus dados. No Brasil era comum presenciarmos o uso excessivo e indiscriminado dos dados pessoais, o que deve mudar a partir de agora.

A lei garante ao titular direitos sobre o uso dos seus dados e prevê hipóteses concretas que autorizam o tratamento dos dados, como é o caso do consentimento. A lei dá maiores poderes ao titular de dados, mais garantia aos seus direitos.

E para as empresas, o que muda?

A lei impõe às empresas uma série de obrigações, tanto para garantir os direitos, quanto aos princípios da lei.

As empresas terão que implementar uma série de medidas, regras e políticas para entrarem em conformidade com a lei. As empresas terão que identificar se o tratamento está em conformidade com uma das hipóteses previstas na lei que autorizam o tratamento dos dados.

Além disso, o uso dos dados deverão ter começo, meio e fim, como um ciclo de vida dos dados.

Também será preciso analisar se todos os dados em que as empresas estão trabalhando foram coletados em conformidade com a lei, identificar se os direitos dos titulares e os princípios da lei estão sendo respeitados.

Então, são medidas de cunho técnico, jurídico, procedimental e até mesmo cultural. É uma mudança bastante grande que abrange quase todos os setores da economia.

Pode dar um exemplo de pequena ou média empresa que precisa adotar as nova normas rapidamente?

Um bom exemplo é o contador que está sozinho, mas gerencia dados de muitos clientes. Ele terá que adotar medidas de proteção de dados de forma a garantir o cumprimento da lei.

Qualquer empresa que possua dados dos colaboradores precisa promover adequações em busca da conformidade.

Você elaborou um e-book sobre a LGPD para a Associação Catarinense de Tecnologia (Acate). O que você destaca dessa publicação?

O nosso escritório é parceiro da Acate.

E como a gente faz o atendimento de empresas de tecnologia e elas têm bastante clientes que demandam essa proteção de dados, nós desenvolvemos esse material destacando exigências da nova lei de forma bastante visual, bastante clara, para que as empresas de tecnologia possam absorver essas novas informações.

Mostramos insights sobre os motivos para se adequar, como elas podem se adequar e inclusive algumas dicas de como adequar a política de privacidade das empresas, inclusive em aplicativos



A adequação à LGPD tem se tornado um importante diferencial competitivo. Para as empresas de tecnologia é importante, tanto para o negócio em si, quanto para ser um diferencial no momento de buscar investidores. Quem não seguir as normas, terá mais dificuldades para atrair capital.

As empresas estavam conseguindo se antecipar às regras?

Antes da pandemia, um pouco mais. Com a pandemia, algumas seguraram, outras deram continuidade ao processo de implementação. Mas muitas estavam esperando o adiamento, que não aconteceu, o que é preocupante porque o processo de adequação é demorado.

Em países em que esse tipo de lei já foi adotada, como estão sendo os resultados?

Na Europa, a cultura da proteção de dados é muito mais forte do que no Brasil.

A gente está falando, sob o ponto de vista de cultura, de 30 anos à frente do Brasil. Lá, o regulamento geral de proteção de dados que entrou em vigor em 2018 substituiu outras normativas que já existiam.

O que aconteceu lá fora e está acontecendo aqui é que o próprio mercado está se regulando.

Volto a citar escritório de contabilidade como exemplo. A empresa que já se adequou vai exigir que o escritório de contabilidade que a atende também se adequar. Isso porque ele pode ser responsável solidário sobre o uso de determinados dados.

As empresas que não adotarem as novas normas terão mais chances de serem responsabilizadas pelos clientes ou por fiscalizações de agentes públicos e demandas judiciais.

Então, o risco é muito grande, assim como o incidente de vazamento de dados. Isso porque uma das obrigações impostas às empresas é a implementação de camadas de proteção dos dados para que não sejam vazados e usados de forma indevida.

Então, se acontecer de uma empresa sofrer um ataque ou ter dados vazados, aquela que nunca implementou uma medida de segurança terá penalidade mais rigorosa do que aquela que implementou todas as medidas e ainda assim sofreu um ataque.

O que chamou a sua atenção no meio empresarial que está adotando a nova lei?

Empresas que estão implementando a nova lei estão considerando a seu favor a mitigação do risco reputacional. Grandes empresas saíram à frente para divulgar que já adotam proteção de dados, transformando isso numa imagem positiva a seu favor.

Com tantas exigências para as empresas, você acredita que essa nova lei vai acabar gerando emprego específico na área de proteção de dados?

Acredito que sim. Uma das exigências para as empresas é que elas terão que ter uma pessoa encarregada para a proteção de dados.

Então elas terão que ter um profissional com autonomia para responder sobre o tratamento de dados pessoais perante os titulares e a ANPD.



Além disso, em empresas grandes, que trabalham com alto fluxo de dados, tenho visto a criação de departamentos exclusivos para garantir a privacidade e proteção de dados, tanto nos aspectos jurídicos, quanto nos aspectos técnicos.

As grandes corporações já vinham implementando isso, atrelando tanto a segurança de informação quanto a segurança de proteção de dados. A tendência é de que o mercado para profissionais dessa área esteja bastante aquecido.

Fonte: NSC Total

<https://portalcontabilsc.com.br/noticias/vai-ter-um-movimento-grande-de-demandas-judiciais-diz-advogada-sobre-a-nova-lei-de-dados/>

## **Da seleção à guarda de dados de ex-funcionários: LGPD impacta relações trabalhistas. LGPD não trata especificamente das relações trabalhistas, mas empresas devem se atentar às regras**

As relações de trabalho no Brasil devem passar por uma transformação com o início da vigência da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) no dia 18 de setembro. Segundo especialistas, situações laborais cotidianas, como entrega de currículos, convenção coletiva de trabalho, desligamento do funcionário e o tratamento dado a informações de saúde, como os atestados médicos, deverão ser analisadas não só de acordo com as leis trabalhistas, mas também à luz da LGPD, uma vez que essas relações envolvem dados e informações dos trabalhadores.

Embora a legislação brasileira de proteção de dados não tenha tratamento específico no campo laboral, como ocorre com a legislação europeia, especialistas consultados pelo JOTA explicam que a lei traz a proteção de forma ampla, abrangendo, portanto, as relações trabalhistas. Por isso, eles acreditam que a norma vai demandar adaptações nas práticas corporativas das empresas, treinamento de pessoal e até eventuais revisões em contratos de trabalho para evitar futura judicialização.

“A LGPD não faz distinção em relação à natureza das relações jurídicas, ela tem um alcance amplo e geral, e alcança todas as operações de tratamento que envolvam o titular de dados com uma pessoa jurídica, inclusive o empregado”, explica Fabrício Bertini Pasquot Polido, professor da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG) e sócio de Inovação e Tecnologia do L.O Baptista Advogados.

Na opinião de acadêmicos, advogados e procuradores do trabalho, a LGPD provoca alterações nas relações de trabalho sob duas perspectivas. Uma delas diz respeito à guarda, pelo empregado, de dados sensíveis de terceiros, como clientes da empresa, por exemplo. Neste caso, o empregado terá que ser capacitado a partir das exigências da nova legislação e deve ficar ciente de que pode ser responsabilizado por eventuais vazamentos, inclusive, com demissão por justa causa.

A outra mudança mais delicada e que pode gerar mais dúvidas diz respeito ao cuidado que o empregador deve ter com as informações pessoais de seus empregados. A LGPD conceitua dados sensíveis como aqueles que informam a origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político. Dados sobre a saúde, vida sexual, genética ou biometria também estão no rol das informações sensíveis.

Dessa forma, na relação de trabalho, é comum a troca de dados sensíveis entre empregador e empregado, que vão desde a entrega de documentos para a seleção de uma vaga até a guarda de



atestados médicos e o uso de biometria para acessar as dependências da empresa. Na análise de Patrick Maia Merisio, procurador no Ministério Público do Trabalho em São Paulo, até mesmo o uso de câmeras no ambiente de trabalho pode ser questionado. “Algumas práticas tidas como naturais poderão perder a validade, como, por exemplo, câmera no local de trabalho. É uma prática totalmente invasiva da privacidade, e deverá ser usada em situações de excepcionalidade”.

## Novas questões

Diante dessa nova situação surgem dúvidas de patrões e empregados, como, por exemplo, em qual momento a corporação tem responsabilidade sobre os dados: a partir do recebimento do currículo, ainda no processo seletivo, ou somente após a estruturação de algum tipo de vínculo trabalhista? Outra questão levantada é se o vínculo deve ser formal, com, por exemplo, a necessidade da carteira assinada.

Fontes ouvidas pelo JOTA defendem que o dever de proteção dos dados se inicia ainda na seleção dos currículos, não sendo necessário o vínculo formal de trabalho. Assim, a proteção abrange os empregados celetistas, os terceirizados e os prestadores de serviço. “O dever da empresa de zelar pelos dados sensíveis do trabalhador ocorre antes, durante e depois da relação de trabalho. Mas claro que o controle vai ser maior durante a vigência do contrato de trabalho”, explica o procurador Patrick Maia Merisio.

Por esse raciocínio, a empresa precisará informar claramente aos candidatos não selecionados a política de utilização dos dados que foram fornecidos e, principalmente, o que será feito com os dados e documentos daqueles que não foram selecionados. “Eu acredito que a LGPD vai deixar as seleções mais transparentes, menos opacas”, defende Merisio.

Na fase contratual, a empresa deve apresentar ao funcionário a política de tratamento de dados e ele deve consentir ou não com a proposta. Segundo os especialistas, o consentimento deve ser expresso para garantir os princípios da transparência, segurança e finalidade constantes na LGPD.

De acordo com os especialistas, o desligamento do empregado gera uma situação mais controversa, isso porque a LGPD determina que o titular pode solicitar o fim do uso dos dados. Porém, nas relações trabalhistas existem as chamadas obrigações de guarda de documentos, já que a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) traz algumas situações em que o empregador é obrigado a guardar informações, afastando, assim, a solicitação particular do funcionário desligado. Por exemplo, a empresa tem garantia legal para armazenar documentos comprobatórios dentro do prazo em que o trabalhador pode ingressar com ações trabalhistas.

“A LGPD não fala em prazos de armazenamento porque ela é uma legislação multidisciplinar. E todas as vezes que a gente for pensar em prazos de armazenamento, a gente tem que pensar em prazos de prescrição. Então quais seriam os prazos de armazenamento para o direito do trabalho? Regra geral: cinco anos. Ou dois anos depois que ele [o empregado] sai da empresa. Só que quando isso envolve questões ligadas à saúde e à integridade física do trabalhador, existem situações em que o prazo é maior”, explica o advogado trabalhista Rafael Lara Martins.

Outra dúvida suscitada são as convenções coletivas de trabalho. Embora a reforma trabalhista tenha permitido que o acordo ou convenção possa prevalecer sobre a lei em determinadas situações, para os especialistas consultadas pelo JOTA, a menor proteção dos dados do trabalhador não entra nesse rol de direitos disponíveis para a negociação entre os sindicatos de trabalhadores e os patrões. “Ao meu ver, não tem como uma convenção coletiva do trabalho produzir efeitos e dar à empresa a oportunidade de rebaixar a observância do nível de proteção dos dados do trabalhador”, defende o professor Polido. Para ele, o caminho deve ser o de compatibilizar a CLT com a LGPD.

### Adaptação

Com a vigência da LGPD, fontes consultadas pelo JOTA propõem que as empresas revisem as práticas corporativas internas sobre a proteção de dados e criem os seus próprios protocolos de acordo com as obrigações legais. As normas devem contemplar tanto a proteção dos dados sensíveis de terceiros, como clientes, como as informações dos trabalhadores.

Além disso, os especialistas propõem que as empresas identifiquem os dados que possuem no banco atual, façam uma análise de quais informações são necessárias à atividade econômica e verifiquem o local de armazenamento. As companhias devem ainda capacitar os seus funcionários sobre a nova lei e o tratamento a ser conferido aos dados. “O trabalhador precisa estar vinculado à política de conformidade da empresa de proteção de dados. O empregador tem que proteger os dados do trabalhador e dos terceiros”, analisa Polido. “Inclusive, a empresa pode fazer um aditamento no contrato de trabalho para se adaptar à LGPD”, complementa.

“A primeira coisa que a empresa deve fazer é parar de enxergar a LGPD por setores, LGPD para o consumidor ou para o trabalhador. A empresa tem que entender que a LGPD é uma nova realidade, uma mudança de cultura”, explica Lara Martins.

Fonte: JOTA, por Flávia Maia,

### **Simples Nacional: Quando a empresa deve recolher o PIS e a Cofins fora do regime?**

O Sistema Tributário Brasileiro é tão complexo que o legislador conseguiu complicar até o Simples Nacional, em vigor desde 1º de julho de 2007.

Fonte: Siga o Fisco

Link: <http://sigaofisco.com.br/simples-nacional-quando-a-empresa-deve-recolher-o-pis-e-a-cofins-fora-do-regime/>

O recolhimento do Simples Nacional não contempla o PIS e a Cofins do fabricante e importador de produtos do sistema monofásico

No que diz respeito ao faturamento, engana-se quem pensa que a empresa optante pelo Simples Nacional deva pagar apenas o DAS – Documento de Arrecadação do Simples Nacional!

O Sistema Tributário Brasileiro é tão complexo que o legislador conseguiu complicar até o Simples Nacional, em vigor desde 1º de julho de 2007.

O Simples Nacional que está em vigor desde 1º de julho de 2007 foi criado pela Lei Complementar nº 123/2006 e substituiu o antigo Simples Federal.

Ao contrário do Simples Federal (Lei nº 9.317/1996), extinto em 30 de junho de 2007, o Simples Nacional contempla além do IPI, IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, CPP o ICMS e o ISS.

Mas o centro das atenções voltado para o termo “Simples” provocou diversos equívocos na apuração dos tributos das empresas optantes pelo Simples Nacional ao longo de muitos anos e infelizmente até os dias atuais!

## Equívocos na apuração do Simples Nacional

Os equívocos na apuração do Simples Nacional provocam pagamento indevido de tributos e também falta de pagamento. E isto não é um fato recente.

Não veio com a pandemia provocada pela Covid e nem pela recente Decisão do STF que determinou que é constitucional a vedação do uso da alíquota zero do PIS e da Cofins (Lei nº 10.147/2000) do sistema monofásico pelas empresas optante pelo Simples Nacional! Equívocos ocorrem desde 1º de julho de 2007 e a situação foi se agravando ao longo dos anos.

Existem diversas regras tributárias que ora determinam que o valor do tributo deve ser recolhido no documento de arrecadação do Simples Nacional – DAS, e ora deve ser recolhido fora, em guia própria. Assim, antes de determinar que uma empresa será enquadrada no Simples Nacional analise as regras tributárias e fiscais.

Tributos que não estão contemplados pelo Simples Nacional:

- IOF;
- FGTS;
- Contribuição previdenciária patronal das atividades do Anexo IV da Lei Complementar nº 123/2006;
- IPI na importação de produtos;
- PIS e Cofins-Importação;
- ICMS devido na Importação;
- ICMS Substituição Tributária (inclusive o ICMS diferido);
- ICMS Diferencial de alíquotas;
- PIS e Cofins do sistema monofásico devido pelo fabricante e importador; e
- ISS importação e retido.

## PIS e Cofins Monofásico x Alíquota zero

Atenção, para não confundir PIS e Cofins zerados pelo sistema monofásico com a tradicional alíquota zero.

A alíquota zero do sistema monofásico ocorre porque o legislador concentra o recolhimento do PIS e da Cofins no primeiro da cadeia produtiva (fabricante e importador) e zera as alíquotas destes tributos para o comércio atacadista e varejista, portanto não é um benefício fiscal!

Ao contrário da alíquota zero do sistema monofásico de PIS e Cofins (Leis nºs 10.147/2000 e 10.485/2002) a alíquota zero propriamente dita (Lei nº 10.925/2004) é um benefício fiscal, portanto não se aplica às empresas optantes pelo Simples Nacional

Simple Nacional deve recolher PIS e COFINS em DARF próprio

As empresas optantes pelo Simples Nacional, fabricantes ou importadoras de produtos enquadrados no sistema monofásico de PIS e Cofins (Leis nºs 10.147/2000 e 10.485/2000, além de outras), devem recolher estas contribuições em DARF próprio (Cód. 8109 e 2172).

Quando da apuração do Simples Nacional, a empresa deve segregar as receitas de vendas dos produtos do sistema monofásico de PIS e Cofins, para não calcular a parcela destinada as estas contribuições.

Confira exemplo de uma empresa fabricante optante pelo Simples Nacional:

Receita Bruta de 2019 R\$ 2.500.000,00

Receita Bruta Acumulada nos últimos 12 meses R\$ 1.800.000,00

Receita Bruta Acumulada até julho de 2020 R\$ 2.000.000,00

Receita mensal de Agosto/2020 R\$150.000,00, sendo que deste valor R\$ 100.000,00 corresponde a venda de produtos do sistema monofásico de PIS e Cofins:

No exemplo, empresa fabricante terá de recolher um DAS no valor de R\$ 13.532,00, DARF de PIS no valor de R\$ 2.200,00 e DARF de Cofins no valor de R\$ 10.300,00 (Lei nº 10.147/2000). Totalizando R\$ 26.632,00, que representa 17,35% do faturamento.

Simple Nacional x Alíquota zero do sistema monofásico

As empresas comerciantes atacadistas e varejistas de produtos do sistema monofásico de PIS e Cofins (Lei nº 10.147/2000 e Lei nº 10.485/2000, além de outras) não devem calcular no Simples Nacional a parcela destinada ao PIS e a Cofins, isto porque estas contribuições são recolhidas pela fabricante e importador.

O legislador zerou as alíquotas do PIS e da Cofins das receitas de vendas dos produtos do sistema monofásico do comércio atacadista e varejista (\*\*atenção bebidas frias possui regras específicas) porque concentrou o recolhimento destas contribuições no fabricante e importador.

O cálculo do Simples Nacional será afetado por Decisão recente do STF?

Recente decisão do STF declarou constitucional o parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 10.147/2000. Este dispositivo proíbe as pessoas jurídicas optantes pelo Simples de usufruir da redução a zero das alíquotas de PIS e da Cofins, incidentes sobre a receita de venda de produtos enquadrados no sistema monofásico.

Mas esta decisão do STF (Tema 1050) versa sobre um processo anterior ao ano de 2009, portanto não afeta atual apuração do Simples Nacional das empresas que vendem produtos enquadrados na incidência monofásica de PIS e Cofins.

Segregação de receitas autorizada a partir de 2009

Com o advento da Lei Complementar nº 128/2008 o legislador autorizou a partir de 1º de janeiro de 2009 as empresas optantes pelo Simples Nacional segregar as receitas dos produtos monofásicos. Isto

significa que a partir de 2009 as empresas optantes pelo Simples Nacional (comércio atacadista e varejista desde que não importador) foram autorizadas a não calcular a parcela destinada ao PIS e a Cofins das receitas de venda de produtos do sistema monofásico.

Atual redação do § 4o-A ao Art. 18 da Lei Complementar nº 123/2006:

Art. 18. O valor devido mensalmente pela microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional será determinado mediante aplicação das alíquotas efetivas, calculadas a partir das alíquotas nominais constantes das tabelas dos Anexos I a V desta Lei Complementar, sobre a base de cálculo de que trata o § 3o deste artigo, observado o disposto no § 15 do art. 3o.

§ 4o-A. O contribuinte deverá segregar, também, as receitas: (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

I – decorrentes de operações ou prestações sujeitas à tributação concentrada em uma única etapa (monofásica), bem como, em relação ao ICMS, que o imposto já tenha sido recolhido por substituto tributário ou por antecipação tributária com encerramento de tributação; (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

Vale ressaltar que a Solução de Consulta Cosit 225/2017 da Receita Federal, esclareceu sobre a aplicação das regras do sistema monofásico de PIS e Cofins às empresas optantes pelo Simples Nacional.

De acordo com a Solução de Consulta Cosit 225/2017 da Receita Federal, a empresa inscrita no Simples Nacional que proceda à comercialização de produto sujeito à tributação concentrada, para efeitos de incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins deve segregar a receita decorrente da venda desse produto indicando a existência de tributação concentrada para as referidas contribuições, de forma que serão desconsiderados, no cálculo do Simples Nacional, os percentuais a elas correspondentes. Os valores relativos aos demais tributos abrangidos pelo Simples Nacional serão calculados tendo como base de cálculo a receita total decorrente da venda dos referidos produtos sujeitos à tributação concentrada.

## **7 dicas para entregar a ECF sem erros.**

A ECF é uma das obrigações acessórias mais complexas e, por isso, exige atenção na hora do preenchimento.

Contribuintes devem entregar a Escrituração Contábil Fiscal, a ECF, até o dia 30 de setembro.

É importante se atentar ao prazo, porque quem deixar para organizar as informações da empresa na última hora pode acabar cometendo sérios erros durante o preenchimento e entrega. Consequentemente, corre o risco de cair nas garras do Fisco.

A ECF surgiu em 2014 como uma declaração substituta da DIPJ. Ela deve ser enviada por meio do Sistema Público de Escrituração (SPED), com o Programa Validador e Assinador (PVA). Confira algumas dicas que podem ajudar nesse processo.

Entenda a ECF

Apesar da declaração substituir a DIPJ, sua estrutura é mais complexa e exige um nível de detalhamento muito maior que a antiga obrigação.

Por isso, é fundamental que o contribuinte entenda o que é a ECF e quais informações fazem parte dessa declaração.

Como a nova obrigação é parte do SPED, todos os dados passam a ser interligados e integrados. Isso possibilita que os órgãos fiscalizadores tenham um controle muito maior em relação ao que está sendo prestado e consigam verificar se as informações estão realmente corretas.

É preciso ter muita atenção aos prazos, às contas e à adequação dos processos internos, já que a ECF exige uma organização e um detalhamento muito mais complexo quando comparada à DIPJ.

Isso significa que empresas terão que rever seus processos e ajustá-los conforme as novas exigências. A adoção de tecnologia é uma solução que traz inovação aos processos e favorece a imagem da empresa diante do mercado.

Se organize para a entrega

Planejamento e organização são fundamentais para a entrega da ECF. Não basta apenas juntar os dados e lançá-los no software, é preciso entender quais informações são solicitadas e quais campos devem ser preenchidos.

A dica aqui é realizar um bom mapeamento do Plano de Contas Societário com o referencial da ECF. Caso esse mapeamento não seja feito, o Programa Validador Assinador (PVA) do SPED não recepcionará as informações.

Portanto, não será possível efetivar a transmissão.

O mapeamento serve como um norte no processo de implementação da ECF. Ou seja, o contribuinte deverá organizar seu Plano de Contas e selecionar os dados importantes para a entrega da declaração.

Vale destacar que todas as receitas e despesas devem ser mapeadas, sem exceção, uma vez que é necessário realizar uma verificação da parte contábil e da parte fiscal.

É preciso ajustar, assim, todas as contas que vão influenciar no cálculo do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido conforme a legislação em vigor.

ECD é o ponto de partida

A ECF não é uma declaração isolada. Ou seja, o contribuinte não vai partir do zero. É preciso entender que muitas informações devem ser importadas da Escrituração Contábil Digital – ECD, que também faz parte do SPED.

A ECD é responsável por todo o envio contábil das pessoas jurídicas, como balanço patrimonial, demonstrações, entre outros. Se a empresa precisar recuperar os dados da ECD, é necessário que o plano contábil da empresa com o plano referencial da Receita Federal já tenha sido mapeado, o que garante que o validador da ECF já saia elaborado.

Isso significa que investir em um software de gestão é indispensável para o processo de preenchimento e transmissão da ECF, bem como para as demais obrigações.

Confira as aplicações em benefícios fiscais

Empresas que realizam a ECF podem se beneficiar no alcance de benefícios fiscais concedidos pelo Governo. Alguns programas possibilitam a dedução, na apuração do IR devido, ou a exclusão, na determinação do Lucro Real para cálculo do IRPJ e da base de cálculo da CSLL.

No entanto, a empresa poderá usufruir das vantagens fiscais apenas se mantiver suas informações corretas e organizadas. Ou seja, é fundamental que o contribuinte tenha um bom planejamento tributário e que o regime adotado pela sua empresa seja adequado ao seu faturamento ou lucro.

O erro de muitos empreendedores é analisar apenas os benefícios concedidos, sem avaliar se o enquadramento tributário está correto. Nessa classificação errônea, o pagamento de tributos desnecessários acaba sendo um custo que poderia ser evitado com um bom planejamento.

Software contábil

Para atender à demanda da nova declaração, empresas precisam adotar um software que possa suprir todas as exigências que a ECF requer. Isso significa que o sistema contábil deve não apenas atender à apuração e entrega da obrigação, mas também ser uma solução fiscal e contábil para a rotina dos negócios.

Por isso, no processo de escolha de um software de gestão contábil, fique atento às seguintes funcionalidades:

- apuração dos tributos, compensações e comparativos com os diferentes regimes de tributação, com integração e rastreabilidades das informações;
- parametrização das informações necessárias para a escrituração, de forma flexível;
- emissão de relatórios;
- realização de validações prévias para a conferência das informações antes do envio ao Fisco, possibilitando a correção de não conformidades no momento da transmissão dos dados para o ambiente SPED;
- integração com os principais ERPs;

- controle e gestão de tributos que, conseqüentemente, reduza o tempo de trabalho e erros.

Use o Certificado Digital para facilitar o preenchimento

A ECF exige o uso de Certificado Digital para contabilistas e pessoas jurídicas.

O e-CNPJ — dos tipos A1 ou A3 — é para empresas, ao passo que os contabilistas só podem utilizar o e-CPF, que serve para assinar documentos e realizar transmissões ao SPED.

A ECF faz parte do conjunto de declarações do SPED, portanto é obrigatória a assinatura digital por meio de um Certificado Digital. Mas muito além de uma obrigatoriedade, ela confere ao documento eletrônico a mesma validade jurídica do papel, tornando os processos mais seguros, ágeis e transparentes.

A certificação digital é uma ferramenta que se tornou indispensável à rotina das empresas nos seus mais diversos processos, permitindo que transações eletrônicas e o envio de declarações sejam realizados dentro de um ambiente seguro. Isso aumenta sua confiabilidade, sua autenticidade e sua integridade, e ajuda a evitar fraudes, adulterações e interceptações de terceiros ou de pessoas não habilitadas.

Invista em um profissional qualificado

A entrega da ECF é obrigatória a todas as pessoas jurídicas, inclusive as imunes, isentas e inativas, tributadas pelo lucro real, lucro arbitrado ou lucro presumido.

Ela possui um nível de exigência e complexidade muito maior quando comparada à DIPJ, portanto as empresas precisam se preparar para o processo de elaboração, preenchimento e transmissão. Qualquer problema nos dados faz com que a validação seja negada, impossibilitando o envio.

As novas exigências requerem uma revisão de critérios e conceitos nos procedimentos contábeis e fiscais das empresas, o que exige o acompanhamento de um profissional qualificado no processo de convergência das informações a serem transmitidas para a Receita Federal do Brasil.

Com o auxílio de um contador, não apenas a elaboração e transmissão da nova obrigação acessória será realizada, mas também toda a parte de gestão de impostos (IRPJ e CSLL) será feita de forma completa, desde a apuração até a entrega da obrigação.

O contador é o profissional que ajudará a empresa durante toda a sua trajetória. Apenas com um acompanhamento e monitoramento das finanças da organização será possível buscar formas de crescimento e dentro das exigências impostas pela Receita Federal. Isso significa que o empreendedor precisa procurar um bom profissional.

<https://www.contabeis.com.br/noticias/44564/7-dicas-para-entregar-a-ecf-sem-erros/>

## **Formalização de testamentos aumenta 134% durante a pandemia de coronavírus.**

Dados mostram que o crescimento começou um mês após o início da pandemia, em março, e alta segue desde então a cada mês em diversos estados

Que a pandemia paralisou diversos setores Brasil afora é fato, mas, por outro lado, impulsionou atividades que não eram tão requisitadas.

Foi o que ocorreu com planejamentos sucessórios, como os testamentos.

Para se ter uma ideia, os testamentos concretizados em cartórios de notas em todo o país mostraram um aumento crescente ao longo dos últimos meses, chegando a 134% na comparação entre abril e julho de 2020.

Os dados são de um levantamento feito pelo Colégio Notarial do Brasil – Conselho Federal (CNB-CF), por meio da Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados (CENSEC), e mostram que o crescimento começou um mês após o início da pandemia, em março, e continuou mês a mês em diversos estados brasileiros.

Em números absolutos, o Brasil passou de 1.249 testamentos validados em abril para 2.918 em julho.

Em nota enviada ao Metrôpoles, Andrey Guimarães Duarte, diretor do CNB-CF, considera alguns motivos que justificam esse cenário: “As pessoas estão ultrapassando o tabu de falar sobre morte e se conscientizando da importância do planejamento sucessório através do testamento público. Assim, a vontade do testador é respeitada após sua morte e evita-se eventuais brigas entre os herdeiros”.

Para Duarte, fica claro que neste período de pandemia, com a presença mais constante das notícias sobre mortes, principalmente devido à Covid-19, tal tendência se reforçou.

### **Métodos de sucessões**

“A morte é incompreensível. Ninguém quer lidar com o fato de que todos nós iremos experimentá-la, e a pandemia trouxe essa consciência. O que fez pensarmos no que podemos fazer em vida para melhorar a situação dos sucessores”, diz Marina de Barros Monteiro, sócia da área de Direito de Família e Sucessões do Miguel Neto Advogados, ao qualificar a importância dos métodos de programação da sucessão.

É perceptível que houve uma crescente preocupação dos requerentes em garantir o correto encaminhamento de seus bens e que suas vontades cumpridas em caso de morte.

### **Outros planejamentos**



Mas além do testamento, há outras ferramentas capazes de instrumentalizar o planejamento sucessório. Também por essas alternativas houve o aumento de procura. Da mesma forma, a busca pelo testamento vital, que é quando uma pessoa coloca em um documento o que ela deseja que aconteça com seus dependentes caso venha a ficar em estado terminal, também foi crescente.

A advogada Marina de Barros avalia que outro fator que tem levado as famílias a considerar o início do planejamento sucessório é a proposta (PL 250/20), que tramita na Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo e que prevê alterações na tributação das operações sujeitas ao Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD).

“Atualmente, o ITCMD, que incide na hipótese de transmissão de herança causa mortis ou nas doações e usufrutos, é calculado pela aplicação da alíquota fixa de 4%. Na proposta, a alíquota passa a ser progressiva, podendo chegar a até 8%”, explica a advogada.

“A modificação da alíquota para mais aumentou as buscas por outras alternativas de planejamento sucessório. Não só de testamentos, e sim de alternativas para aproveitar a alíquota de 4%, que é a atual”, ressalta Marina de Barros Monteiro.

## Preocupação futura

A paulista Sônia Maria, de 65 anos, é terapeuta corporal e uma dentre tantos que optaram por fazer um testamento neste ano. Mas de acordo com ela, a decisão pouco teve relação com a Covid-19, mas sim com uma preocupação futura. “Tenho três filhas que criei, mas não pari. Então quero que tudo que é meu fique para elas”, diz.

Ela também conta que, como não tem nenhum vínculo formalizado legalmente com as filhas, começou a pensar em fazer o testamento no ano passado. Mas foi só durante esta pandemia, quando foi à Bahia encontrar as garotas, que conseguiu realizar o objetivo. “A gente pesquisou valores. Descobrimos que na Bahia sairia mais barato [fazer o testamento] do que em São Paulo.”

## E nos estados...

Alguns estados destacam-se no crescimento do número de testamentos concretizados, em comparação entre os meses de abril e julho deste ano, como Amazonas (1.000%), Ceará (933%), Roraima (400%), Distrito Federal (339%), Maranhão (300%), Mato Grosso (300%), Sergipe (260%), Pernambuco (225%), Espírito Santo (175%), Minas Gerais (170%), Alagoas (167%) e Santa Catarina (108%).

Já outras unidades da Federação, como Tocantins (150%), Roraima (100%), Paraíba (45%), Goiás (31%), Espírito Santo (22%), Paraná (17%), Mato Grosso do Sul (7%) e Pernambuco (6%), também mostram um crescimento acima da média, ultrapassando, inclusive, os números de julho de 2019.

<https://www.metropoles.com/brasil/formalizaçao-de-testamentos-aumenta-134-durante-a-pandemia-de-coronavirus>

## **DATA DO EVENTO NA INCORPORAÇÃO EMPRESARIAL.**

A incorporação societária é a operação pela qual uma ou mais sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações, conforme disposto no artigo 227 da Lei nº 6.404/1976, verbis:

Art. 227. A incorporação é a operação pela qual uma ou mais sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações.

§ 1º A assembléia-geral da companhia incorporadora, se aprovar o protocolo da operação, deverá autorizar o aumento de capital a ser subscrito e realizado pela incorporada mediante versão do seu patrimônio líquido, e nomear os peritos que o avaliarão.

§ 2º A sociedade que houver de ser incorporada, se aprovar o protocolo da operação, autorizará seus administradores a praticarem os atos necessários à incorporação, inclusive a subscrição do aumento de capital da incorporadora.

§ 3º Aprovados pela assembléia-geral da incorporadora o laudo de avaliação e a incorporação, extingue-se a incorporada, competindo à primeira promover o arquivamento e a publicação dos atos da incorporação.

Conforme artigo 1º da Lei nº 9.430/1996, verbis:

Art. 1º A partir do ano-calendário de 1997, o imposto de renda das pessoas jurídicas será determinado com base no lucro real, presumido, ou arbitrado, por períodos de apuração trimestrais, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário, observada a legislação vigente, com as alterações desta Lei.

§ 1º Nos casos de incorporação, fusão ou cisão, a apuração da base de cálculo e do imposto de renda devido será efetuada na data do evento, observado o disposto no art. 21 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

§ 2º Na extinção da pessoa jurídica, pela encerramento da liquidação, a apuração da base de cálculo e do imposto devido será efetuada na data desse evento.

É muito comum surgir dúvida sobre a data do evento de incorporação empresarial, tendo em vista que aprovados os atos da incorporação, a incorporadora declarará extinta a incorporada e promoverá a respectiva averbação no registro próprio, conforme artigo 227, § 3º, da Lei nº 6.404, de 1976, e artigo 1.118 da Lei nº 10.406, de 2002.

Os artigos 32 e 33 do Decreto nº 1.800, de 1996, que regulamenta a Lei nº 8.934, de 1994, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e dá outras providências, estabelecem o seguinte:

Art. 32. O Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins compreende:



I - a matrícula e seu cancelamento, de:

- a) leiloeiros oficiais;
- b) tradutores públicos e intérpretes comerciais;
- c) administradores de armazéns-gerais;
- d) trapicheiros;

II - o arquivamento:

- a) dos atos constitutivos, alterações e extinções de firmas mercantis individuais;
- b) das declarações de microempresas e de empresas de pequeno porte;
- c) dos atos constitutivos e das atas das sociedades anônimas, bem como os de sua dissolução e extinção;
- d) dos atos constitutivos e respectivas alterações das demais pessoas jurídicas organizadas sob a forma empresarial mercantil, bem como de sua dissolução e extinção;
- e) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de cooperativas;
- f) dos atos relativos a consórcios e grupos de sociedades;
- g) dos atos relativos à incorporação, cisão, fusão e transformação de sociedades mercantis;
- h) de comunicação, segundo modelos aprovados pelo Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC, de paralisação temporária das atividades e de empresa mercantil que deseja manter-se em funcionamento, no caso de, nessa última hipótese, não ter procedido a qualquer arquivamento na Junta Comercial no período de dez anos consecutivos;
- i) dos atos relativos a sociedades mercantis estrangeiras autorizadas a funcionar no País;
- j) das decisões judiciais referentes a empresas mercantis registradas;
- l) dos atos de nomeação de trapicheiros, administradores e fiéis de armazéns-gerais;
- m) dos demais documentos que, por determinação legal, sejam atribuídos ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins ou daqueles que possam interessar ao empresário ou à empresa mercantil;

III - a autenticação dos instrumentos de escrituração das empresas mercantis registradas e dos agentes auxiliares do comércio, na forma da lei própria.

Art. 33. Os documentos referidos no inciso II do art. 32 deverão ser apresentados a arquivamento na Junta Comercial, mediante requerimento dirigido ao seu Presidente, dentro de trinta dias contados de sua assinatura, a cuja data retroagirão os efeitos do arquivamento.



Parágrafo único. Protocolados fora desse prazo, os efeitos a que se refere este artigo só se produzirão a partir da data do despacho que deferir o arquivamento.

Por meio do Acórdão nº 12-22761, de 05 de fevereiro de 2009, a 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro decidiu o seguinte, verbis:

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL  
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO NO RIO DE JANEIRO

4 º TURMA

ACÓRDÃO Nº 12-22761 de 05 de Fevereiro de 2009

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

EMENTA: INCORPORAÇÃO. DATA DO EVENTO. INCORPORAÇÃO NÃO CONSUMADA. A data do evento da incorporação, para fins de legislação tributária, é aquela em que ocorrer a deliberação que aprovar a incorporação, através de assembléia dos acionistas, quando se tratar de sociedades por ação, ou de alteração do contrato social, no caso das demais sociedades. Se entre a data de assinatura dos documentos e de seu arquivamento na Junta Comercial decorrerem mais de 30 (trinta) dias, a data do evento de incorporação será a do registro pelo órgão. Constatado que não foi levado a efeito o competente arquivamento dos atos de incorporação no registro próprio, ante a inobservância dos requisitos legais pertinentes, incorporada e incorporadora continuam a responder, perante terceiros, como pessoas jurídicas distintas que são. ....

.....

Assim, com base no artigo 33 do Decreto nº 1.800, de 1996, c/c o Acórdão nº 12-22761, de 05 de fevereiro de 2009, da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro:

I - a data do evento da incorporação, para fins da legislação societária e tributária, é aquela em que ocorrer a deliberação que aprovar a incorporação, através de assembleia dos acionistas (data da assembleia), quando se tratar de sociedades por ação, ou de alteração do contrato social (data da alteração contratual), no caso das demais sociedades;

II - se entre a data de assinatura dos documentos e de seu arquivamento na Junta Comercial decorrerem mais de 30 (trinta) dias, a data do evento de incorporação será a do registro pelo órgão.

Constatado que não foi levado a efeito o competente arquivamento dos atos de incorporação no registro próprio, ante a inobservância dos requisitos legais pertinentes, incorporada e incorporadora continuam a responder, perante terceiros, como pessoas jurídicas distintas que são, pelo fato de que a incorporação não foi consumada.

Fonte: Editorial ContadorPerito.Com.®

## **STJ MANTÉM DECISÃO QUE ESTABELECEU QUE O ICMS A SER EXCLUÍDO DA BASE DO PIS/COFINS É O DA NOTA FISCAL.**

**A Fazenda Nacional recorreu ao STJ contra decisão do TRF4.**

No acórdão recorrido, os desembargadores do TRF4 afirmaram que o Supremo Tribunal Federal, quando da análise do RE 574.706, que tratou da exclusão do ICMS da base do PIS e da Cofins, definiu a modalidade de ICMS a ser excluída, qual seja o destacado na nota fiscal.

Ao analisar o recurso da Fazenda Nacional (RE nº 1822251 – PR), o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, do STJ manteve a decisão do TRF4.

O Ministro destacou que a discussão sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS foi decidida pelo Tribunal de origem com base nos fundamentos adotados pela Suprema Corte, por ocasião do julgamento do RE 574.706/PR, da relatoria da eminente Ministra Cármen Lúcia, com repercussão geral.

O Ministro relator, também registrou, que não cabe ao Superior Tribunal de Justiça solucionar polêmica, quanto à interpretação constitucional do RE 574.706 RG/PR, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

Por essas razões, o recurso especial da Fazenda Nacional foi improvido.

Amal Nasrallah

A Autora é advogada, sócia da Nasrallah Advocacia, formada pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo e Pós Graduada em Direito Tributário pelo IBET – USP. Membro do Instituto Brasileiro de Direito Tributário – IBDT, Integrou a Comissão de Direito Aduaneiro da OAB/SP em 2018/2019. Membro da Associação dos Advogados de São Paulo. Atua no contencioso judicial e administrativo e na consultoria tributária e é consultora CEOlab.

### **Com a ANPD só no papel, como fica a aplicação da LGPD no Brasil?**

**Lei que altera a proteção dos dados de todos os brasileiros entrou em vigor sem que houvesse orientação da Autoridade**

Na última sexta-feira (18/9), a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) passou a fazer parte do rol de responsabilidades legais que serviços públicos e privados são obrigados a cumprir no Brasil. Desde então, uma preocupação em torno da insegurança jurídica sobre a implementação dessa complexa legislação tem dominado os debates em diversos setores da economia brasileira.

Desde o início das discussões do que viria a ser a LGPD, lá nos idos de 2010, especialistas em segurança de dados dizem que as previsões da lei têm o potencial de transformar profundamente a cultura da sociedade acerca da coleta e do tratamento de informações privadas dos cidadãos. A legislação tende também a colocar o Brasil no mapa da economia digital mundial.



É natural que uma lei nova constituída por uma complexa rede de previsões legais como é o caso da LGPD suscite uma série de dúvidas para sua implementação. Por este motivo, a própria legislação estabeleceu a criação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), que tem por função “zelar, implementar e fiscalizar” o cumprimento da LGPD em todo o território nacional.

Ficou ainda a cargo da autarquia regulamentar dezenas de artigos previstos na lei, além de elaborar diretrizes para a Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade, dentre outras responsabilidades.

O problema é que a LGPD entrou em vigor, mas, até agora, a ANPD só está estruturada no papel, por meio do Decreto Nº 10.474, de 26 de agosto de 2020.

Para que o órgão cumpra sua função, ainda é necessário que a Presidência da República indique os nomes dos cinco membros técnicos que irão compor o Conselho Diretor. Procurada pelo JOTA, a Presidência da República não informou qual é a previsão para a designação dos membros.

Após a escolha dos nomes, os indicados devem passar por uma sabatina no Senado Federal, que irá aprovar ou rejeitar os nomes. Só depois é que haverá efetivamente a posse dos membros da ANPD. Em seguida, a Autoridade também precisa criar um Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais, um órgão consultivo que contará com a participação de vários setores da sociedade civil.

“A ANPD tem competências extremamente relevantes nessa legislação. O que acontece é que teremos a LGPD aplicada sem que haja a autoridade para regulamentar artigos da legislação que são subjetivos”, diz Thomaz Côrte Real, consultor jurídico da Associação Brasileira das Empresas de Software e um dos membros da Frente Empresarial em Defesa da LGPD e da Segurança Jurídica.

Especialistas em proteção de dados e advogados ouvidos pelo JOTA avaliam que há uma forte tendência de judicialização em relação a pontos específicos da legislação. A Lei 14.010/2020 estabeleceu que as sanções administrativas, previstas nos artigos 52, 53 e 54, como a aplicação de multa de até 2% do faturamento bruto da empresa, só entrarão em vigor a partir de agosto de 2021.

Nada impede, contudo, que outros questionamentos sobre a aplicação da LGPD sejam ajuizados por Ministérios Públicos, Procons, Secretaria Nacional de Defesa do Consumidor e até mesmo pelos próprios detentores dos dados, via ação judicial.

“Como a ANPD tem função orientativa e educativa, seria importante que ela construísse junto com setores da economia como a legislação vai funcionar. Sem a autoridade, os principais efeitos podem ser um aumento da insegurança jurídica, ao mesmo tempo em que gera um potencial de judicialização, já que a Constituição Federal dispõe que não se pode excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, diz Marcela Mattiuzzo, sócia responsável pela área de proteção de dados no escritório VMCA.

E essa movimentação já começou. Na segunda-feira (21/9), foi ajuizado no Tribunal de Justiça de Pernambuco um procedimento comum cível (nº 0060336-35.2020.8.17.2001) contra um consórcio de transportes de passageiros de Recife por violação aos princípios de proteção de dados. A ação questiona a legalidade de um procedimento adotado no transporte público da capital pernambucana de implementar um sistema de biometria facial nos ônibus, com a intenção de evitar fraudes e o uso indevido de cartões de passagem por terceiros.



Na peça, o advogado, que representa um estudante, diz que ele foi impedido de ter acesso ao benefício da meia-passagem por não ter concordado em registrar sua biometria facial. Segundo a defesa, o demandante questionou uma atendente da empresa sobre a política de privacidade e de tratamento dos dados pessoais. O funcionário, contudo, alegou que não tinha acesso a tais documentos.

“No caso relatado, a biometria facial do autor trata de dados sensíveis (art. 5º, II da LGPD), de tal modo que para o tratamento deste dados devem ser observados os princípios destacados no art. 6º e a Seção II (arts. 11 a 13) da supracitada lei”, escreveu o advogado na petição.

O artigo 6º em questão trata dos princípios no tratamento de dados, que devem respeitar finalidade, adequação, necessidade, livre acesso, qualidade dos dados, transparência, segurança, prevenção, não discriminação, responsabilização e prestação de contas. Já a seção II citada determina a forma como dados sensíveis devem ser coletados e tratados.

Na mesma segunda-feira (21/9), o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT) também entrou com uma Ação Civil Pública contra uma empresa que comercializa indevidamente dados pessoais de brasileiros. A petição, assinada pelo Promotor de Justiça e coordenador da Unidade Especial de Proteção de Dados e Inteligência Artificial, Frederico Meinberg, também cita previsões da LGPD e do Código de Defesa do Consumidor para solicitar a exclusão dos dados. (Leia a íntegra)

Na peça, Meinberg alega que a ação tem um formato preparatório de uma futura ação civil pública por reparação de danos coletivos. Na terça-feira (22/9), contudo, o juiz Wagner Pessoa Vieira, da 5ª Vara Cível de Brasília, negou a ação protocolada pelo MPDFT alegando que o domínio em específico consta como em “manutenção”. (Leia a decisão judicial na íntegra)

“Esse fato, provavelmente, decorre da circunstância de que, com o recente início de vigência da Lei 13.709/18, ocorrido em 18/09/2020 (sexta-feira passada), os responsáveis pelo sobredito sítio devem estar buscando adequar os seus serviços às normas jurídicas de proteção de dados pessoais”, escreveu o magistrado.

Também na terça-feira (22/9), o Ministério Público Federal instaurou um procedimento administrativo para acompanhamento informacional da legalidade, regularidade e conformidade na aplicação da LGPD em relação às empresas que atuam na mineração de dados e no fornecimento de inteligência mercadológica. (Acesse a portaria na íntegra).

“Historicamente, os órgãos de proteção e defesa do consumidor já eram atuantes em relação à proteção de dados, antes mesmo da vigência da LGPD, mas usavam como base o Código de Defesa do Consumidor e o Marco Civil da Internet. Agora, com a vigência da lei de proteção de dados, essa atuação tende ser mais intensa”, diz Roberta Feiten, sócia das áreas de direito do consumidor e proteção de dados pessoais do Souto Correa Advogados.

Sem ANPD: pontos críticos

A LGPD é composta por 58 artigos que deliberam sobre o tema de proteção de dados. Apesar de ainda não haver um consenso sobre a quantidade exata de disposições que a ANPD precisará fazer, há alguns temas que são mais urgentes de regulamentação, segundo afirmam os advogados e especialistas ao JOTA.

Um deles, por exemplo, é determinar quais serão as empresas que terão autorização para dispensar a chamada “figura do encarregado”, como consta na legislação. Esse cargo consiste em fazer a ponte entre empresa e consumidor, ANPD e outros envolvidos na legislação. Provavelmente, empresas de

pequeno porte não precisarão designar alguém para esta função, mas, sem a ANPD atuante, ainda não é possível ter certeza.

A lei estabelece, ainda, a necessidade de adoção de “padrões de segurança da informação”, mas não delimita qual será o entendimento acerca desta previsão. Outro ponto delicado envolve a transição das chamadas “bases de dados legadas”, que são as informações que as empresas detêm anteriores à vigência da LGPD e, segundo o texto da legislação, dependem de regulamentação por parte da ANPD.

As bases legais da LGPD, que irão legitimar a coleta e o tratamento dos dados pelas empresas — como, por exemplo, o princípio do legítimo interesse — também seguem como conceitos em abertos. “O legítimo interesse é uma base legal de suma importância e é necessário que haja uma nota técnica da ANPD delimitando o que isso significa na prática”, diz Laura Schertel Mendes, professora da UNB e diretora do Centro de Direito, Internet e Sociedade do IDP.

Segundo ela, a ANPD precisa se manifestar com urgência sobre o Artigo 49 da LGPD, que determina que os sistemas utilizados para o tratamento de dados pessoais devem ser estruturados de forma a atender aos requisitos de segurança, aos padrões de boas práticas e de governança.

“Mas que tipo de requisitos são esses? Como as empresas podem ser proativas desde a concepção do projeto de proteção de dados, sem esclarecer esses pontos?”, afirma Mendes.

Na sua avaliação, o risco é que, sem a ANPD, os questionamentos cheguem no Judiciário de forma desestruturada. “Se a Autoridade estivesse ativa, as demandas iam chegar, mas haveria já uma posição clara sobre o entendimento da legislação. Ao contrário, devemos observar diversas decisões judiciais, que defendem argumentos muito diferentes. É como se a lei ainda precisasse ser concretizada”, avalia.

O fato de a legislação se aplicar para toda a economia brasileira traz também o desafio de aplicação para cada setor de atividade, segundo Renato Leite Monteiro, diretor do Data Privacy Brasil. Para o especialista, o melhor caminho seria que os “diferentes setores elaborassem códigos de conduta com base em interpretações da lei, mas levando em conta as particularidades de cada atividade”. “Isso poderia ser levado à ANPD para validação”, diz Monteiro.

#### Reivindicações

Com as incertezas jurídicas em torno da LGPD, um grupo de empresários reuniu 70 associações de diversos setores da sociedade para criar a Frente Empresarial em Defesa da LGPD e da Segurança Jurídica.

Ao longo das últimas semanas, eles têm feito interlocuções com o governo e com o Congresso Nacional para dar mais celeridade ao processo de desenvolvimento da ANPD. Dentre as reivindicações estão que a escolha dos nomes para compor a Autoridade seja baseada em critérios técnicos, além disso pede que o órgão entre em vigor o mais rápido possível.

“A União Europeia tem cerca de 40 anos de tradição de lei de proteção de dados pessoais e mesmo assim houve um período de dois anos para implementação. Aqui no Brasil temos zero tradição de privacidade e a lei entra em vigor antes da criação da autoridade. O cenário é preocupante, porque boa parte dos trabalhos de adequação atuais tem sido feitos a partir do que se acha que vai ser a futura regulamentação”, diz o cientista político Andriei Gutierrez, um dos membros da frente empresarial.

Fonte: JOTA, por Clara Cerioni

LGPD: Esclarecendo os papéis de controlador e operador

Por: Raphael Valentim (\*)

### **As definições de controlador e operador podem ser resumidas em poucas linhas:**

- o controlador é aquele a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais, e
- o operador é aquele que realiza o tratamento dos dados em nome do controlador.

Uma questão recorrente nos processos de implementação à Lei Geral de Proteção de Dados é a definição de quem é o controlador e quem é o operador dos dados pessoais.

Muitas vezes, durante a negociação, uma das partes aponta contratualmente que ela deve ser a controladora dos dados, mas o que isso significa realmente?

A Lei Geral de Proteção de Dados trouxe o conceito de agentes de tratamento, o controlador e o operador.

Basicamente, as definições de controlador e operador podem ser resumidas em poucas linhas: o controlador é aquele a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais, e o operador é aquele que realiza o tratamento dos dados em nome do controlador.

Apesar da definição ser simples, a sua aplicação prática gera inúmeros desafios relacionados ao enquadramento das partes contratuais em uma ou outra classificação.

Importante, acima de tudo, é que os papéis de controlador e operador não estão relacionados necessariamente com as posições contratuais, de contratante e contratado e, desta mesma forma, não é recomendado que eles sejam tratados desta forma.

Os agentes de tratamento se definem pela relação que possuem com o titular dos dados e pela forma como o tratamento dos dados pessoais é realizado. Essa relação pode, inclusive, variar no curso da interação com o titular dos dados.

Assim, devem ser considerados controladores aqueles que possuem autonomia e independência com relação a utilização dos dados pessoais, podendo decidir sobre a finalidade do tratamento dos dados, a categoria de dados a serem coletados, qual o período de retenção, dentre outras questões relacionadas diretamente com o tratamento dos dados. Já o operador realizará as atividades de tratamento de dados, sempre em nome do controlador.

Assim, é o caso das atividades de vendas online, na qual o portal que realiza a venda é o controlador dos dados, enquanto o serviço de transporte utilizado, nesta situação, atuará como operador, para atender a finalidade específica de entregar os produtos para o comprador.

Independentemente de ser controlador ou operador na relação de tratamento de dados pessoais, a Lei Geral de Proteção de Dados aponta responsabilidades para as duas partes, desde a necessidade de atender todos os princípios relacionados ao tratamento dos dados pessoais, até a necessidade de

atender aos direitos dos titulares de dados e determinações da Autoridade Nacional de Proteção de Dados.

Em razão destas disposições e da necessidade de organizar a forma como o controlador e o operador atendem estes direitos, o estabelecimento de cláusulas contratuais é recomendável. Mesmo que a LGPD não traga expressamente esta necessidade.

Recomenda-se desta forma, definir contratualmente o objeto e duração do tratamento dos dados, a natureza e a finalidade do tratamento de dados, os tipos de dados pessoais envolvidos e os direitos e obrigações das partes relacionados ao cumprimento das disposições da Lei Geral de Proteção de Dados.

Com isso, busca-se um melhor relacionamento entre as partes com relação a proteção de dados pessoais

\*Raphael Valentim é associado sênior no escritório Loeser, Blanchet e Hadad Advogados.

### **Publicada a versão 7.0.7 do programa da ECD.**

Foi publicada a versão 7.0.7 do programa da Escrituração Contábil Digital (ECD), com as seguintes alterações:

1 - Registro C155 - Alteração da obrigatoriedade do indicativo de sinal dos saldo inicial e final para "não"

2 - Aplicação da regra "REGRA\_CONTA\_PARA\_LANCAMENTO" e consequente execução das regras "REGRA\_CONTA\_NO\_PLANO\_CONTAS" e "REGRA\_CONTA\_ANALITICA" (todos os leiautes) nos registros I155, I250, I310 e I355 - Quando a conta não existir no plano de contas ou não for analítica será gerado erro no relatório de pendências para todas as ocorrências dos registros que contém a conta.

3 - Alteração das regras "REGRA\_CAMPOS\_SALDOS\_PERIODICOS\_DIFERENTE\_ZERO" (ECD sem moeda funcional) e "REGRA\_SALDOS\_PERIODICOS\_DIFERENTE\_ZERO" (ECD com moeda funcional) - Serão aplicadas somente para I155 sem filho I157

O programa está disponível no link abaixo, a partir da área de downloads do site do Sped:  
<http://receita.economia.gov.br/orientacao/tributaria/declaracoes-e-demonstrativos/sped-sistema-publico-de-escrituracao-digital/escrituracao-contabil-digital-eed/escrituracao-contabil-digital-eed>

### **Simple Nacional: ICMS sobre a venda a consumidor final em outro Estado.**

#### PORTAL TRIBUTÁRIODEIXE

Por meio da Consulta Tributária 22.374/2020 SP, a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo esclareceu sobre a incidência do ICMS na Venda a Consumidor Final, quando há dispositivo prevendo Substituição Tributária sobre o produto, por empresa optante pelo Simple Nacional.

Considerando que o imposto incidente na saída das mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária já se encontraria satisfeito, por ter sido recolhido anteriormente, esclarece a SEFAZ/SP que a emissão da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) deve ser realizada como substituído tributário, ou seja, sem o

destaque do imposto, com a indicação “Imposto Recolhido por Substituição – Artigo.....do RICMS”, com base no artigo 274 do RICMS/2000.

Em face da concessão de medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 5.464, a eficácia da obrigação do recolhimento para o Estado de destino da diferença entre a alíquota interna do Estado de origem e a alíquota interestadual nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte localizado em outro Estado da federação encontra-se suspensa até que o mérito dessa ação seja definitivamente julgado.

Sendo assim, por força dessa medida cautelar, no caso de mercadorias cujo imposto foi recolhido antecipadamente por substituição tributária, quando o contribuinte paulista optante do Simples Nacional realizar a remessa dessa mercadoria com destino a consumidor final não contribuinte localizado em outro Estado deverá continuar com os procedimentos utilizados antes da implementação do Convênio ICMS 93/2015.

O CFOP a ser utilizado na Nota Fiscal Eletrônica – NF-e é o 6.108 (“Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros, destinada a não contribuinte”) e o CSOSN (Código de Situação da Operação no Simples Nacional) é o 500 “ICMS cobrado anteriormente por substituição tributária (substituído) ou por antecipação”, previsto na Tabela B do Anexo I do Ajuste SINIEF 07/2005.

Ressalve-se que na revenda de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, cujo ICMS foi recolhido antecipadamente pelo optante pelo Simples Nacional, deverá este segregar as receitas correspondentes a essas operações, “como ‘sujeita à substituição tributária ou ao recolhimento antecipado do ICMS’, quando então será desconsiderado, no cálculo do valor devido no âmbito do Simples Nacional, o percentual do ICMS.

### **Seguro-desemprego para demitidos na pandemia poderá ter mais duas parcelas.**

Medida que pode beneficiar até 6 milhões de pessoas deve ser votada hoje no Codefat; caso aprovada, custo das duas cotas adicionais será de R\$ 16,7 bilhões aos cofres públicos

BRASÍLIA – Representantes do governo, dos trabalhadores e das empresas decidem nesta quinta-feira, 24, se prorrogam os pagamentos de seguro-desemprego a quem for demitido durante a calamidade provocada pela pandemia da covid-19. Se aprovada, a medida pode beneficiar 6 milhões de trabalhadores.

O custo de cada parcela adicional é estimado em R\$ 8,35 bilhões, segundo cálculos da equipe econômica obtidos pelo Estadão/Broadcast. A proposta das centrais sindicais é pagar duas parcelas adicionais, o que levaria a uma despesa extra de R\$ 16,7 bilhões.

A medida será votada no Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat), responsável por operar políticas como abono salarial e seguro-desemprego. O colegiado tem 18 integrantes indicados por trabalhadores, empresas e governo. Cada categoria tem seis assentos no conselho.

A bancada dos empregadores deve ser o fiel da balança na votação, já que tanto governo quanto trabalhadores devem votar em bloco e em direções opostas. Na última reunião do Codefat, representantes dos setores de agricultura e turismo sinalizaram apoio à prorrogação do seguro-desemprego, enquanto a indústria foi contra, segundo apurou o Estadão/Broadcast. Com o placar



indefinido, tanto o governo quanto as centrais deflagraram uma ofensiva para tentar angariar votos das confederações empresariais.

As centrais precisam conseguir ao menos três aliados dentro do conselho, já que, em caso de empate, o voto de minerva é do presidente do Codefat. A presidência hoje é exercida por Francisco Pegado, indicado da União Geral dos Trabalhadores (UGT).

Em defesa da medida, as centrais justificam que a crise no mercado de trabalho já dura seis meses desde a decretação de calamidade, enquanto o número médio de parcelas do seguro desemprego está em quatro (o máximo é cinco, a depender da duração do contrato rescindido). Quem foi dispensado no início da crise pode já estar sem o benefício e, ao mesmo tempo, sem poder solicitar o auxílio emergencial criado para socorrer os mais vulneráveis, uma vez que o cadastro foi finalizado no início de julho.

“Há um desespero, uma preocupação e uma comoção grande por parte dos desempregados”, diz Sérgio Leite, representante da Força Sindical no Codefat. Entre março e agosto de 2020, 3,9 milhões de trabalhadores que tinham carteira assinada solicitaram o seguro-desemprego, 12,4% a mais do que em igual período do ano passado.

O representante da Confederação Nacional do Turismo (CNTur), Virgílio Carvalho, disse que o tema será analisado “com muito cuidado e carinho” para não comprometer a sustentabilidade do fundo nem deixar os trabalhadores desamparados.

#### Autorização

A lei do seguro-desemprego autoriza o Codefat a pagar duas parcelas adicionais de seguro desemprego para grupos específicos de segurados, desde que o gasto adicional da medida não ultrapasse, em cada semestre, 10% da reserva mínima de liquidez que o fundo mantém para honrar suas obrigações. Essa reserva é calculada ao redor de R\$ 13 bilhões – ou seja, a despesa extra não poderia passar de R\$ 1,3 bilhão.

Um parecer da própria Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), no entanto, avalia que o orçamento de guerra, aprovado pelo Congresso Nacional para abrir caminho às despesas de combate à pandemia, afasta a restrição dos 10%. Além disso, o órgão jurídico do Ministério da Economia também vê elementos suficientes para justificar a abertura de um crédito extraordinário e permitir que a despesa fique fora do teto de gastos, mecanismo que limita o avanço das despesas à inflação, já que as parcelas extras ficariam restritas a 2020.

Na prática, a prorrogação do seguro-desemprego depende apenas da aprovação do Codefat e da edição de uma Medida Provisória (MP) para abrir o crédito.

Embora não haja qualquer impedimento jurídico, a área econômica do governo manifestou resistências à aprovação da medida. Sem receitas suficientes, o governo tem emitido mais títulos da dívida pública para financiar seus gastos, e parcelas extras do seguro-desemprego pressionariam ainda mais nessa direção.

A Secretaria de Política Econômica (SPE) do Ministério da Economia alertou “para o agravamento do resultado fiscal já previsto e consequente aumento do endividamento público, comprometendo as contas públicas não somente no atual exercício, mas no médio prazo”, segundo documento ao qual o Estadão/Broadcast teve acesso.



A SPE justificou ainda que políticas governamentais que desmotivem ou atrasem a “realocação dos fatores produtivos” (neste caso, a procura de emprego pelo trabalhador) pode atrasar o processo de retomada da economia.

O Tesouro Nacional também ponderou que a aprovação da medida “contribuiria para o agravamento do resultado fiscal e o consequente aumento do endividamento público, o qual já se encontra em níveis bastante elevados”. O órgão prevê que a dívida encerre o ano em 93,5% do PIB.

Fonte: Estadão, por Idiana Tomazelli

## **Stock options: decisões trabalhistas como saída pret-à-porter em causas fiscais.**

Talvez a discussão sobre a matéria fosse mais fácil se todos os players dessa remuneração variável agissem de forma coerente

O avançar do Brasil no cenário econômico mundial contribuiu para que as employee stock options, também conhecidas como plano de opções de compra de ações, fossem sistematicamente incorporadas nas grandes companhias que aqui existem e atuam.

As employee stock options são oferecidas pelas companhias como oportunidade de comprar ações, após o decurso de um prazo de carência, por um preço pré-definido, o qual sofre deságio frente ao valor de mercado, sem que o empregado pague um centavo sequer por essa vantagem. Se a compra não for vantajosa, o participante do plano não compra a ação.

Esse tipo de tratativa não existe no mercado financeiro, mas única e exclusivamente na relação entre empregado e companhia empregadora, e enquanto essa relação subsistir. Em regra, os planos de incentivo estabelecem que o desligamento do empregado faz com que ele perca o direito de opção de compra das employee stock options.

Efetivamente, os executivos oferecem sua força de trabalho em troca do direito à compra subsidiada. É justamente por isso que a Procuradoria da Fazenda Nacional, nas causas tributárias, defende que, da relação de emprego, do trabalho prestado, surgem as employee stock options como parcela variável da remuneração dos executivos mais relevantes para a companhia.

Não obstante sejam encaradas internacionalmente como remuneração variável, no Brasil uma cortina de fumaça foi jogada sobre as employee stock options, o que dificultou a sua compreensão, inclusive no Direito Tributário, impedindo a correta identificação daquilo que se entende por remuneratório.

É fato que no Brasil as employee stock options são oferecidas pelas companhias como atrativo remuneratório aos executivos, mas diante de uma demissão, os empregadores refutam a ideia de incluir tais vantagens nas verbas rescisórias, provocando a propositura de reclamações trabalhistas. Daí porque a Justiça do Trabalho foi pioneira na análise do tema. Ocorre que a forma como as discussões foram levadas à seara trabalhista ensejaram a identificação de eventos que não correspondem ao momento remuneratório das employee stock options, anterior à negociação dos ativos por parte do beneficiário.

Percebe-se que os participantes dos planos de ação, quando demitidos, pretendem transformar todo o ganho obtido com a negociação dos ativos em remuneração. Por consequência, a jurisprudência dominante na Justiça do Trabalho atribuiu aos planos de opção uma natureza mercantil, pois considerou



inconcebível que as negociações das ações posteriores à aquisição se confundissem com a relação empregatícia. Nesse último ponto, com razão a Justiça do Trabalho.

Acontece que, tirados de seu contexto, os precedentes trabalhistas por muitos anos foram o calcanhar de Aquiles de quem defende o caráter remuneratório das employee stock options. Naturalmente que, nas situações nas quais tudo anda bem entre companhia e empregado, tais precedentes são adotados como embasamento para o discurso de que se trata de um mero contrato mercantil com o intuito de afastar a incidência do imposto de renda e das contribuições previdenciárias sobre a remuneração decorrente dos planos de ação.

O argumento sensibilizou muitos dos juízes e desembargadores que tiveram contato com o tema nas causas fiscais, afinal, se a própria Justiça do Trabalho não entende que se trata de remuneração na relação trabalhista, como aceitar a ideia de que as employee stock options seriam remuneração para fins de incidência tributária e previdenciária?

A intensificação do debate no viés tributário exigiu que fossem adequadamente enfrentados pela Procuradoria da Fazenda Nacional os motivos pelos quais a Justiça do Trabalho atribui às employee stock options uma natureza mercantil.

A análise permitiu constatar que nas discussões trabalhistas são apreciados eventos absolutamente diversos daqueles que efetivamente representam a remuneração dos empregados. É preciso reconhecer, aliás, que o momento focado pela Justiça do Trabalho realmente possui natureza mercantil, qual seja, a valorização das ações e as negociações a ela relacionadas.

Claramente os precedentes trabalhistas afastam a ideia de uma remuneração composta pelos ganhos obtidos no mercado de ações após a aquisição, tendo em vista que as operações estariam sujeitas a riscos alheios à relação de emprego. Alguns julgados, inclusive, fazem um paralelo entre o ganho obtido no mercado de ações e a PLR. E justamente por isso é que as decisões proferidas pela Justiça Trabalhista não podem refletir no Direito Tributário.

Na seara fiscal, a Receita Federal do Brasil não defende o caráter remuneratório dos ganhos auferidos nas operações realizadas após a aquisição das ações subsidiadas.

Para as autoridades tributárias, o momento no qual se aufer a remuneração com as employee stock options é o momento anterior, alusivo à compra da ação com deságio subsidiado pela companhia empregadora. A remuneração consiste na diferença entre o valor da ação subsidiado pela companhia e aquele realmente negociado quando do exercício de opção de compra.

A Receita Federal do Brasil foi mais precisa na identificação da remuneração auferida pelos participantes dos planos de ação, limitando-se à diferença entre o valor subsidiado e o valor real. Ainda assim, é regra comum dentre os advogados a alegação de que o Fisco quer alcançar aquilo que se ganha no mercado de ações. Eis a cortina de fumaça.

Diferentemente disso, em se tratando de remuneração, pouco importa para a Receita Federal do Brasil se a ação sofrerá ou não valorização no mercado. Eventual valorização do ativo mobiliário consistirá em outro fato gerador do IR, relacionado à apuração do ganho de capital, que é, insista-se, posterior ao fenômeno controvertido, identificado à aquisição dos papéis por parte do colaborador com deságio. É este, e apenas este, o recorte que se reputa como remuneratório.

Recentemente, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região analisou de forma minuciosa a questão, reconhecendo que as employee stock options são remuneração variável dos empregados. As recentes e sucessivas vitórias da Fazenda Nacional decorrem da correta apreciação da problemática pelo colegiado da Sexta Turma, bem como da compreensão acerca do que são e como funcionam os planos de ação.

Parece-nos que a postura adotada pelos participantes nas reclamações trabalhistas acabou por colocá-los em uma situação bastante delicada. Precedentes foram firmados na Justiça do Trabalho no sentido de as employee stock options não fazerem parte da remuneração do empregado, mas a exigência fiscal sobre os valores vem sendo validada.

Registre-se que, nos domínios do contencioso tributário, as companhias têm participação decisiva na instalação dos litígios. O que se observa no campo prático é que as empresas, na qualidade de responsáveis tributárias, deixam de reter o Imposto de Renda na fonte, incentivando ou muitas vezes até patrocinando o litígio entre os empregados e o Fisco. Ao assim procederem, fiam-se em interpretações jurídicas extremamente problemáticas, que nada mais são do que “teses de prateleira” vendidas por poucos escritórios, já que a maioria guarda reservas e temperamentos à abordagem antiexacional. Como se não bastasse, disso resulta a transferência do risco da tese jurídica para as pessoas físicas, já que, com a não-retenção, além da empresa, os beneficiários das employee stock options também são autuados pela Receita Federal.

Em tempos nos quais parcela considerável da remuneração é constituída por planos de incentivo a longo prazo, melhor seria se os contribuintes – o que também envolve as poucas companhias que têm levado essa discussão ao Poder Judiciário – passassem a ter um posicionamento uniforme acerca do que de fato constitui remuneração e quais são as bases tributáveis. Especificamente da parte dos beneficiários, pessoas físicas, o cuidado deveria ser duplo: bem apartar o que é remuneração do que é ganho de mercado pela venda dos ativos mobiliários, de modo a garantir o reconhecimento dos seus direitos trabalhistas e evitar autuações promovidas pelo Fisco.

Talvez a discussão sobre a matéria fosse mais fácil se todos os players dessa remuneração variável agissem de forma coerente do início ao fim e em todos os nichos do Poder Judiciário. Contudo, parece ser difícil cobrar coerência quando grandes quantias estão em jogo.

Fonte: JOTA, por Mônica Lima

## **Saiba como verificar se o FGTS atrasado está sendo depositado pela empresa.**

No começo do ano, o governo federal editou uma medida provisória permitindo que empresas recolhessem o FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) de março, abril e maio depois, como forma de enfrentar os impactos do novo coronavírus. Como o trabalhador consegue verificar se os valores devidos estão sendo depositados?

É possível acompanhar os depósitos pelo aplicativo FGTS, disponível para iOS e Android, ou pelo site da Caixa, por exemplo.

Quando se tratar do FGTS suspenso, aparecerá a mensagem “depósito em atraso” e o mês correspondente. Veja o exemplo:

Como funciona o pagamento do FGTS atrasado?



A medida provisória permitia que empresas parcelassem os valores em até seis vezes, de julho a dezembro. Nesse caso, a empresa paga a parcela, e a Caixa faz a distribuição dos depósitos. Os trabalhadores de uma mesma empresa podem receber o FGTS em datas diferentes e é possível receber uma parte do FGTS em uma data e o restante, em outra.

Com o valor da primeira parcela, por exemplo, a Caixa começa a fazer os depósitos da competência de março dos trabalhadores mais antigos para os mais novos. Com a segunda parcela, o banco deposita a competência de março aos demais. Se sobrar dinheiro, começa a pagar a competência de abril, ou espera a terceira parcela, e assim por diante, até dezembro.

A Caixa diz que os trabalhadores que recebem depois não serão prejudicados. "O trabalhador que receber os recursos em sua conta na parcela seguinte não terá qualquer prejuízo em relação ao trabalhador que recebeu primeiro, pois os valores de atualização e remuneração da conta serão depositados e cobrem todo o período decorrido."

Todos os valores devem ser depositados até dezembro

Os trabalhadores devem receber todas as parcelas atrasadas até dezembro. Segundo a Caixa, "o vencimento da última parcela ocorrerá em 07/12/20, devendo ser quitado até esta data todo o valor de depósito devido ao trabalhador, sob pena do recolhimento de encargos e multa por atraso pelo empregador."

O depósito do FGTS feito pelas empresas equivale a 8% do salário. Não há desconto para o trabalhador.

Medida provisória perdeu a validade

A MP 927, que permitia o parcelamento do FGTS, perdeu a validade, após os senadores não chegarem a um acordo. Especialistas afirmam, porém, que nada muda para as empresas que optaram pelo parcelamento do FGTS e para os trabalhadores.

Fonte: UOL, por Thâmara Kaoru

## O segredo de quem é realmente inteligente.

Veja receita de Steve Jobs

Quando pensamos em gênios, existem alguns nomes que logo vêm em mente: Albert Einstein, Leonardo da Vinci, Marie Curie, Stephen Hawking ou Katherine Johnson. E o nome do Steve Jobs, fundador da Apple, certamente entra na lista.

O inventor americano, que morreu em 2011, era conhecido por sua visão inovadora e por frases inspiradoras. E Jobs também tinha sua própria definição sobre inteligência. Jobs comentou sobre o tema em 1982, em uma conversa na Academy of Achievement. Ele fala que quem é realmente inteligente tem uma habilidade de "reduzir o zoom", como é feito em um mapa online. De uma rua ou casa, você tira o zoom e começa a ver um bairro e depois a cidade toda.

"Enquanto outras pessoas estão tentando descobrir como chegar do ponto A ao ponto B lendo uns mapinhas idiotas, você apenas consegue vê-lo na sua frente. Você consegue ver a coisa toda", disse ele.

O segredo de alguém realmente inteligente não é ser um gênio ou especialista em uma área. Para Jobs, as pessoas verdadeiramente inteligentes sabem fazer conexões.



Parece muito fácil quando se fala apenas de conectar pontos, mas não parece uma grande ajuda para que reles mortais se tornem mais inteligentes.

Tudo bem, Jobs deu a sua receita: "Você precisa não ter a mesma bagagem de experiências que todos os outros têm, ou então você fará as mesmas conexões e não será inovador. Você pode pensar em ir para Paris e ser poeta por alguns anos. Ou ir para um país do terceiro mundo... Eu recomendo muito isso", disse Jobs.

Em outras oportunidades ao longo de sua vida, Jobs continuou falando sobre a habilidade de conectar pontos. Como no clássico discurso para os formandos de Stanford em 2005 que deu origem a uma de suas frases mais famosas: "Continue faminto, continue bobo" ("Stay hungry, stay foolish").

Para os jovens se formando, ele conta a história de quando desistiu da faculdade. E liga o momento da sua vida com uma inovação que trouxe para o primeiro computador Macintosh. Quando deixou de frequentar as aulas da graduação, ele resolveu fazer um curso livre de caligrafia.

"Dez anos depois, quando estávamos fazendo o primeiro computador Macintosh, tudo voltou para mim. E colocamos no design do Mac. Era o primeiro computador com uma tipografia bela. Se eu não tivesse aparecido naquele único curso da faculdade, o Mac nunca teria múltiplas letras e fontes espaçadas proporcionalmente. E como o Windows apenas copiou o Mac, é provável que nenhum computador tivesse isso", disse ele.

Ele ainda comenta que é muito difícil conectar esses pontos olhando para o futuro, especialmente quando ele ainda estava na faculdade. Porém, ao olhar para o passado, ele consegue ver claramente as conexões que fez.

"Você tem que confiar que seus pontos vão se conectar de alguma forma no seu futuro. Você deve ter confiança em algo – seu instinto, destino, vida, karma, qualquer coisa. Essa abordagem nunca me decepcionou, e fez toda a diferença na minha vida".

Fonte: Exame – Luísa Granato.

## 4.02 COMUNICADOS

### CONSULTORIA JURIDICA

#### Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária

O Sindicato dos Contabilistas de São Paulo conta com profissionais especializados em diversas áreas jurídicas, com o intuito de oferecer consultoria e suporte à realização das atividades dos profissionais da Contabilidade, que vão desde direitos trabalhistas até a elaboração de estatutos sociais para entidades do terceiro setor.

A consultoria jurídica é realizada de 2ª a 6ª feira, na sede social do Sindcont-SP, sendo considerada um dos mais importantes e significativos benefícios que a Entidade disponibiliza aos seus associados.

O trabalho realizado pelos advogados especializados em diversas áreas jurídicas consiste em orientar os profissionais da Contabilidade quanto às soluções para os problemas que envolvam assuntos pertinentes à legislação, como:

- **Consultoria Jurídica Tributária Federal, Estadual e Municipal:** IRPF, IRPJ, PIS, Cofins, CSLL, Simples, ISS, ICMS, e outros
- **Consultoria Trabalhista e Previdenciária:** benefícios, fiscalização, parcelamento, fundo de garantia, direitos trabalhistas, entre outros



- **Consultoria do Terceiro Setor:** assessoria sobre entidades sem fins lucrativos e beneficentes, análise de estatuto social, atas e outros
  - **Consultoria Societária e Contratual:** orientações técnicas, análises e vistos de contratos em geral
  - **Consultoria Contábil:** orientações e esclarecimentos sobre normas e procedimentos contábeis
- Confira os horários de atendimento dos profissionais, de acordo com a área de jurídica desejada:

Tributarista		
Telefone: (11) 3224-5134 - E-mail: <a href="mailto:juridico@sindcontsp.org.br">juridico@sindcontsp.org.br</a>		
Dr. Henri Romani Paganini - OAB nº SP 166.661	3ª e 6ª feira	das 9h às 13h
	2ª e 5ª feira	das 14h às 18h
	4ª feira	das 15h às 19h
Trabalhista		
Telefone: (11) 3224-5133 - E-mail: <a href="mailto:juridico3@sindcontsp.org.br">juridico3@sindcontsp.org.br</a>		
Dr. Benedito de Jesus Cavalheiro - OAB nº SP 134.366	3ª e 5ª feira	das 9h às 13h
	2ª e 6ª feira	das 14h às 18h
	4ª feira	das 15h às 19h
Terceiro setor		
Telefone: (11) 3224-5141 - E-mail: <a href="mailto:juridico4@sindcontsp.org.br">juridico4@sindcontsp.org.br</a>		
Dr. Alberto Batista da Silva Júnior - OAB Nº SP 255.606	2ª, 5ª e 6ª feira	das 9h às 13h
	3ª feiras	das 14h às 18h
	4ª feiras	das 15h às 19h

## 4.03 ASSUNTOS SOCIAIS

### FUTEBOL

**Horário:** sábados as 11:00hs às 12:30hs.

**Sport Gaúcho – Unidade I Limão – quadra 5.**

**link:** <http://sportgaucho.com.br/unidade-i-limao/>

**Endereço:** Rua Coronel Mario de Azevedo, 151 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-020 ou Rua Professor Celestino Bourroul, 753 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-001, atrás da Igreja Católica do Limão.

## 5.00 ASSUNTOS DE APOIO

### 5.01 CURSOS CEPAEC A DISTÂNCIA – SINDCONTSP

#### Cursos a Distância - 100% online

DESCRIÇÃO	SÓCIOS	NÃO SÓCIOS	C/H	Observação
<b>Análise das Demonstrações Contábeis</b>	<b>R\$ 60,00</b>	<b>R\$ 120,00</b>	<b>6</b>	
<b>Business English</b>	<b>R\$ 490,00</b>	<b>R\$ 980,00</b>	<b>10</b>	<b>Pontua na Educação Continuada</b>
<b>Comunicação Empresarial</b>	<b>R\$ 60,00</b>	<b>R\$ 120,00</b>	<b>18</b>	
<b>Contabilidade Aplicada ao Setor Público</b>	<b>R\$ 80,00</b>	<b>R\$ 160,00</b>	<b>10</b>	
<b>Contabilidade Gerencial</b>	<b>R\$ 60,00</b>	<b>R\$ 120,00</b>	<b>6</b>	
<b>Especialização em Contabilidade</b>	<b>R\$ 590,00</b>	<b>R\$ 1.180,00</b>	<b>60</b>	<b>Pontua na Educação Continuada</b>



<b>eSocial: Do Conceito à Implantação</b>	<b>R\$ 80,00</b>	<b>R\$ 160,00</b>	<b>6</b>	
<b>Excel – Produtividade</b>	<b>R\$ 478,00</b>	<b>R\$ 599,00</b>	<b>20</b>	
<b>Contabilidade Geral</b>	<b>R\$ 80,00</b>	<b>R\$ 160,00</b>	<b>8</b>	
<b>Especialização em Contabilidade para PME</b>	<b>R\$ 745,00</b>	<b>R\$ 1.490,00</b>	<b>60</b>	<b>Pontua na Educação Continuada</b>
<b>Excel – Formação Inicial</b>	<b>R\$ 398,00</b>	<b>R\$ 497,00</b>	<b>20</b>	
<b>Formação de Consultor e Especialista em Contabilidade, Finanças e US Gaap</b>	<b>R\$ 1.200,00</b>	<b>R\$ 2.400,00</b>	<b>180</b>	<b>Pontua na Educação Continuada</b>
<b>Contabilidade no Terceiro Setor</b>	<b>R\$ 60,00</b>	<b>R\$ 120,00</b>	<b>6</b>	
<b>Gestão de Relacionamento com o Cliente</b>	<b>R\$ 60,00</b>	<b>R\$ 120,00</b>	<b>8</b>	
<b>Inbound Marketing para Empresas Contábeis</b>	<b>R\$ 120,00</b>	<b>R\$ 240,00</b>	<b>16</b>	
<b>Gestão Financeira Passo a Passo: Como Organizar e Entender as Finanças da Sua Empresa</b>	<b>R\$ 60,00</b>	<b>R\$ 120,00</b>	<b>6</b>	
<b>Leasing e Reconhecimento de receitas</b>	<b>R\$ 520,00</b>	<b>R\$ 1.040,00</b>	<b>10</b>	<b>Pontua na Educação Continuada</b>
<b>Marketing Digital e Novas Mídias</b>	<b>R\$ 60,00</b>	<b>R\$ 120,00</b>	<b>6</b>	
<b>Normas Selecionadas – EXP 2 (E-learning)</b>	<b>R\$ 590,00</b>	<b>R\$ 1.180,00</b>	<b>40</b>	<b>Pontua na Educação Continuada</b>
<b>PIS e COFINS</b>	<b>R\$ 80,00</b>	<b>R\$ 160,00</b>	<b>10</b>	
<b>Planejamento Financeiro</b>	<b>R\$ 60,00</b>	<b>R\$ 120,00</b>	<b>30</b>	
<b>Provisões para Peritos, Auditores e Contadores</b>	<b>R\$ 520,00</b>	<b>R\$ 1.040,00</b>	<b>10</b>	<b>Pontua na Educação Continuada</b>
<b>Marketing Digital</b>	<b>R\$ 60,00</b>	<b>R\$ 120,00</b>	<b>30</b>	
<b>Contabilidade</b>	<b>R\$ 60,00</b>	<b>R\$ 120,00</b>	<b>6</b>	
<b>Normas Selecionadas</b>	<b>R\$ 590,00</b>	<b>R\$ 1.180,00</b>	<b>40</b>	<b>Pontua na Educação Continuada</b>
<b>Especialização em Instrumentos Financeiros</b>	<b>R\$ 745,00</b>	<b>R\$ 1.490,00</b>	<b>20</b>	<b>Pontua na Educação Continuada</b>
<b>Contabilidade para Iniciantes</b>	<b>R\$ 90,00</b>	<b>R\$ 180,00</b>	<b>20</b>	
<b>Mercado de Capitais</b>	<b>R\$ 60,00</b>	<b>R\$ 120,00</b>	<b>30</b>	
<b>Curso Prático de Departamento Pessoal</b>	<b>R\$ 134,00</b>	<b>R\$ 268,00</b>	<b>20</b>	
<b>EFD - REINF</b>	<b>R\$ 230,00</b>	<b>R\$ 460,00</b>	<b>8</b>	
<b>Fundamentos em Finanças</b>	<b>R\$ 60,00</b>	<b>R\$ 120,00</b>	<b>4</b>	
<b>Empreendedorismo</b>	<b>R\$ 60,00</b>	<b>R\$ 120,00</b>	<b>8</b>	
<b>Inglês com cotidiano das empresas</b>	<b>R\$ 60,00</b>	<b>R\$ 120,00</b>	<b>6</b>	
<b>Espanhol nas empresas</b>	<b>R\$ 60,00</b>	<b>R\$ 120,00</b>	<b>6</b>	
<b>Contabilidade Societária</b>	<b>R\$ 60,00</b>	<b>R\$ 120,00</b>	<b>4</b>	
<b>Normas Selecionadas EXP 2 (E-learning)</b>	<b>R\$ 590,00</b>	<b>R\$ 1.180,00</b>		<b>Pontua na Educação Continuada</b>
<b>Gestão de Custos e Formação de Preços</b>	<b>R\$ 60,00</b>	<b>R\$ 120,00</b>	<b>8</b>	
<b>Contabilidade de custos</b>	<b>R\$ 58,74</b>	<b>R\$ 89,00</b>	<b>4</b>	



### 5.02 CURSOS CEPAEC PRESENCIAIS – SINDCONTSP (Suspensos temporariamente devido ao COVID-19)

### 5.03 PALESTRAS PRESENCIAIS – SINDCONTSP (Suspensas temporariamente devido ao COVID-19)

### 5.04 GRUPOS DE ESTUDOS PRESENCIAIS – SINDCONTSP Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública Às Segundas Feiras: com encontro quinzenal (Suspensos temporariamente devido ao COVID-19)

Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações  
Às Terças Feiras:  
(Suspensos temporariamente devido ao COVID-19)

CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis  
Às Quartas Feiras:  
(Suspensos temporariamente devido ao COVID-19)

Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil  
Às Quintas Feiras:  
(Suspensos temporariamente devido ao COVID-19)

### 5.05 FACEBOOK

Visite a página do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis Virtual no Facebook.

### 5.06 CURSOS ON-LINE

#### PROGRAMAÇÃO DE CURSOS – ON-LINE (AO VIVO)

#### OUTUBRO/2020

DATA	DESCRIÇÃO	HORÁRIO	SÓCIO	NÃO SÓCIO	C/H	PROFESSOR
08	Quinta Analista e Assistente Fiscal	Das 14h00 às 18h00	R\$ 100,00	R\$ 200,00	4	Wagner Camilo
09	Sexta Oficina de Encerramento de Atos Societários	Das 09h00 às 13h00	R\$ 100,00	R\$ 200,00	4	Francisco Motta da Silva



16	Sexta	Lei Geral da Proteção de Dados e os Impactos para Contabilistas e Escritórios Contábeis	Das 09h00 às 13h00	R\$ 100,00	R\$ 200,00	4	Henri Romani Paganini
----	-------	---	--------------------	------------	------------	---	-----------------------

### 5.07 ENCONTROS VIRTUAIS

**Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública**

**Às Segundas Feiras: com encontro quinzenal (pelo canal Youtube)**

**Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações (pelo canal Youtube)**

**Às Terças Feiras:**

**CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis (pelo canal Youtube)**

**Às Quartas Feiras:**

**Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil (pelo canal Youtube)**

**Às Quintas Feiras:**